



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 1 de Fevereiro de 2008 (27.02)
(OR. en)**

5588/08

**Dossier interinstitucional:
2006/0142 (COD)**

LIMITE

**VISA 19
CODEC 79
COMIX 54**

NOTA

de:	Presidência
para:	Grupo dos Vistos
n.º prop. Com.:	11752/1/06 VISA 190 CODEC 771 COMIX 662 + ADD 2 (en)
Assunto:	Projecto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Comunitário de Vistos

Junto se envia em anexo, à atenção das delegações, o texto dos artigos 1.º a 49.º e dos Anexos I a XIII do projecto de regulamento, tal como resultou dos debates no Grupo dos Vistos/Comité Misto¹.

¹ O resultado dos debates no Grupo dos Vistos Comité Misto sobre os artigos e anexos em epígrafe consta dos documentos 13611/06, 15660/1/06, 6060/2/07 + COR 1 + COR 2, 8245/07, 9502/07, 11831/1/07 + COR 1, 12666/07, 15303/07 e 16127/07.

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece o Código Comunitário de Vistos

O PARLAMENTO EUROPEU O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente as alíneas a) e b) ii) do ponto 2 do artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado²,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 61.º do Tratado, a criação de um espaço de livre circulação das pessoas deve estar associado a medidas em matéria de controlos nas fronteiras, de asilo e de imigração.
- (2) Nos termos do ponto 2 do artigo 62.º do Tratado, as medidas relativas à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros conterão regras em matéria de vistos para as estadas previstas por um período máximo de três meses, nomeadamente os processos e condições de emissão de vistos pelos Estados-Membros.

¹ JO C

² JO C

- (3) No que diz respeito à política em matéria de vistos, a criação de um "corpus comum" de legislação, especialmente através da consolidação e desenvolvimento do acervo (disposições relevantes da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985¹, e as Instruções Consulares Comuns²), é uma das componentes fundamentais do "desenvolvimento da política comum de vistos como parte de um sistema multifacetado destinado a facilitar as deslocações legítimas e a combater a imigração ilegal através de uma maior harmonização das legislações nacionais e das práticas de actuação a nível das missões consulares locais", tal como definido no Programa da Haia: reforçar a liberdade, a segurança e a justiça na União Europeia³.
- (4) Os Estados-Membros devem estar representados para efeitos de vistos em todos os países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto. Podem decidir que os pedidos de visto de nacionais de países terceiros específicos ou pedidos de um tipo especial de visto devem ser apresentados directamente num posto consular de carreira ou missão diplomática do Estado de destino principal do requerente.
- (5) A cooperação consular local é crucial para a aplicação harmonizada da política comum em matéria de vistos e para a avaliação adequada do risco migratório. Dadas as diferenças a nível das circunstâncias locais, a aplicação prática de disposições legislativas específicas deve ser apreciada a nível local entre as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros, dado que as divergências na aplicação das disposições jurídicas podem dar origem não só ao "visa shopping", mas também a um tratamento desigual dos requerentes de visto.
- (6) É necessário estabelecer normas relativas ao trânsito através das zonas internacionais dos aeroportos para combater a imigração clandestina. Desta forma, os nacionais incluídos numa lista comum de países terceiros devem ser titulares de vistos de escala aeroportuária, eliminando-se simultaneamente a possibilidade de os Estados-Membros exigirem este tipo de visto a nacionais de outros países terceiros.

¹ JO L 230 de 22.9.2000, p. 19.

² JO C 326 de 22.12.2005.

³ JO C 53 de 3.3.2005.

- (7) Sempre que um Estado-Membro acolhe os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos, deve aplicar-se um regime especial para facilitar a emissão de vistos aos membros da família olímpica.
- (8) Acordos bilaterais celebrados entre a Comunidade e países terceiros visando facilitar o tratamento de pedidos de visto de curta duração podem derrogar as disposições estabelecidas no presente regulamento.
- (9) As medidas estabelecidas em matéria de recepção de pedidos devem respeitar devidamente a dignidade humana. O tratamento dos pedidos de visto deve ser conduzido de forma profissional, respeitadora e proporcional aos objectivos prosseguidos.
- (10) Os Estados-Membros devem assegurar a qualidade do serviço prestado ao público e a conformidade com boas práticas administrativas. Para este efeito, devem prever um número adequado de funcionários com formação neste domínio, bem como recursos suficientes.
- (11) A integração de identificadores biométricos constitui uma etapa importante para a utilização de novos dispositivos que permitem estabelecer uma ligação mais fiável entre o titular do visto e o passaporte, de modo a evitar identidades falsas. Por esta razão, a comparência pessoal do requerente de visto – pelo menos para o primeiro pedido – deve constituir uma das exigências básicas para a emissão de um visto com registo de identificadores biométricos no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS); os requerentes de um primeiro pedido não devem ser autorizados a recorrer a intermediários comerciais, nomeadamente agências de viagens.

- (12) Devem ser introduzidas novas possibilidades de organização dos postos consulares, nomeadamente a partilha de locais, centros comuns para a apresentação de pedidos e a externalização. Para esse efeito, deve ser estabelecido um quadro normativo apropriado que tenha especialmente em conta a protecção de dados. As formas de cooperação consular e de externalização referidas devem ser estabelecidas em estrita observância dos princípios gerais em matéria de vistos, respeitando os requisitos a nível da protecção de dados previstos na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- (13) O requerente deve comparecer pessoalmente na primeira inscrição de identificadores biométricos. Para facilitar o procedimento aplicável a eventuais pedidos subsequentes, deve ser prevista a possibilidade de copiar os dados biométricos do primeiro pedido sempre que o intervalo entre os dois não exceda 48 meses, tendo em conta o período de conservação previsto no VIS.
- (14) Os dados estatísticos são um importante meio de acompanhamento dos fluxos migratórios e podem constituir um instrumento de gestão eficaz. Por conseguinte, tais dados devem ser compilados regularmente num formato comum.
- (15) É conveniente instituir um procedimento para permitir à Comissão adaptar certas regras práticas específicas que regulam a emissão de vistos de curta duração. Nestes casos, as normas de execução do presente regulamento devem ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras do exercício das competências de execução atribuídas à Comissão¹.

¹ JO L 184 de 17.9.1999, p. 23.

- (16) A fim de assegurar a aplicação harmonizada do regulamento a nível operacional, devem ser elaboradas instruções sobre a prática e os procedimentos a seguir pelas missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros quando procedem ao tratamento de pedidos de visto.
- (17) Dado que o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre vistos de curta duração (a seguir designado "Regulamento VIS") tem por base a legislação actual, deve ser alterado a fim de ter em conta as modificações introduzidas na legislação relevante para o VIS.
- (18) No que diz respeito aos objectivos da acção proposta, deve recordar-se que, nos termos do ponto 1 e da alínea b) do ponto 2 do artigo 62.º do TCE, a Comunidade tem competência – e mesmo a obrigação – para adoptar medidas relativas a regras em matéria de vistos para estadias que não excedam três meses; em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objectivos.
- (19) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, designadamente, na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (20) Em derrogação ao artigo 299.º do Tratado, os únicos territórios da França e dos Países Baixos aos quais o presente regulamento se aplica são os situados na Europa, uma vez que os territórios ultramarinos não fazem parte do espaço sem fronteiras internas.
- (21) As condições de entrada no território dos Estados-Membros ou de emissão de vistos não prejudicam as disposições que regem actualmente o reconhecimento da validade dos documentos de viagem.

- (22) Para permitir que as autoridades dos Estados-Membros preparem a execução do presente regulamento, a aplicação do mesmo só deve ter início seis meses depois da data da sua entrada em vigor, com excepção dos artigos 46.º (comitologia) e 47.º (notificação pelos Estados-Membros).
- (23) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção do presente regulamento, não sendo vinculada por este nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento se baseia no acervo de Schengen, nos termos do Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 5.º do protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de aprovação do presente regulamento, se procede à respectiva transposição para o seu direito nacional.
- (24) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, o regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo concluído entre o Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹, o qual é abrangido pelo domínio referido no ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação desse Acordo².
- (25) Devem ser estabelecidas as modalidades que permitam a associação dos representantes da Islândia e da Noruega aos trabalhos dos comités que assistirão a Comissão no exercício das suas competências de execução como será o caso ao abrigo do presente regulamento. Essas modalidades foram previstas na Troca de Cartas entre a Comunidade e a Islândia e a Noruega³, anexa ao referido Acordo de Associação. A Comissão apresentou ao Conselho um projecto de recomendação tendo em vista a negociação de tais modalidades.

¹ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

² JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

³ JO L 176 de 10.7.1999, p. 53.

- (26) No que respeita à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo celebrado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e Confederação Suíça relativo à associação deste Estado à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹, o qual é abrangido pelo domínio referido no n.º 1 do artigo 4.º da Decisão 2004/860/CE² do Conselho respeitante à assinatura em nome da Comunidade Europeia e à aplicação provisória de determinadas disposições do mesmo Acordo³.
- (27) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen⁴. O Reino Unido não participa na adopção do presente regulamento e, por conseguinte, não é por ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (28) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo Schengen⁵. A Irlanda não participa na adopção do presente regulamento e, por conseguinte, não é por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (29) O presente regulamento constitui um acto, com excepção do artigo 22.º, baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão de 2003.

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹ Doc. 13054/04 do Conselho
(http://consilium.europa.eu/cms3_fo/showPage.asp?lang=en&id=549&mode=g).

² JO L 370 de 17.12.2004, p. 78.

³ JO L 368 de 15.12.2004, p. 26 e JO L 370 de 17.12.2004, p. 78.

⁴ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁵ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

TÍTULO I: Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece as regras para o tratamento dos pedidos de visto para estadas previstas no território dos Estados-Membros não superiores a três meses por período de seis meses.
2. Estas regras são aplicáveis a todos os nacionais de países terceiros que devem possuir um visto quando atravessam as fronteiras externas por força do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, sem prejuízo:
 - (a) dos direitos de livre circulação de que beneficiam os nacionais de países terceiros que são familiares de cidadãos da União²,
 - (b) dos direitos dos nacionais de países terceiros que, ao abrigo de acordos entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e estes países terceiros, por outro, beneficiam de direitos de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União e membros das suas famílias³.
3. O presente regulamento define igualmente a lista³ dos países terceiros a cujos nacionais é exigido um visto de escala aeroportuária e estabelece as regras de tratamento dos pedidos de visto para transitar através das zonas internacionais de trânsito dos aeroportos dos Estados-Membros.

¹ **SE:** Reserva de análise.

² **COM** salientou que as alíneas a) e b) apenas se referem aos direitos existentes destas categorias de pessoas e não criaram novas categorias. COM estaria disposta a clarificar o texto se for necessário.

³ **FR** sugeriu a seguinte formulação deste número, por não advogar a introdução de uma lista única de países terceiros a cujos nacionais é exigido um visto de escala aeroportuária:
"3. O presente regulamento define igualmente as listas dos países terceiros a cujos nacionais é exigido um visto de escala aeroportuária e estabelece as regras de tratamento dos pedidos de visto para transitar através das zonas internacionais de trânsito dos aeroportos dos Estados-Membros."

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) "Nacional de um país terceiro", qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado;
- (2) "visto", uma autorização emitida por um Estado-Membro para efeitos de:
 - (c) Entrada² para uma estada prevista nesse Estado-Membro ou em vários Estados-Membros por um período total não superior a três meses³,
 - (d) Entrada para trânsito através do território desse Estado-Membro ou de vários Estados-Membros, ou
 - (e) Trânsito através das zonas internacionais de trânsito dos aeroportos de um Estado-Membro.
- (3) "visto uniforme", um visto válido para a totalidade do território dos Estados-Membros e que consiste:
 - a) Num "visto de curta duração" (visto tipo "C") que autoriza o titular a permanecer no território dos Estados-Membros por um período não superior a três meses por período de seis meses a contar da primeira data de entrada⁴;
 - ou

¹ SE: Reserva de análise.

² Em resposta a questões colocadas por AT e PT, que pretendiam incluir no texto o facto de que a mera posse de um visto não confere automaticamente o direito de entrada, COM recordou que esse princípio é um direito decorrente do visto emitido e não devia constar da definição. O princípio é abrangido pelo artigo 24.º do projecto de Código de Vistos.

³ Em resposta a uma questão de AT, que desejava aditar uma referência a um visto multianual, COM salientou que esta definição tinha sido copiada do Regulamento 539/2001. HU pretendia aditar uma referência a um visto de dupla entrada.

⁴ HU considerou que devia ser feita uma referência ao número de entradas, como sucede com a definição do visto de trânsito. COM vai reflectir sobre isso.

- b) Num "visto de trânsito"¹ (visto tipo "B") que autoriza o titular, que viaja entre dois países terceiros, a transitar através dos territórios dos Estados-Membros uma, duas ou excepcionalmente várias vezes, não podendo cada trânsito ser superior a cinco dias.
- (4) "visto com validade territorial limitada" (visto tipo "VTL B" ou " VTL C"), o visto de curta duração² que autoriza o titular apenas a permanecer ou a transitar através do território do Estado-Membro de emissão ou de vários Estados-Membros³."
- (5) "visto de escala aeroportuária" (visto tipo "A"), o visto exigido aos nacionais de determinados países terceiros para efeitos de trânsito através das zonas internacionais de trânsito dos aeroportos dos Estados-Membros, constituindo uma excepção ao princípio de livre trânsito estabelecido no Anexo 9 da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional.
- (6) "documento de viagem reconhecido", o documento de viagem emitido por um país terceiro, cujos nacionais devem ser titulares de um visto quando atravessam as fronteiras externas por força do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, e reconhecido pelos Estados-Membros para efeitos da aposição de um visto⁴.
- (7) "vinheta de visto", o modelo-tipo de visto, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 1683/95, constituindo a forma material dos vistos definidos nos pontos 3, 4 e 5.

¹ FR, apoiada por AT, foi de opinião que a distinção entre visto "B" e "C" era artificial e salientou que essa distinção acrescentou um elemento que complica a prática desnecessariamente. FR considerou que, depois de a taxa uniforme dos emolumentos correspondentes aos custos administrativos de tratamento do pedido ter sido introduzida, não havia justificação para manter a distinção. COM está aberta a receber argumentos convincentes para a supressão do visto "B", mas ficou surpreendida com o facto de esta questão apenas ter sido levantada neste momento, dados os problemas descritos pelas duas delegações.

² SK sugeriu a seguinte formulação deste número:
"(4) "visto com validade territorial limitada" (visto tipo "VTL B" ou " VTL C"), o visto de curta duração e o visto de trânsito que autoriza o titular apenas a permanecer ou a transitar através do território do Estado-Membro de emissão ou de vários Estados-Membros."

³ COM confirmou que, mesmo que um VTL tenha sido emitido com base na falta de reconhecimento por um Estado-Membro do documento de viagem do requerente, o VTL emitido – embora autorize o seu possuidor a viajar para 14 Estados-Membros – não seria um visto "uniforme" no sentido da definição do n.º 3 do artigo 2.º.

⁴ COM reconheceu que esta definição não abrangia os documentos de viagem emitidos, por exemplo, por organizações internacionais e reflectirá sobre uma melhor formulação. HU sugeriu que, caso esta definição se mantenha no texto, deverá ser feita uma referência às várias organizações, etc. que emitem documentos de viagem, bem como aos "titulares" destes documentos em vez de aos "nacionais".

- (8) "impresso separado para aposição de vistos", o modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos emitidos pelos Estados-Membros a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o visto, estabelecido segundo o modelo definido no Regulamento (CE) n.º 333/2002^{1, 2}.

¹ HU considerou que esta definição deverá igualmente fazer referência à utilização da folha separada, quando o passaporte do requerente não tiver mais páginas em branco para se apor o visto. COM salientou ter conhecimento deste aspecto prático, mas que a definição se deve pautar pelo título do regulamento.

² HU sugeriu o aditamento da seguinte definição "**consulado**": "**missão diplomática ou posto consular habilitado a emitir vistos uniformes**" para evitar a utilização de uma longa formulação em todo o texto.

TÍTULO II: Recepção e tratamento dos pedidos de visto

Capítulo I

Autoridades que participam no tratamento dos pedidos de visto

Artigo 3.º

Autoridades competentes para o tratamento dos pedidos de visto

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º, apenas as missões diplomáticas ou postos consulares¹ dos Estados-Membros estão autorizados a proceder ao tratamento de pedidos de visto.

¹ **BE** preconizou o aditamento de uma referência às autoridades centrais, pois estas também estão envolvidas e encarregadas de prorrogarem vistos no território Schengen. **NO, SE, NL, AT, DK e LT** apoiaram esta sugestão, ao passo que **FR** assinalou que deveria haver uma distinção entre a prorrogação do visto de pessoas que já se encontram no território Schengen e a emissão de vistos de entrada. **EE** questionou se "tratamento" não era um termo demasiado genérico. **PL** alertou para que não se confundisse o termo "autoridades centrais" com "autoridades competentes". **FR** recordou que os departamentos e territórios ultramarinos franceses não pertencem ao território Schengen, e que a emissão de vistos nesses locais está a cargo das prefeituras. **COM** concordou que se deveria aditar uma disposição para contemplar esta situação, embora tenha sugerido que esse texto se enquadraria melhor no Título V "Disposições finais". **COM** manteve que os responsáveis pelo tratamento dos pedidos de visto são as missões diplomáticas e os postos consulares e chamou a atenção das delegações para os artigos que se referem especificamente aos casos em que as autoridades centrais estão envolvidas nesse tratamento: artigos 6.º, 8.º, 9.º e 28.º. Poderia aditar-se ao texto uma remissão para essas disposições. Para **COM**, o projecto de regulamento continha apenas uma excepção ao princípio enunciado no n.º 1 do artigo 3.º, isto é, o artigo 37.º ("externalização"). **BE, DK, SE e NO** consideraram que essa remissão não abrangeria todos os casos. **IT** não era favorável a tal especificação e considerou a actual redacção adequada, porquanto são as missões diplomáticas e os postos consulares que tratam dos pedidos de visto, apesar de consultarem as autoridades centrais. No entender de **FR**, poderia ser útil introduzir uma distinção clara entre as diferentes fases do tratamento dos pedidos de visto: apresentação, tratamento e emissão. **AT** assinalou que as autoridades austríacas não podem prorrogar vistos na Áustria. Caso seja apresentado um pedido de prorrogação, recomeça toda a análise do pedido desde o princípio. No tocante à prorrogação de vistos, **COM** referiu-se ao acervo de Schengen aplicável a todos os Estados-Membros que apliquem o acervo e recordou às delegações que o Código de Vistos será directamente aplicável nos Estados-Membros.

2. Em derrogação do n.º 1, os vistos de curta duração e os vistos de trânsito podem, em casos excepcionais, ser emitidos na fronteira pelas autoridades responsáveis pelo controlo das pessoas [...] ¹.

Artigo 4.º

Competência "territorial"

1. Os nacionais de países terceiros devem requerer o visto na missão diplomática ou posto consular de um Estado-Membro no seu país² de residência^{3 4}.

¹ **DK, PL, BE, SE, LT, NL e AT** interrogaram-se sobre a necessidade da referência aos marítimos. A **Presidência** sugeriu a sua supressão. **COM** pode aceitar esta sugestão. **NL** podia aceitar tal supressão, embora discordasse do facto de a emissão de vistos na fronteira a marítimos ser considerada uma excepção. **NL** sugeriu que no projecto de Código fosse aditado um texto para esse efeito com o seguinte teor: "Podem ser emitidos na fronteira vistos de curta duração e vistos de trânsito a marítimos."

² **CZ** sugeriu o aditamento de "legal" para assegurar que só as pessoas que residem legalmente podem requerer um visto.

³ **HU** sugeriu a inserção de "ou de origem" e aditou o seguinte:
"O consulado situado no país de origem do requerente deve consultar (por correio electrónico/ fax) o consulado situado no seu país de residência, caso exista."

SI e AT apoiaram a primeira parte da sugestão.

COM observou que o termo "país de residência" fora escolhido deliberadamente por ter um significado jurídico e prático, ao contrário de "país de origem".

⁴ **LT** referiu que nem todos os Estados Schengen estavam presentes em todos os países terceiros, pelo que os requerentes podiam ser obrigados a requerer um visto num país que não fosse o seu país de residência, devido ao facto de uma missão diplomática ou posto consular poder abranger uma jurisdição de vários países, devendo o texto ter em conta também essas situações. **COM** iria reflectir sobre o modo de contemplar esta situação.

2. Em derrogação do n.º 1, os pedidos podem ser apresentados por nacionais de países terceiros, em situação regular num país terceiro diferente do seu país de residência, nesse país terceiro. Tais requerentes devem justificar¹ a razão pela qual apresentam o pedido nesse país, não devendo subsistir qualquer dúvida sobre a intenção de regresso do requerente² ao país de residência.

Nesse caso, a missão diplomática ou posto consular situado no país de residência do requerente ou as autoridades centrais do Estado-Membro de emissão³ podem ser consultados.

Artigo 5.º

Estado-Membro responsável pelo tratamento de um pedido de visto

1. A missão diplomática ou posto consular responsável pelo tratamento de um pedido de visto de curta duração é:
- a) A missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro em cujo território se situa o único ou o principal destino⁴ da visita⁵, ou
 - b) Se não puder ser determinado o Estado-Membro de destino principal, a missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro cuja fronteira externa o titular do visto atravessar para entrar no território dos Estados-Membros.

¹ **IT** gostaria de saber a que é que se referia o "justificar a razão pela qual", considerando-o supérfluo, pois o requerente teria sempre um motivo válido para requerer um visto.

² **NL** questionou-se sobre a oportunidade da referência a "dúvida sobre a intenção de regresso ao país de residência", por não fazer parte da lista de motivos de recusa.

³ **BE** e **DE** entenderam que esse requisito deveria continuar a ser obrigatório. **COM** recordou que as regras vigentes apenas exigiam essa consulta em caso de dúvida. **IT** considerou este número redundante, porque descreve a prática corrente. **COM** recordou que o projecto de regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos requerentes de visto e que as regras deveriam ser explicadas.

⁴ "Quando o Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido não tem consulado no país de residência do requerente, este pode requerer um visto em qualquer consulado desse Estado-Membro".

⁵ **AT** e **DE** não acharam esta definição satisfatória. **COM** assinalou que o texto das ICC apenas dava orientações práticas, mas se os Estados-Membros pretendessem aditar alguns elementos, **COM** estaria aberta a sugestões.

BE pretendia manter a redacção da Parte II, secção 1.1, alíneas a) e b), salientando que tal especificação devia ser inserida no instrumento jurídico em vez de existir nas "Instruções" separadas. Tal aditamento deixaria "juridicamente" claro qual a missão do Estado-Membro que seria responsável por examinar um determinado pedido de visto.

Quando for solicitado um visto de entradas múltiplas, o Estado-Membro de destino habitual¹ é responsável pelo tratamento do pedido. Estes vistos só podem ser emitidos no país de residência do requerente².

2. A missão diplomática ou posto consular responsável pelo tratamento de um pedido de visto de trânsito é:
 - a) Em caso de trânsito através de um único Estado-Membro, a missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro em causa, ou
 - b) Em caso de trânsito através de vários Estados-Membros, a missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro cuja fronteira externa o titular do visto atravessar para iniciar o trânsito.
3. A missão diplomática ou o posto consular responsável pelo tratamento de um pedido de visto de escala aeroportuária³ é:
 - a) Em caso de uma única escala aeroportuária, a missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro em cujo território se situa o aeroporto de escala, ou
 - b) Em caso de duas ou mais escalas aeroportuárias, a missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro em cujo território se situa o aeroporto da primeira escala⁴.

¹ **IT** e **PT** consideraram esta formulação problemática. **NL** sugeriu que se alterasse para "destino principal". **COM** recordou que o n.º 2 do artigo 5.º não estava contemplado no actual acervo e que a razão para se aditar uma referência a "destino habitual" era dar expressão concreta ao destino principal no caso dos pedidos de visto de entradas múltiplas.

² **NL** pretendia a supressão de "só ... no país de residência do requerente", pois quem viaja por motivos profissionais é muitas vezes obrigado a requerer um visto fora do país de residência. **COM** defendeu que a missão diplomática no país de residência do requerente continuava a ser a mais adequada para examinar o pedido, por entender que quem viaja por motivos profissionais planeia as viagens com bastante antecedência. Todavia, caso fosse necessário requerer um visto num país que não o de residência, aplicar-se-ia o n.º 2 do artigo 4.º.

SI e **HU**: Reserva de análise. **BE** e **DE** pretendiam manter o texto, tendo **DE** acrescentado que deveria haver flexibilidade em relação aos vistos profissionais de entradas múltiplas. **FR** sugeriu o seguinte aditamento: "salvo em circunstâncias especiais".

³ Cf. observação de **FR** na introdução, página 2.

⁴ **BE** e **FR** deram exemplos de como esta formulação poderia dar azo a problemas de interpretação e gostariam que o texto fosse clarificado. **COM** iria reflectir sobre esses aspectos práticos, mas remeteu as delegações para a definição de "voo interno" que consta do "Código das Fronteiras Schengen" (n.º 3 do artigo 2.º).

Artigo 6.º

Competência em relação à emissão de vistos a nacionais de países terceiros em situação regular no território de um Estado-Membro

Os nacionais de países terceiros em situação regular no território de um Estado-Membro, que não são titulares de uma autorização de residência desse Estado-Membro que lhes permita viajar sem visto, tal como previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Código das Fronteiras Schengen, e que têm motivos legítimos para viajar para outro Estado-Membro, devem requerer um visto junto da missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro de destino.

Artigo 7.º

Acordos de representação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, a missão diplomática ou posto consular de um Estado-Membro pode acordar em representar outro Estado-Membro no tratamento de pedidos de vistos de curta duração, de vistos de trânsito e de vistos de escala aeroportuária. O acordo especificará a duração, caso este seja apenas temporário, bem como os procedimentos relativos ao termo dessa representação e as disposições sobre a eventual disponibilização de instalações, de pessoal e de contrapartida financeira por parte do Estado-Membro representado.

Estes acordos bilaterais podem estipular que os pedidos de visto de certas categorias de nacionais de países terceiros devem ser transmitidos pelo Estado-Membro de representação às autoridades do Estado-Membro representado para consulta prévia, tal como previsto no n.º 3 do artigo 9.º.

- [2. Um Estado-Membro pode também representar um ou mais Estados-Membros unicamente no que diz respeito à recepção de pedidos e à inscrição de identificadores biométricos. A recepção e a transmissão de dossiês e dados ao posto consular representado deve respeitar as normas relevantes em matéria de protecção de dados e de segurança.] ¹

¹ Este número não foi examinado, por fazer parte da proposta autónoma que altera as ICC, actualmente em análise.

3. O Estado-Membro representado informará a Comissão sobre novos acordos de representação ou do termo desses acordos o mais tardar três meses¹ antes de o acordo entrar em vigor ou cessar a sua vigência.
4. Paralelamente², o Estado-Membro de representação informará as missões diplomáticas e postos consulares dos demais Estados-Membros e a delegação da Comissão Europeia presente na jurisdição em causa sobre os acordos de representação que tenham sido celebrados e a data da sua entrada em vigor³.
5. A missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro de representação deve [...] ⁴respeitar todas as normas em matéria de tratamento de pedidos de vistos de curta duração, de vistos de trânsito e de vistos de escala aeroportuária⁵ estabelecidas no presente regulamento, sendo aplicáveis os prazos de emissão previstos no n.º 1 do artigo 20.º.

¹ **PT** considerou esta disposição problemática, pois tal representação pode ser necessária em situações de emergência. **FR, AT, IT, BE, DK** e **NL** pretendiam que a referência aos 3 meses fosse suprimida. **COM** salientou que era importante aumentar a transparência da política de vistos e os requerentes saberem onde os podiam requerer (o prazo de 3 meses corresponde ao prazo estabelecido para se requerer um visto (cf. n.º 1 do art. 10.º). Ademais, a experiência demonstrou que os Estados-Membros muitas vezes notificam os acordos de representação vários meses após a sua entrada em vigor. Quanto à notificação da "representação temporária", **COM** não se oporia à reformulação do texto, embora se interrogue sobre a necessidade de o fazer, na medida em que a representação ad hoc parece muito rara. Como a maior parte dos eventos desportivos são planeados com muita antecedência, a notificação sobre a representação temporária relacionada com esses eventos poderia ser feita de acordo com o prazo proposto no texto.

² **COM** assinalou que fora escolhido um termo mais vago para o Estado-Membro de representação que informa outras missões diplomáticas a nível local.

³ A **Presidência** sugeriu o aditamento do seguinte texto: "e da cessação da sua vigência" para que esta disposição seja paralela à do n.º 3. **COM** aprovou tal aditamento.

⁴ **BE** considerou esta frase redundante e sugeriu que fosse suprimida. **COM** pôde aceitar esta sugestão.

⁵ Em resposta a uma pergunta de **HU**, **COM** assinalou que, devido à sua natureza específica, não seria oportuno este tipo de visto ser emitido em representação.

6. Sempre que uma missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro de representação pretender recusar um pedido, [transmitirá às autoridades centrais] o dossiê completo¹ do Estado-Membro representado para que estas tomem a decisão final sobre esse pedido no prazo fixado no n.º 1 do artigo 20.º.
7. Se a missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro de representação decidir cooperar com intermediários comerciais ou externalizar parte do processo de tratamento dos vistos², tais procedimentos devem abranger igualmente os pedidos tratados através do regime de representação. Contudo, as autoridades centrais do Estado-Membro representado devem ser previamente informadas desse facto³.

¹ Algumas delegações (NL, AT, PT) mostraram-se preocupadas com as implicações desta disposição. FI sugeriu que o texto entre parênteses rectos fosse substituído pelo seguinte: "enviará o dossiê completo à embaixada regional mais próxima". Assim, a obrigação de fundamentar a recusa (cf. art. 23.º) caberia ao Estado-Membro representado, o que facilitaria os eventuais processos de recurso. SE e SI apoiaram esta sugestão. BE considerou-a boa, mas manteve uma reserva de análise. EE apoiou a sugestão finlandesa, embora assinalando que deveria ser apenas uma opção, pois não faria sentido transmitir o dossier completo quando toda a informação estivesse armazenada no VIS.

DK e LT preferiam a proposta inicial.

IT questionou a necessidade de tudo isto, pois seria ao Estado-Membro de representação que incumbiria tomar todas as decisões relativas aos pedidos.

FR recordou que o problema com as "recusas em representação" surge em caso de litígio, pois são as regras nacionais que regem o recurso, etc. Todavia, desde que foi introduzido o pagamento de emolumentos aquando do pedido de visto, têm surgido mais problemas. FR podia aceitar que os dossiers não demasiado volumosos fossem transmitidos às autoridades centrais, tendo sugerido que fosse facultativo para manter o maior número possível de soluções.

COM manteve que se tratava de um problema jurídico e não de confiança quando existiam decisões negativas sobre pedidos de visto, e deu exemplos de situações insatisfatórias verificadas no terreno, em que a recusa não era formal mas os requerentes eram aconselhados a contactarem a missão mais próxima do Estado-Membro representado, que podia estar situada longe. Por isso, COM manteve o texto, reconhecendo que o VIS facilitaria a transferência de dossiês. COM chamou a atenção das delegações para o n.º 1 do artigo 19.º que introduz o conceito de "inadmissibilidade" dos pedidos, assinalando que este pode contribuir para reduzir a escala dos problemas relacionados com a representação.

² NL perguntou qual a diferença entre a cooperação com intermediários comerciais e a externalização.

³ COM informou as delegações que este número fora aditado devido à experiência concreta de Nova Deli ("TM 2004"), embora tenha sugerido que este número fosse analisado depois de tratada a proposta autónoma que altera as ICC.

IT não podia aceitar que o Estado-Membro representado pudesse opinar sobre o modo como o Estado-Membro de representação organiza o seu posto consular, tendo recordado que o sistema de representação se baseia em trabalho voluntário. AT apoiou este ponto de vista.

Artigo 8.º

Consulta prévia das autoridades centrais dos próprios Estados-Membros

1. Um Estado-Membro pode exigir que as suas missões diplomáticas ou postos consulares consultem¹ as suas autoridades centrais antes da emissão de vistos a nacionais de determinados países terceiros ou a categorias específicas destes nacionais.

Os países terceiros cujos nacionais, ou categorias específicas destes nacionais, são objecto da referida consulta figuram no Anexo I.

2. A referida consulta não prejudica o prazo² de exame dos pedidos de visto fixado no n.º 1 do artigo 20.º³.
3. Se um Estado-Membro representar outro Estado-Membro nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, as autoridades centrais do Estado-Membro de representação devem proceder à consulta prevista no n.º 1.

¹ **PL** sugeriu que as autoridades de controlo de fronteiras não sejam obrigadas a efectuar essa consulta quando emitirem um visto. **COM** sugeriu que esta questão seja levantada em relação ao artigo 32.º, se necessário.

² **IT** considerou a formulação demasiado vaga e sugeriu o seguinte texto: "A referida consulta deve efectuar-se dentro do prazo fixado no ...".

³ **HU** e **DE** consideraram que não daria tempo suficiente para efectuar os controlos necessários. **COM** remeteu para a exposição de motivos (doc. 11752/1/06, pp.8-9).

Artigo 9.^o

Consulta prévia e informação das autoridades centrais dos outros Estados-Membros

1. Um Estado-Membro pode exigir que as autoridades centrais de outros Estados-Membros consultem as suas autoridades centrais previamente à emissão dos vistos a nacionais de países terceiros específicos ou a categorias específicas destes nacionais.

Os países terceiros cujos nacionais, ou categorias específicas destes nacionais, em relação aos quais se exige a consulta figuram no Anexo II².

¹ Texto alternativo apresentado por HU após a reunião de 14 e 15.11.2006:

HU sugeriu que a consulta "simplificada" proposta no n.º 3 passe a ser a prática geral e sugere a reformulação dos três números do artigo 9.º, alterando a respectiva ordem do seguinte modo:

"1. Um Estado-Membro pode exigir que as suas autoridades centrais sejam apenas informadas sobre vistos emitidos por missões diplomáticas ou postos consulares de outros Estados-Membros a nacionais de países terceiros específicos ou a categorias específicas destes nacionais.

Os países terceiros cujos nacionais, ou categorias específicas destes nacionais, em relação aos quais se exigem tais informações figuram no Anexo II.

2. Além disso, um Estado-Membro pode exigir que as autoridades centrais de outros Estados-Membros consultem as suas autoridades centrais previamente à emissão dos vistos a nacionais de países terceiros específicos ou a categorias específicas destes nacionais.

Os países terceiros cujos nacionais, ou categorias específicas destes nacionais, em relação aos quais se exige a consulta são indicados com um asterisco () no Anexo II.*

3. As autoridades centrais consultadas devem responder no prazo de três dias úteis a contar da recepção do pedido. A falta de resposta das autoridades consultadas dentro do referido prazo deve ser considerada uma autorização dada às autoridades centrais que procederam à consulta para que autorizem a respectiva missão diplomática ou posto consular a emitir o visto."

² COM recordou que actualmente essas listas não são acessíveis ao público, mas propôs a sua publicação por uma questão de transparência, além de que a sua divulgação também poderia fazer com que os Estados-Membros tivessem mais cuidado ao aditar países terceiros em relação aos quais é exigida a referida consulta.

FR, NL e IT não se mostraram favoráveis a que tais informações fossem facultadas ao público, por poderem ter repercussões políticas negativas. COM assinalou que um compromisso final poderia consistir em não divulgar quem lançou o pedido de consulta prévia, mas publicar a lista de países terceiros objecto da referida consulta. Todavia, esta disposição também deveria ser examinada, atendendo à introdução da justificação obrigatória das recusas.

2. As autoridades centrais consultadas devem responder no prazo de três¹ dias úteis² a contar da recepção do pedido. A falta de resposta das autoridades consultadas dentro do referido prazo deve ser considerada uma autorização dada às autoridades centrais que procederam à consulta para que autorizem a respectiva missão diplomática ou posto consular a emitir o visto³.
3. Um Estado-Membro pode exigir que as suas autoridades centrais sejam apenas informadas sobre vistos emitidos por missões diplomáticas ou postos consulares de outros Estados-Membros a nacionais de países terceiros específicos ou a categorias específicas destes nacionais.
Os países terceiros em relação a cujos nacionais se exigem tais informações são indicados com um asterisco (*) no Anexo II⁴.
4. A consulta prévia e as informações devem ser conformes com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento VIS n.º ...⁵.

¹ **BE** e **IT** consideraram este prazo demasiado curto; outras delegações sugeriram prazos diferentes: 5 dias úteis (**NL**), 7 dias úteis (**SK**, **PL**). **FR** perguntou por que não podiam ser mantidos os prazos actuais.

COM recordou que o sistema actual não funciona bem e que por várias ocasiões foi declarado que só em casos extremamente raros o Estado-Membro consultado dera uma resposta. Além disso, anteriores tentativas de alteração do sistema haviam revelado que, em muitos casos, os Estados-Membros apenas pretendiam ser informados, pelo que fora introduzida a distinção entre "consulta" e "informação". A **Presidência** recordou que, por vezes, os prazos de emissão muito longos originam problemas políticos.

² Várias delegações perguntaram o significado de 3 dias úteis.
O Serviço Jurídico do Conselho remeteu para a legislação comunitária existente sobre prazos, segundo a qual os 2 elementos básicos são o facto de o dia que desencadeia o prazo não contar e de o prazo nunca começar num feriado, mas ser adiado para o primeiro dia útil seguinte (cf. Regulamento CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos, JO L 038 de 15.2.1980, p. 35).

³ **DK**: Reserva de análise.

⁴ **IT** e **ES** apoiaram esta disposição.

⁵ **COM** informou as delegações de que a ideia básica era efectuar a consulta através do VIS e caso o projecto de regulamento fosse adoptado antes de o VIS estar operacional, poderia ser necessário introduzir um período transitório.

5. Se um Estado-Membro representar outro Estado-Membro nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, as autoridades centrais do Estado-Membro de representação devem proceder à consulta prevista no n.º 1 e/ou transmitir as informações previstas no n.º 3¹.

¹ **PL** sugeriu que se flexibilizasse mais esta disposição mediante o seguinte aditamento: "salvo acordo em contrário entre o Estado-Membro de representação e o Estado-Membro representado". **COM** irá reflectir sobre o assunto.

Capítulo II

O pedido de visto

Artigo 10.º

Modalidades práticas de apresentação do pedido

1. Os pedidos devem ser apresentados com uma antecedência máxima de três meses em relação ao início da visita prevista.^{1 2}
2. Os requerentes³ podem ser solicitados a marcar uma entrevista para apresentação de um pedido. Esta entrevista pode ser marcada directamente junto da missão diplomática ou posto consular ou, se for caso disso, através de um intermediário. A entrevista deve ser ⁴ realizada no prazo de duas semanas⁵.

¹ **FR** sugeriu o seguinte aditamento: "ou antes do termo do período de validade de um visto de entradas múltiplas de longa duração".

² **AT** considerou que a seguinte formulação do n.º 1 seria mais adequada: "Os vistos devem ser emitidos com uma antecedência máxima de três meses em relação ao início da visita prevista."

³ **NL** pretendia substituir este termo por "estrangeiros sujeitos à obrigação de visto", mas **COM** considerou suficiente a definição que consta do n.º 1 do artigo 2.º.

⁴ **HU** preconiza a substituição deste termo por "é" (*should*).

⁵ Várias delegações (**AT, IT, BE, ES, LT, BG, PL**) consideraram este prazo demasiado curto, especialmente em alturas de maior afluência. **AT** acrescentou que este tipo de disposição deveria constar das Instruções relativas à aplicação do Código. Para além das observações gerais aduzidas sobre o conteúdo do código e das Instruções práticas (ver introdução), **COM** salientou que se poderia rever a duração do prazo, embora um prazo fixo não devesse ser considerado meramente como um pormenor prático. **COM** recordou às delegações que os Estados-Membros são obrigados a estabelecer procedimentos aceitáveis e a assegurar o tratamento justo dos requerentes.

No entender de **BE**, se fosse introduzido um prazo fixo, teriam de ser definidas as consequências do seu incumprimento. **BE** sugeriu a seguinte redacção para o texto: " num prazo razoável", podendo então o prazo ser quantificado nas Instruções.

FR e **IT** apoiaram esta sugestão, dada a enorme diversidade de situações/países terceiros/circunstâncias em que os vistos são emitidos, o que significa que nunca poderia ser aplicado um prazo fixo em todo o mundo.

- 3.¹ Em casos devidamente justificados ou em caso de urgência comprovada, os requerentes são autorizados a apresentar o seu pedido sem marcação prévia de entrevista ou esta pode ser imediatamente realizada².
4. Se as informações em apoio do pedido forem incompletas, o requerente é informado sobre a documentação complementar a apresentar³. O requerente é convidado a apresentar rapidamente⁴ a informação/documentação complementar e informado de que se não forem apresentadas as informações solicitadas no prazo de um⁵ mês após terem sido exigidas, o pedido será declarado inadmissível⁶.

¹ Para **LU**, esta disposição deve ser transferida para as futuras Instruções. Ao explicar a relação entre os n.ºs 2 e 3, **COM** assinalou que o objectivo era permitir que os Estados-Membros claborassem com um prestador de serviços externo para a recepção dos pedidos, mandendo-se embora a possibilidade de os requerentes solicitarem os visto directamente no consulado.

² **FR** e **NL** questionaram-se sobre as implicações desta palavra.

³ **COM** examinará a sugestão de **HU** e **LV** no sentido da elaboração de um modelo uniforme para o pedido de documentação complementar.

⁴ **DK** e **LV** questionaram-se sobre as implicações desta palavra.

⁵ **SE**, **IT** e **LV** consideraram o prazo de duas semanas mais adequado para evitar que os consulados tenham de armazenar inúmeros dossiês incompletos, enquanto **BE** e **LU** consideraram um mês adequado. **COM** manteve a opinião de que é necessário um prazo universal.

⁶ **NL** considerou que se devia fazer uma distinção entre a documentação essencial (p. ex: o passaporte) e a documentação complementar, tendo formulado uma reserva de análise sobre este número. **COM** mostrou-se disposta a considerar a ideia de tal distinção em relação ao artigo 12.º.

NO formulou uma reserva, pois de acordo com a legislação nacional norueguesa, todas as decisões tomadas em relação a pedidos de visto, incluindo quando são declarados "inadmissíveis" (n.º 1 do artigo 19.º), têm de ser fundamentadas e são passíveis de recurso.

Recolha de dados biométricos

1. Os Estados-Membros procedem à recolha de identificadores biométricos, incluindo a imagem facial e as dez impressões digitais do requerente, em conformidade com as salvaguardas estabelecidas na Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança.

Aquando da apresentação do seu primeiro pedido de visto, cada requerente deve comparecer pessoalmente. Nessa ocasião, serão recolhidos os seguintes identificadores biométricos:

- a) Uma fotografia, digitalizada ou tirada aquando da apresentação do pedido e
 - b) Dez impressões digitais em formato digital.
2. Para qualquer pedido subsequente, os identificadores biométricos serão copiados do primeiro pedido, desde que o período que os separa não exceda 48 meses. Passado esse período, um pedido posterior é considerado como um "primeiro pedido".

* Este artigo não foi examinado por fazer parte do projecto de regulamento que altera as ICC (13610/2/06).

¹ **FR** questionou a lógica da cronologia dos passos a dar no artigo 10.º: os números 1 a 3 dizem respeito ao "acesso aos balcões", enquanto que o n.º 4 tem a ver com "determinados aspectos do exame do pedido". **FR** sugeriu que se fosse introduzido o conceito de "dossiê completo", deveria ser elaborada uma lista exaustiva dos documentos comprovativos necessários para se ter uma definição clara das "condições de admissibilidade". **HU** partilhou desta opinião. **COM** sugeriu que se debatesse a eventual transferência do n.º 4 do artigo 10.º para outro artigo, aquando da análise dos artigos 12.º e 19.º. **COM** chamou a atenção das delegações para o facto de o artigo 12.º enumerar os critérios de admissibilidade (documentação necessária) apresentados depois um a um nos artigos 13.º a 15.º. Todavia, **COM** debruçar-se-á sobre as sugestões francesas.

AT considerou a expressão "declarado inadmissível" pouco precisa. Actualmente, um visto é emitido ou o pedido é recusado com base em motivos materiais ou formais.

CZ concordou com **FR** e **AT**.

3. As especificações técnicas relativas à fotografia e às impressões digitais serão conformes com as normas internacionais estabelecidas no documento ICAO 9303, Parte 1 (passaportes), 6.^a edição¹.
4. Os identificadores biométricos serão recolhidos por funcionários qualificados e devidamente autorizados da missão diplomática ou posto consular ou, sob a sua supervisão, pelo prestador de serviços externo referido na alínea c) do artigo 37.º.

Os dados serão registados no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) unicamente por funcionários devidamente autorizados dos serviços consulares, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, do artigo 5.º e dos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º do Regulamento VIS.

5. Os seguintes requerentes serão isentos da obrigação de fornecer impressões digitais:
 - a) Crianças com menos de 6 anos;
 - b) Pessoas fisicamente impossibilitadas de fornecer impressões digitais. Todavia, se for possível proceder à recolha de um número de impressões digitais inferior a dez, proceder-se-á a essa recolha.

Os Estados-Membros podem prever exceções à obrigação de recolha de identificadores biométricos para os titulares de passaportes diplomáticos, passaportes de serviço/oficiais e passaportes especiais.

Nestes casos, será introduzida no VIS a menção "não aplicável".

6. Em cada local, os Estados-Membros podem optar por equipar o seu posto consular com o material necessário de recolha de identificadores biométricos ou, sem prejuízo das possibilidades de representação previstas no artigo 7.º, decidir utilizar uma das formas de cooperação descritas no artigo 37.º.

¹ As especificações técnicas são as mesmas exigidas para os passaportes emitidos pelos Estados-Membros para os seus nacionais nos termos do Regulamento (CE) n.º 2252/2004.

Apresentação do pedido de visto¹

1. ² Ao apresentar um pedido de visto, o requerente deve:
- (f) Completar o formulário referido no artigo 13.º;
 - (g) Apresentar um documento de viagem válido cujo termo de validade seja³ de três meses, no mínimo, após a partida prevista do território dos Estados-Membros e que inclua uma⁴ ou mais páginas em branco para aposição do visto⁵;
 - (h) Fornecer documentos comprovativos, nos termos do artigo 14.º e do Anexo IV⁶, com indicação da finalidade e da duração da estada;

¹ **DE** assinalou que, no presente regulamento, deve ser enunciado explicitamente o princípio geral da necessidade de uma entrevista pessoal com cada requerente de visto (bem como as eventuais isenções).

DE considerou ainda que foi pedida a reformulação dos artigos 12.º, 14.º, 15.º, 18.º e 23.º para se introduzir uma distinção clara entre a) requisitos materiais, b) requisitos processuais e c) direito legal ao recurso. **EE**, **NL**, **FR** e **AT** apoiaram as questões levantadas por **DE**, tendo **FR** acrescentado que as condições elementares da "admissibilidade" deveriam ser a apresentação de um formulário do pedido preenchido, um documento de viagem válido e o pagamento das despesas administrativas. Depois, a segunda parte dos documentos comprovativos deve provar o preenchimento das condições de entrada referidas no Código das Fronteiras Schengen: meios de subsistência; seguro médico de viagem adequado; meios de repatriamento e situação socioeconómica no país de residência.

COM chamou a atenção das delegações para o artigo 11.º (que será incorporado depois de acordada a alteração das ICC) que contém a resposta para a questão da comparência pessoal (aquando da apresentação do primeiro pedido).

² **FR** considerou peculiar o facto de este número enumerar vários requisitos e documentos comprovativos sem os fundamentar. **COM** reconsiderá-lo-á, mas em princípio são esses elementos que constituem as "condições de admissibilidade".

³ **DK** sugeriu que se aditasse "em princípio", pois podem aplicar-se outros prazos. **COM** recordou que 3 meses é o termo de validade aplicado na actual legislação, mas se os Estados-Membros necessitarem de prazos mais alargados na prática, isso poderá ser tido em conta.

⁴ No entender de **FR**, deve haver pelo menos duas páginas em branco para se poder apor a vinheta e os carimbos (estes últimos na fronteira).

⁵ **LT** preferia a actual versão desta disposição nas ICC, pois considera esta formulação demasiado restritiva.

⁶ **COM** salientou que esta estrutura era idêntica à do Código das Fronteiras Schengen.

- (i) Fornecer prova de meios de subsistência suficientes, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen¹;
 - (j) Consentir na recolha dos seus dados biométricos, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º;
 - (k) Pagar os emolumentos correspondentes ao tratamento do pedido, tal como previsto no artigo 16.º.
2. Se aplicável, o requerente deve apresentar prova de que dispõe do seguro médico de viagem adequado, tal como previsto no artigo 15.º². As missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros, ao abrigo de disposições consulares locais em matéria de cooperação, podem acordar que esta prova apenas seja apresentada quando o visto é emitido³.

¹ No entender de **NL**, não deveria haver a referência ao Código das Fronteiras Schengen, visto que a situação nas fronteiras é diferente da situação em que uma pessoa requer um visto num posto consular. **DK** apoiou esta sugestão, tendo acrescentado que não deve ser obrigatório para todos os requerentes provar que têm meios de subsistência suficientes como, por exemplo, as pessoas que viajam de boa fé por motivos profissionais.

Em reacção a uma observação de **BE**, o **Presidente** recordou às delegações que o anterior Anexo 7 das ICC fora revogado pelo Código das Fronteiras Schengen, sendo agora referidos no n.º 1 do artigo 5.º desse regulamento os meios de subsistência necessários para a entrada no espaço Schengen.

COM lembrou as delegações de que a prova de meios de subsistência suficientes é uma das condições de entrada e, por conseguinte, de obtenção de visto.

² **FR**, apoiada por **AT**, pretendia que fossem permitidas isenções desta condição, preferindo a formulação das ICC (Parte V, 1.4, nono parágrafo, página 30 (doc. 12357/1/05)).

COM salientou que as condições de entrada, as condições para a obtenção de visto e as condições de circulação no espaço Schengen são idênticas, e o que varia é o meio para provar que a pessoa em questão possui meios de subsistência suficientes. **LU** concordou e chamou a atenção das delegações para o facto de até aos requerentes de visto de boa fé poder ser pedido que apresentem provas de meios de subsistência suficientes na fronteira, cf. também artigo 41.º do projecto de regulamento.

COM assinalou que o n.º 2 do artigo 12.º e o artigo 15.º se baseiam nas orientações revistas elaboradas em 2005 e actualizadas em 2006 após a introdução do seguro médico de viagem (9654/06 VISA 137 COMIX 482), embora esteja disposta a alterar o texto.

³ **EE** e **LV** consideraram que o seguro médico de viagem deve fazer parte dos documentos comprovativos e ser apresentado aquando do pedido e nunca quando o visto é emitido. **BE** e **FR** concordaram, tendo argumentado que a apresentação do seguro apenas quando o visto é emitido causava problemas às autoridades consulares. **NO** considerou que era difícil exigir que o requerente pagasse um seguro antes de saber se lhe seria concedido o visto, tendo sugerido o aditamento de um texto que faça referência a "confirmação prévia".

3. Se aplicável, será apostado um carimbo no passaporte do requerente, tal como descrito no artigo 17.º¹.

Artigo 13.º

Formulário de pedido de visto

1. Os requerentes de visto devem preencher e assinar o formulário de pedido² constante do Anexo III. Os acompanhantes incluídos no documento de viagem do requerente devem preencher formulários separados.
2. A missão diplomática ou o posto consular deve colocar à disposição dos requerentes formulários gratuitos e estes devem estar facilmente disponíveis e acessíveis em suporte papel e em suporte digital.
3. O formulário deve estar disponível nas seguintes línguas³⁴:
 - a) Na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro para o qual o visto é solicitado,
 - b) Na ou nas línguas oficiais do país de acolhimento, ou
 - c) Na ou nas línguas oficiais do país de acolhimento e na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro para o qual o visto é solicitado.

¹ **IT** e **AT** assinalaram que esta medida é desnecessária, porquanto toda a informação será armazenada no VIS. **COM** chamou a atenção das delegações para o n.º 5 do artigo 17.º, segundo o qual esta disposição será abolida quando os dados forem transmitidos ao VIS.

² **AT** e **FR** consideraram esta formulação mais adequada: "o requerente deve apresentar o formulário de pedido preenchido e assinado", devendo ser aditada uma disposição que indique que no caso dos menores tal deve ser feito pela autoridade parental. Para **COM**, era necessário fazer a distinção entre preenchimento, assinatura e categoria de requerente. **IT** considerou que o formulário de pedido deveria ser assinado na presença dos funcionários consulares. **COM** assinalou que essa seria a solução ideal, mas questionou-se sobre o modo como funcionaria na prática quando os pedidos são tratados através de agências de viagem, etc.

³ **NL** e **CZ** sugeriram a supressão das alíneas b) e c).

⁴ **COM** salientou que era importante não misturar o formulário com o seu preenchimento, e aquilo que poderia parecer uma simples questão processual (disponibilidade do formulário em várias línguas pertinentes) é problemático, como revelam as muitas queixas dos requerentes de visto recebidas pela Comissão.

Para além das línguas referidas no primeiro parágrafo, o formulário pode ser disponibilizado noutra das línguas oficiais da União Europeia.

Se o formulário apenas estiver disponível na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro para o qual o visto é solicitado, será disponibilizada separadamente uma tradução do formulário de pedido na ou nas línguas oficiais do país de acolhimento aos requerentes de visto.

Será realizada uma tradução do formulário na ou nas línguas oficiais do país de acolhimento segundo disposições acordadas no âmbito da cooperação consular local¹.

4. Os requerentes são informados da ou das línguas que podem utilizar no preenchimento do formulário de pedido de visto.¹

¹ HU considerou que estas disposições deveriam constar das instruções práticas.

Documentos justificativos

1. O requerente de visto deve¹ apresentar os seguintes documentos:

- a) Documentos comprovativos da finalidade² da viagem³
- b) Documentos comprovativos do alojamento⁴;

¹ **SE** e **IT** pretendiam substituir o termo "shall" por "may" ou "should" ("pode" ou "deveria"). **FR** apoiou, tendo assinalado que os requerentes de boa fé (por exemplo, os homens de negócios) deveriam ficar isentos de apresentar toda a documentação, o que também libertaria os funcionários consulares para se concentrarem em requerentes mais problemáticos. **FR** preferia a redacção utilizada nas ICC. **COM** recordou que todos os requerentes são obrigados a apresentar esses documentos. Eventualmente, poder-se-ia conceder às pessoas de boa fé um visto de entradas múltiplas de longa duração. Mas ao requererem um novo visto, teriam de provar novamente o seu "estatuto" de boa fé.

² **FR** assinalou que este termo deveria ser traduzido por "motif de voyage".

³ Em resposta a uma pergunta de **ES**, **COM** chamou a atenção das delegações para o n.º 6 do artigo 18.º, de onde se pode deduzir que, por razões óbvias, as pessoas que solicitam um visto de escala aeroportuária não terão de apresentar prova da viagem/estada. **COM** pôde aceitar, aditando o seguinte texto "sem prejuízo do n.º 6 do artigo 18.º". **ES** sugeriu a reformulação do proémio do n.º 1: "As pessoas que requeiram um visto uniforme".

⁴ **LV** apoia a introdução de um novo formulário uniforme comprovativo de convite, dos termos de responsabilidade ou dos certificados de compromisso de alojamento, considerando que tal medida contribuirá para uma aplicação mais harmonizada da política comum em matéria de vistos. Todavia, na sua actual redacção, o projecto de regulamento prevê a possibilidade de utilizar este formulário apenas em suporte papel. Embora reconheça a utilidade desta possibilidade (especialmente nos casos em que o suporte papel é o único suporte que é possível utilizar, como por exemplo no caso da "representação"), **LV** considera que esta restrição relativa ao suporte é incoerente com o objectivo pretendido de um tratamento mais eficaz dos pedidos de visto. Tendo em conta a actual prática nacional na Letónia, **LV** considera que os Estados-Membros devem ser também autorizados a utilizar esse formulário em suporte electrónico.

O tratamento e o armazenamento electrónico dos convites apresenta vantagens substanciais em comparação com os convites em suporte papel, na medida em que o procedimento electrónico simplifica e acelera os trâmites administrativos relacionados com a apresentação e aprovação dos convites. O tratamento electrónico dos convites evita a participação do convidado no processo de emissão de visto e reduz o trabalho das representações diplomáticas e consulares. Este procedimento garante que, na maioria dos casos, a pessoa convidada só tenha de ir à autoridade responsável uma vez (princípio do balcão único) e não tenha de apresentar um convite confirmado à representação responsável. Por outro lado, os funcionários da representação diplomática e consular que têm acesso directo à base de dados podem verificar mais rápida e facilmente o estatuto do convite. Além disso, o tratamento e armazenamento electrónico dos convites reduz o risco de falsificação e utilização abusiva e, se necessário, permite verificar anteriores convites apresentados pela mesma pessoa convidada e, por conseguinte, a utilização do formulário de convite electrónico torna o processo de aprovação dos convites mais simples e seguro, garantindo uma análise rápida e eficaz dos pedidos de visto e o controlo adequado da imigração ilegal.

- c) Documentos comprovativos dos recursos financeiros destinados a cobrir despesas de subsistência¹;
- d) Documentos comprovativos da intenção do requerente de regressar ao país de partida².

3

O formulário comprovativo de convite, dos termos de responsabilidade e de alojamento consta do Anexo V⁴.

- 2. Uma lista não exaustiva de documentos comprovativos que as missões diplomáticas ou postos consulares podem solicitar ao requerente de visto por forma a verificar o cumprimento das condições estabelecidas nas alíneas c) e d) do n.º1 do artigo 12.º, consta do Anexo IV.
- 3. No âmbito da cooperação consular local, deve ser avaliada a necessidade de completar e harmonizar as listas de documentos comprovativos, constantes do Anexo IV, a nível de cada jurisdição a fim de ter em conta as circunstâncias locais.

¹ No entender de **NL**, os meios financeiros também devem cobrir as despesas de viagem. Segundo a **COM**, os meios de subsistência cobrem as despesas de viagem e a estada, o que poderá ser especificado, embora se deva manter a coerência com o Código das Fronteiras Schengen.

² **FR** sugeriu a seguinte formulação: "Documentos que permitam avaliar a intenção do requerente de regressar ao país de partida." **COM** pode aceitar esta sugestão.

³ **FR** pretendia aditar uma alínea "e) prova de seguro médico de viagem". **COM** não se mostrou favorável a esta sugestão, tendo frisado bem que a apresentação da prova desse seguro não podia ser considerada como a apresentação de um documento comprovativo, mas sim como uma das condições a preencher antes de poder ser emitido um visto.

FI quis saber se a fotografia não deveria ser mencionada algures. **COM** assinalou que a fotografia tinha de ser apenas ao formulário do pedido, pelo que não era necessário mencioná-la especificamente.

⁴ **DK** e **NO** queriam continuar a utilizar os formulários nacionais. **COM** assinalou que a introdução de um formulário harmonizado tem precisamente por objectivo evitar que cada um utilize formulários diferentes.

Artigo 15.º

Seguro médico de viagem

1. Os requerentes de vistos de curta duração e de vistos de trânsito¹ devem provar que possuem um seguro de viagem adequado e válido que permita cobrir despesas eventualmente decorrentes de um repatriamento por razões médicas, de assistência médica urgente e/ou de cuidados hospitalares urgentes².
Sem prejuízo do disposto no último período do n.º 2 do artigo 12.º, a prova do seguro médico de viagem deve ser apresentada com o pedido³.
2. Os requerentes que solicitam vistos para entradas múltiplas⁴ com um longo período de validade devem provar que possuem um seguro médico de viagem adequado que permita cobrir o período da primeira visita prevista.

Além disso, esses requerentes devem assinar a declaração, constante do formulário de pedido, nos termos da qual declaram ter conhecimento da necessidade de possuírem um seguro médico de viagem para estadas subsequentes.

¹ **BE** considerou exagerada a insistência neste seguro para os requerentes de vistos de trânsito (com validade de 1 a 5 dias) e, no seu entender, neste contexto ainda era mais ilógico os requerentes de visto na fronteira ficarem dispensados do seguro médico de viagem (n.º 5). **COM** não insistiria nessa obrigação para os requerentes de vistos de trânsito.

² Em resposta a uma pergunta de **FR**, **COM** confirmou que os VEA não estavam abrangidos. **FR** pretendia aditar uma referência a "*assistência social*". **COM** perguntou que tipo de despesas seriam essas.

³ **BE** entendia que, por razões práticas, a prova do seguro médico de viagem deveria ser sempre apresentada aquando da apresentação do pedido, tendo acrescentado que se a prova só for apresentada quando o requerente levanta o visto, todo o objectivo do seguro ficaria comprometido. **ES** e **LV** apoiaram este raciocínio, tendo acrescentado que uma prática harmonizada evitaria o "visa shopping".

⁴ **NO**, **DK** e **PT** preferiam que se mantivessem as duas opções.
Em resposta a uma pergunta de **SI**, **COM** assinalou que o importante era o aspecto das entradas múltiplas e não a duração das estadas ou a validade do visto.

3. O seguro deve ser válido no conjunto do território dos Estados-Membros e cobrir a totalidade do período de estada ou trânsito do interessado. A cobertura mínima do seguro é de EUR 30 000.

Quando é emitido um visto com validade territorial limitada ou um visto de trânsito, a cobertura do seguro pode limitar-se ao(s) Estado-Membro(s) em causa¹.

4. Os requerentes devem, em princípio, subscrever o seguro no seu Estado de residência. Se tal não for possível, devem procurar obtê-lo em qualquer outro país.

A pessoa que assina o formulário previsto no Anexo V pode subscrever um seguro a favor do requerente, sendo neste caso aplicáveis as condições estabelecidas no n.º 3².

5. Os titulares de passaportes diplomáticos³, os marítimos⁴ que são abrangidos pelas Convenções n.ºs 108 e 185 da OIT, bem como os nacionais de países terceiros que solicitam um visto na fronteira⁵, estão isentos da obrigação de um seguro médico de viagem válido e adequado⁶.
6. As missões diplomáticas ou os postos consulares devem avaliar a necessidade de prever outras isenções no âmbito da cooperação consular local⁷.

¹ **HU** sugeriu a supressão da referência a "de trânsito". **COM** assinalou que este tipo de visto foi acrescentado devido à sua duração máxima, o que implica que o titular só poderá viajar através de um número limitado de Estados Schengen.

² **NL** sugeriu que se deixasse bem claro que o seguro deveria ser subscrito em nome da pessoa que iria viajar. **COM** pôde aceitar tal alteração.

³ Em resposta a uma pergunta de **IT**, **COM** assinalou que essa isenção geral diz respeito a uma categoria claramente definida de pessoas, ao contrário do que acontece com os titulares de passaportes de serviço.

⁴ **FR** pretendia suprimir a referência aos marítimos, porquanto o seguro previsto na convenção da OIT abrange outras matérias que não o seguro médico de viagem. **COM** sugeriu que **FR** apresentasse um texto alternativo.

⁵ Em resposta a uma pergunta de **LU**, **COM** recordou que só muito excepcionalmente (na maior parte dos casos por razões urgentes) se podia requerer vistos na fronteira, pelo que esta isenção se justificava. Além disso, na maioria dos casos seria impossível obter um seguro na fronteira.

⁶ **HU** sugeriu o aditamento de uma referência a familiares de cidadãos da UE. **COM** recordou que todas as disposições relativas aos familiares de cidadãos da UE se regem pela Directiva 2004/38.

⁷ **FR** opôs-se a esta disposição.

7. A obrigação de seguro pode ser considerada preenchida se for possível determinar um nível de seguro adequado ¹ à luz da situação profissional do requerente. Esta isenção pode ser aplicável a determinados grupos profissionais já cobertos por um seguro médico de viagem decorrente da sua actividade profissional.
8. No âmbito da cooperação consular local numa determinada jurisdição deve ser avaliado se é possível obter um seguro médico de viagem adequado.
9. Ao avaliarem se um seguro é adequado ¹, as missões diplomáticas ou postos consulares devem determinar se eventuais pedidos de indemnização a solicitar à companhia de seguros estarão cobertos ², num Estado-Membro ³.
10. Em caso de isenção da obrigação de seguro médico de viagem, a autoridade competente deve apor o código "N-INS" na zona "averbamentos" da vinheta do visto.

¹ **BE** sugeriu que, nas Instruções práticas a elaborar posteriormente, fossem aditadas orientações quanto à avaliação do "nível adequado". **COM** iria pensar numa redacção mais adequada e mais "jurídica".

² Em resposta a uma observação de **FR**, e aludindo à reserva formulada por aquele país em relação ao n.º 6, **COM** assinalou que o objectivo dos n.ºs 6 e 8 era permitir que a cooperação consular local chegasse a acordo sobre soluções alternativas.

³ **BE** recordou que anteriormente também tinha havido uma referência à Suíça e ao Liechtenstein.

Emolumentos ¹

1. Sempre que apresentem um pedido de visto, os requerentes pagam emolumentos² de EUR 60 correspondentes aos custos administrativos de tratamento do pedido. Os emolumentos são cobrados em euros ou na moeda nacional do país terceiro³ em que é apresentado o pedido e não são reembolsáveis.

¹ **NL** sugeriu que, dadas as questões relacionadas com os emolumentos cobrados para os "serviços externalizados", se encontrasse uma definição mais precisa do que está abrangido exactamente pelo termo.

COM fez saber que a questão voltaria a ser tratada em pormenor aquando do reexame do projecto de proposta de alteração das ICC. Para os serviços da Comissão, o termo "emolumentos" abrangia todos os aspectos desde a recepção do pedido até à decisão final sobre ele. Mais ainda, coadunava-se com o estudo de viabilidade elaborado por FR em relação ao recente aumento dos emolumentos. **FR** recordou que o estudo de viabilidade revelava que as despesas administrativas se elevavam a EUR 60.

Reconhecendo que o actual acervo de Schengen não contém uma definição precisa daquilo que os "emolumentos" abrangem, **COM** salientou que os "custos administrativos" relacionados com o tratamento dos pedidos de visto devem abranger todas as tarefas relacionadas com esse tratamento, independentemente de parte delas serem efectuadas por prestadores de serviços externos.

² **NL** também sugeriu que se aditasse que é a representação consular que decide a moeda a utilizar. **COM** poderia aceitar tal aditamento se as delegações o considerassem pertinente.

³ **HU**, apoiada por **AT** e **DE**, sugeriu o aditamento de "moeda habitualmente utilizada no país terceiro em causa" e de "USD", por não ser possível aos requerentes pagarem em euros em todo o mundo. **COM** iria reflectir sobre o aditamento de USD, tendo recordado que essa referência fora suprimida quando foi introduzida a taxa fixa em 2003.

BG sugeriu que se acordasse na cooperação consular local qual a moeda a utilizar por todas as representações consulares num determinado local. **COM** debruçar-se-á sobre esta sugestão.

Recordando a situação existente em Luanda relatada por **IT** numa reunião anterior (ver doc. 6110/07 VISA 50 COMIX 150, página 9), **IT** advogou firmemente a utilização do euro como moeda de referência (não como moeda a utilizar para o pagamento em si) e a taxa de câmbio do BCE. **COM** mostrou-se disposta a aceitar esta sugestão.

2. Este pagamento implica a entrega de um recibo aos requerentes ¹. O recibo indicará que os emolumentos não são reembolsáveis ².
3. Se os emolumentos forem cobrados na moeda nacional do país terceiro em que o pedido é apresentado, as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros aplicarão a taxa de câmbio de referência do euro fixada pelo Banco Central Europeu ³. No âmbito da cooperação consular local, assegurarão que todos os Estados-Membros adaptam simultaneamente o montante dos emolumentos a cobrar em moeda nacional.
4. Estão isentos do pagamento dos emolumentos os requerentes de visto pertencentes a uma das seguintes categorias:
- a) Crianças com menos de 6 anos;
 - b) Alunos, estudantes, incluindo de cursos de pós-graduação, e professores acompanhantes que realizem viagens de estudo ou de formação; e
 - c) Investigadores de países terceiros que viajam na Comunidade para efeitos de investigação científica, tal como definido na Recomendação (n.º 2005/761/CE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Setembro de 2005⁴.

¹ **AT** considerou o recibo supérfluo e, no entender de **HU**, só deveria ser entregue a pedido.

² **LV**, apoiada por **NL**, **FI** e **BG**, sugeriu que essa informação fosse aditada ao formulário, pois os requerentes que pagam os emolumentos através de transferência bancária não recebem um recibo como descrito neste número. **ES** preferia manter a proposta da Comissão. **COM** assinalou que o principal objectivo era informar o requerente, pelo que seria melhor aditar essa informação no formulário.

³ **PT**, **BE**, **FR**, **IT**, **NL**, **SI** e **AT**: Reserva de análise. De acordo com estas delegações, esta disposição criaria problemas aos respectivos serviços de contas nacionais. **NL** questionou a frequência da adaptação da taxa de câmbio. **COM** iria verificar. **HU** recordou que o euro ainda não tinha sido introduzido em todos os Estados-Membros, tendo sugerido o seguinte aditamento: "ou a taxa de câmbio aplicada pelo respectivo banco central." **IT** apoiou e sugeriu a reformulação dos n.ºs 1, 2, e 3 para ficarem mais legíveis. **COM** não se mostrou favorável à sugestão apresentada por **HU**, receando que originasse mais problemas.

⁴ **EE** e **LV** sugeriram o aditamento de uma isenção geral para os titulares de passaportes diplomáticos (uma nova alínea d)). **HU** sugeriu que, nas Instruções práticas a elaborar posteriormente, fosse aditada uma referência às eventuais isenções do pagamento de emolumentos aplicáveis aos titulares de passaportes diplomáticos e de serviço. **COM** seguiria as pretensões das delegações nesta matéria, tendo embora recordado que, em virtude do n.º 5, os Estados-Membros poderiam isentar qualquer pessoa do pagamento de emolumentos.

5. Em casos individuais, pode conceder-se uma dispensa ou redução dos emolumentos a pagar nos termos da legislação nacional, quando tal medida tiver por efeito promover interesses culturais, bem como interesses no domínio da política externa, da política de desenvolvimento e de outros domínios de interesse público vital ou por razões humanitárias.
6. Até 1 de Janeiro de 2008, os nacionais de países terceiros em relação aos quais o Conselho conferiu um mandato à Comissão para negociar um acordo de facilitação da emissão de vistos até 1 de Janeiro de 2007, pagarão emolumentos de EUR 35 ¹.
7. Sempre que o titular de um visto VTL emitido nos termos do terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 21.º, necessitar de viajar – dentro do período de validade desse visto - para um Estado-Membro não incluído no âmbito da validade territorial do visto VTL, não serão cobrados emolumentos pelo tratamento do segundo pedido de visto. ²

¹ **NL, EE e HU** pediram que se aditasse também uma referência aos acordos de facilitação da emissão de vistos já celebrados. Em resposta a uma pergunta de **PL, COM** assinalou que os acordos que estão a ser negociados ficariam abrangidos se, até às datas indicadas, tivessem sido rubricados e assinados, apesar de ainda não terem entrado em vigor.

² **AT, DE FR e EL**: Reserva de análise. **COM** assinalou que se for emitido um visto VTL a um requerente em resultado de uma indicação no SIS, tal pode ser considerado da sua exclusiva responsabilidade. Por outro lado, se um determinado Estado-Membro emitir um visto VTL a uma pessoa, por não reconhecer o documento de viagem de que ela é titular, essa pessoa não influencia a situação. De acordo com a Comissão, não se justifica assim - no último caso - que a pessoa em questão tenha de requerer novamente o visto (e pagar emolumentos pela segunda vez), visto que não é ela que controla a situação.

8. São cobrados emolumentos a dobrar quando o pedido de visto é apresentado pelo requerente com uma antecedência de três dias ou menos, relativamente à data prevista de partida, sem justificação ¹.

Artigo 17.º

Carimbo indicativo da apresentação do pedido

1. Para evitar a apresentação simultânea de vários pedidos, a missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro em que o pedido é apresentado deve apor um carimbo no documento de viagem do requerente indicando que foi apresentado um pedido de visto. O carimbo é apostado na primeira página disponível sem menções ou carimbos no documento de viagem, após receção do pedido pela missão diplomática ou posto consular ².
2. O carimbo não tem qualquer implicação legal para futuros pedidos.
3. O carimbo será conforme com o modelo constante do Anexo VI e a sua aposição respeitará o disposto nesse anexo.

¹ **FR** considerou que aquilo que poderia parecer um serviço adicional ao requerente, se iria juntar à complexidade dos vários emolumentos aplicáveis, podendo ser prejudicial à qualidade da análise do pedido e dar mesmo a impressão de que se poderia obter um visto pagando os emolumentos a dobrar. **PT, LV, IT, BE**: Reserva de análise.

NL preferia a supressão desta disposição. **SE** interrogou-se sobre o que significava "sem justificação".

Reconhecendo embora que a cobrança de emolumentos se tornou bastante complicada devido aos acordos de facilitação da emissão de vistos, **ES** preferia que se mantivesse esta disposição para evitar pressões nos funcionários consulares devido aos pedidos "de última hora". **HU** preconizou que se mantivesse esta disposição, especificando embora que um exame acelerado não significava que o visto fosse emitido automaticamente.

COM não insistiria nesta disposição que servia para compensar os esforços suplementares envidados pelos funcionários consulares. **COM** questionou se na verdade a análise rápida de um pedido acarretaria custos adicionais. No entender de **PL** - também à luz da utilização generalizada de prestadores de serviços externos que cobram emolumentos pelos seus serviços - os emolumentos pela rapidez seriam politicamente sensíveis. **ES** salientou que os requerentes nunca eram obrigados a apresentar os pedidos através de um prestador de serviços, mas se o fizessem, teriam de pagar pelo serviço.

² **HU** assinalou que o carimbo só faz sentido quando o visto não tiver sido emitido ou quando o requerente precisar de utilizar o passaporte durante a análise do pedido. **COM** recordou os numerosos exemplos de insegurança entre os requerentes e as autoridades de países terceiros quanto ao verdadeiro valor do carimbo. Por conseguinte, uma utilização sistemática do carimbo evitaria mal-entendidos passíveis de ocorrer se só fosse apostado nos passaportes em caso de recusa. **IT** manifestou dúvidas sobre a utilidade desta disposição.

4. Os passaportes diplomáticos não são carimbados. Uma abordagem harmonizada sobre a possibilidade de isentar desta obrigação outras categorias específicas de pessoas será acordada no âmbito da cooperação consular local ¹.
5. As disposições do presente artigo deixarão de ser aplicáveis às missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros a partir da data em que comecem a transmitir dados ao VIS ².

¹ **FR** opôs-se a tais isenções.

² **FR** sugeriu a seguinte formulação: "... a partir da data em que o VIS estiver completamente operacional." **COM** recordou a progressiva aplicação regional do VIS, parecendo arcaico continuar-se a utilizar o "carimbo de aplicação" quando um Estado-Membro tiver iniciado a transmissão de dados para o VIS.

CAPÍTULO III

Análise e tratamento do pedido de visto

Artigo 18.º

Análise do pedido

1. Ao analisar um pedido de visto e os documentos comprovativos, deve ser conferida especial atenção ao risco de imigração clandestina, à segurança dos Estados-Membros e à intenção de regresso do requerente ¹.

¹ Em resposta a interrogações de **BE** e **NL**, que entendiam que as referências a "risco de imigração ilegal" e "intenção de regresso" se sobrepunham, o **Representante da Comissão (COM)** salientou que avaliar a intenção de regresso de um requerente era uma forma de avaliar o risco de imigração ilegal e, por conseguinte, ambas as expressões deviam ser mantidas, embora a frase possa ser reformulada da seguinte maneira: "... e, **em particular**, à intenção de regresso do requerente". **HU** sugeriu que ambos os termos fossem aditados ao n.º 1 do artigo 23.º.

2. Se houver quaisquer¹ dúvidas sobre a finalidade da estada ou sobre a intenção de regresso do requerente, ou sobre a documentação apresentada, o requerente pode ser convocado a para uma entrevista na missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro responsável pela análise do pedido, a fim de prestar informações adicionais².

¹ **IT** considerou que esta formulação era demasiado vaga. Se o requerente é convocado para uma segunda entrevista, deve haver motivos sérios e bem fundamentados de dúvida. **FR**, apoiada por **DE** e **SI**, sugeriu a supressão de "quaisquer" e a substituição de "pode" por "deve". **DE** levantou a questão de saber se a entrevista aqui mencionada é apenas uma entrevista adicional "em profundidade" após a apresentação do pedido. O princípio da comparência pessoal, quando se apresenta o pedido na missão diplomática ou posto consular, deve continuar a ser obrigatório, a menos que o requerente seja abrangido por uma das isenções (p. ex. um requerente de boa fé).

² **NL** e **BE**, apoiadas por **LT**, sugeriram que se aditasse uma referência a "dúvida sobre a identidade", e nesse caso o requerente deveria ser solicitado para uma nova entrevista. **BE** acrescentou que seria mais lógico combinar os n.ºs 2 e 7 e suprimir a referência que é feita no n.º 7 à não emissão de visto. **BE** sugeriu a seguinte redacção alternativa para o n.º 2: "O requerente de visto pode ser inicialmente convidado a apresentar novos documentos comprovativos ou ser convocado nesse momento ou mais tarde para uma entrevista ...". **IT** partilhou o ponto de vista de **BE**, observando que a actual redacção dá a impressão de que a apresentação é um acto distinto da entrevista, não devendo ser esse o caso. Os requerentes poderão ser convocados para uma segunda entrevista.

Referindo-se à alínea b) do artigo 37.º (parte do projecto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira no que diz respeito à introdução de dados biométricos, incluindo as disposições relativas à organização da recepção e do tratamento dos pedidos de visto), **HU** quis saber se o pessoal dos centros comuns para apresentação de pedidos de visto teriam o direito de realizar entrevistas e sugeriu que "missão diplomática ou posto consular" seja substituído por "autoridades competentes". **FR** apoiou esta sugestão e **COM** indicou que a teria em consideração.

COM chamou a atenção das delegações para certas contradições que deveriam ser em conta no que respeita a "comparência pessoal" – "entrevista" – "recolha de dados biométricos":

- na realidade, um grande número de pessoas está actualmente isento da comparência pessoal;
- nos termos do regulamento acima referido, todos os requerentes terão de apresentar o primeiro pedido em pessoa, mas serão isentos de tal para os pedidos subsequentes num período de 48 meses;
- de futuro, é provável que um grande número de pessoas seja considerado pessoas de boa fé que não têm de requerer um visto com comparência pessoal.

Por estas razões, **COM** entende que seria demasiado delicado utilizar uma formulação demasiado precisa.

3. Para cada pedido de visto, o VIS deve ser consultado nos termos dos artigos 5.º e 13.º do Regulamento VIS¹.
4. A análise do pedido de visto deve permitir determinar se o requerente preenche as condições de entrada previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen e verificar:
 - (a) A validade e a autenticidade do documento de viagem apresentado pelo requerente²;
 - (b) se o interessado não constitui uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer Estado-Membro, mediante consulta do SIS e de bases de dados nacionais³;

¹ DE sugeriu a seguinte redacção alternativa:

"Para cada pedido de visto, o VIS deve, **regra geral**, ser consultado nos termos dos artigos 5.º e 13.º do Regulamento VIS. **Em casos excepcionais bem fundamentados (problemas técnicos), o visto pode ser emitido sem prévia consulta do VIS, se a consulta falhada for repetida e compensada logo que possível, sem qualquer demora por negligência por parte da autoridade responsável. Em tal caso, o visto emitido terá validade territorial limitada.**"

COM terá esta sugestão em conta relativamente ao n.º 1 do artigo 21.º.

² HU sugeriu que fosse indicada nas Instruções complementares a forma de proceder quando se detecta um documento falso ou falsificado: como informar as autoridades centrais/locais, outras representações dos Estados-Membros, etc.

³ BE, NL e FR desejam manter estes dois critérios separados, tal como é feito actualmente nas ICC e no Código de Fronteiras Schengen (CFS). FR sugeriu o seguinte aditamento: "..., **em especial** mediante consulta do SIS e ...". Embora estes critérios estejam separados no CFS (alíneas c) e d) n.º 1 do artigo 5.º), COM preferiu a sugestão de FR.

PT levantou a questão de saber se devia haver uma referência ao possível elo familiar do requerente com um cidadão da UE, mas COM entendeu que não era esta a localização correcta para tal. A **Presidência** recordou às delegações que o formulário de pedido indica se um requerente é membro da família de um cidadão da UE.

- (c) os pontos de partida e de destino do nacional do país terceiro em causa e a finalidade da estada prevista, mediante controlo dos documentos comprovativos referidos no artigo 14.º e no Anexo IV;
- (d) se necessário, os vistos uniformes anteriormente emitidos constantes do documento de viagem do nacional do país terceiro, a fim de verificar se o interessado não ultrapassou a duração de estada máxima autorizada no território dos Estados-Membros ¹;
- (e) Se o requerente dispõe de meios de subsistência suficientes tanto para a duração e a finalidade da estada prevista, como para o regresso ao país de origem ou para o trânsito para um país terceiro [em que a sua admissão esteja garantida] ², ou estiver em condições de obter licitamente esses meios. Nessa verificação serão tidos em conta os montantes de referência ³, referidos no n.º 3 do artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen, e o comprovativo de alojamento ou o termo de responsabilidade, tal como indicado no formulário constante do Anexo V;
- (f) Se o requerente possui um seguro médico de viagem adequado ⁴, caso seja necessário ⁵⁶.

¹ **COM** não concorda com o aditamento de quaisquer referências a controlos dos carimbos de entrada e saída, tal como foi sugerido por **HU**, mas foi de opinião que essa informação prática poderia ser incluída nas Instruções (ver artigo 45.º).

² **NL** deseja substituir esta expressão por "em que o acesso esteja garantido". A **Presidência** recordou às delegações que a actual redacção corresponde ao n.º 3 do artigo 5.º do CFS.

³ **EE** defendeu que se deveria aditar uma referência às condições de alojamento para todos os requerentes. **COM** observou que a comprovação do alojamento apenas é feita com base no Anexo V, ao passo que a presente alínea diz respeito a uma comprovação mais geral dos meios de subsistência (ver também o n.º 1 do artigo 14.º e o Anexo IV).

⁴ **FR** remeteu para as observações feitas a respeito do Anexo V ao projecto de Código de Vistos (6060/2/07, pág. 27). **COM** recordou que o n.º 1 do artigo 25.º cobria as despesas relativas ao repatriamento.

⁵ **PT** reafirmou que o comprovativo de SMV apenas devia ser apresentado quando é emitido o visto.

⁶ **NL** perguntou se não deveria haver uma referência específica no n.º 4 à verificação da intenção de regresso do requerente. **DE** apoiou esta sugestão. **COM** foi de opinião que esse aditamento era supérfluo dada a referência geral no n.º 1. **COM** não é favorável a deslocar o n.º 4 para o artigo 20.º, pois isso prejudicaria a coerência do projecto de regulamento.

5. Se o requerente é nacional de um país terceiro constante da lista do Anexo II, as autoridades centrais do ou dos Estados-Membros em causa serão consultadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Regulamento VIS.
6. Os nacionais de países terceiros que solicitam um visto de escala aeroportuária apenas ¹ são sujeitos aos controlos referidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 4. Nestes casos, deve ser verificada a finalidade da continuação da viagem ².
7. Se houver quaisquer dúvidas sobre a autenticidade dos documentos apresentados ou a veracidade do seu conteúdo, a fiabilidade das declarações registadas durante a entrevista, a finalidade da estada ou a intenção de regresso do requerente, a missão diplomática ou posto consular ³ não emite o visto ^{4 5}.

¹ **COM** pode aceitar a supressão de "apenas", sugerida por certas delegações.

² **BE** quis saber porque é que as alíneas a) e d) deviam ser verificadas para requerentes de VTA, dado que o cerne da questão é verificar o itinerário e a pertinência do trânsito. **COM** reflectirá sobre esta observação.

³ **PL** sugeriu que "missão diplomática ou posto consular" seja substituído por "autoridades competentes", a fim de abranger as situações em que o visto é requerido na fronteira. **COM** debruçar-se-á sobre esta sugestão.

⁴ **LT, IS e HU** sugeriram que se aditasse uma referência aos motivos de recusa enumerados no n.º 1 do artigo 23.º.

PL e AT sugeriram a supressão do n.º 7, aditando-o ao n.º 1 do artigo 23.º, ao passo que **PT** preferia mantê-lo no artigo 18.º com uma ligeira alteração do texto: "Se **subsistirem** dúvidas ...", fazendo notar que o n.º 1 do artigo 23.º diz respeito a situações em que há certeza quanto ao motivo que levou à recusa do pedido.

IT e SE observaram que a "dúvida" não era suficiente para justificar uma recusa. O **representante do Serviço Jurídico do Conselho (SJC)** apoiou a sugestão de **PL**. **COM** indicou que se poderia adaptar o texto para assegurar a clareza jurídica.

⁵ Reportando-se ao Anexo 12, Parte 1, **DE** sugeriu que fosse feita uma referência à verificação dos pedidos de marítimos pelas missões diplomáticas ou postos consulares, quer no presente artigo, quer num artigo separado, quer nas disposições finais.

1. Se o requerente não apresentar as informações adicionais exigidas nos termos do n.º 4 do artigo 10.º no prazo de um mês⁶ a contar da data em que a informação/documentação adicional foi solicitada, o pedido será declarado inadmissível.

¹ **NL:** Reserva de análise

² **COM** recordou que foi introduzido no projecto de Código um sistema completo de recusa, motivação de recusa e direito de recurso. Deverão ser criados os procedimentos que dão aplicação a estes requisitos (ver artigo 23.º). O conceito de inadmissibilidade foi introduzido para formalizar a prática actual entre Estados-Membros, que frequentemente distinguem nas suas estatísticas entre "recusado" (após análise do pedido) e "rejeitado" (pedido não aceite). Ver também 6060/2/07, páginas 2 e 5.

⁴ **AT** apoiou o princípio mas receia que crie problemas jurídicos, nomeadamente em relação aos emolumentos. **IT** acrescentou que se o requerente tiver pago os emolumentos, o pedido deverá ser examinado.

BE opõe-se a este artigo, observando que um pedido apenas pode ser rejeitado se o requerente recusar fornecer os dados biométricos (futuramente) ou se o documento de viagem não for válido. Se for mantida a noção de inadmissibilidade, a redacção terá de ser alterada, devendo indicar que se o requerente não apresenta determinados documentos, as autoridades consulares reservam o direito de não examinar o pedido.

⁵ **HU** sugeriu que o título fosse alterado para "Procedimento a seguir em caso de documentação incompleta".

⁶ **IT** considerou este período demasiado longo. **SI** quis saber como devia ser interpretado 1 mês. **PT** observou que por vezes um mês não é suficiente para o requerente obter certos documentos. **COM** recordou que os documentos comprovativos para os pedidos de visto de curta duração seriam mais fáceis de obter que no caso dos pedidos para estadas mais longas. Certas delegações são a favor de introduzir o conceito de inadmissibilidade, mas o pedido deveria ser rejeitado no momento da apresentação (**FR, PL**), ao passo que **HU** propôs que fique à discrição do consulado fixar um prazo. **ES** sugeriu 10 dias e **LU** 2 semanas. **SE** aceita ambos.

COM opôs-se a que os pedidos fossem rejeitados ao balcão, indicando ao requerente quais os documentos que faltam (sugestão de **NL**), pois isso poderia conduzir à "busca do visto mais vantajoso".

IS observou que, segundo a legislação nacional, todos os actos administrativos, tais como declarar um visto inadmissível, têm de ser motivados. **BE** informou que existem disposições semelhantes na lei nacional belga.

COM chamou a atenção das delegações para o facto de uma declaração de inadmissibilidade não ter implicações negativas para a pessoa em causa, o que sucede, por exemplo, com a rejeição de um pedido injustificado de asilo. **COM** acrescentou que esta disposição devia também ser vista no contexto da representação: actualmente os pedidos não são rejeitados porque um Estado-Membro não pode rejeitar (recusar) em nome de outro.

2. Nos casos referidos no n.º 1, a missão diplomática ou posto consular deve substituir no VIS a informação relativa ao estatuto do pedido, tal como referido no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento VIS.
3. Se o pedido for declarado inadmissível, o requerente não tem qualquer direito de recurso ¹.

¹ **SJC** observou que esta disposição não é aceitável, referindo-se ao princípio geral e reconhecido do direito ao recurso, estipulado pelo direito administrativo nacional e pelo direito comunitário. No entanto, o SJC considerou apropriado separar os casos de recusa formal de um pedido e de inadmissibilidade de um pedido.

Decisão sobre o pedido de visto

1. As missões diplomáticas e postos consulares ¹ dos Estados-Membros decidem sobre os pedidos de visto no prazo de 10 ^{2 3} dias úteis a contar da data de apresentação do pedido, ou a contar da data em que o dossier estiver completo. Este prazo pode ser prorrogado até um máximo de 30 ⁴ dias em casos individuais, nomeadamente quando é necessário proceder a um exame mais aprofundado do pedido, incluindo a situação referida no n.º 6 do artigo 7.º. ⁵

¹ **NL** recordou que as autoridades centrais também estão envolvidas no processo de decisão, acrescentando que poderia ser mais apropriado o termo "autoridades de visto", que é utilizado no projecto de regulamento VIS. **DK, SE e NO** remeteram para as observações feitas a respeito do n.º 1 do artigo 3.º (15560/1/06, pág. 3).

² **FR** formulou uma reserva quanto aos prazos de 10 e 30 dias deste número, pois entende que primeiro deve ser avaliada a aplicação destes prazos, retomados do acordo de facilitação de vistos com a Rússia. **AT** apoiou este ponto de vista.

Com vista a dispor de prazos realistas, **BE** sugeriu que estes sejam fixados segundo os procedimentos pertinentes (entrevista/"consulta"/representação, etc.), acrescentando que seria mais apropriado que o prazo comece a contar eventualmente da data em que o pedido está completo. **SI e ES** apoiaram o ponto de vista belga. **COM** debruçar-se-á sobre esta sugestão. **NL** sugeriu que a menção de um número específico de dias fosse substituída por "um período razoável".

SK, HU, DK, SE e NO consideraram que estes prazos são demasiado curtos. **HU** sugeriu a supressão de "em casos individuais".

³ Referindo-se ao n.º 2 do artigo 9.º, **PL** considerou que este período é demasiado curto.

⁴ **PL** entende que é possível prolongar este prazo por 30 dias.

⁵ **COM** registou que as delegações manifestaram uma relutância generalizada quanto aos prazos harmonizados, mas salientou que era impensável redigir um Código sobre Vistos sem referir este aspecto essencial do tratamento dos vistos, dado que as grandes diferenças nos períodos de emissão é uma causa da "busca do visto mais vantajoso". **COM** recordou às delegações que os prazos de resposta à consulta prévia foram encurtados (ver artigo 9.º) e que foi proposto um sistema de "informação" em vez de consulta. A **Presidência** quis saber quais seriam as consequências se não fossem respeitados os prazos prescritos.

2. As missões diplomáticas ou os postos consulares decidirão sobre o período de validade do visto e a duração da estada autorizada com base em todas as informações disponíveis sobre a finalidade e a duração da estada ou do trânsito previstos, tendo em conta a situação específica do requerente. Para os vistos de trânsito de entrada única e os VEA, o "período de graça" ¹ adicional concedido é de sete dias e para os vistos de entrada única ² de tipo "C" é de quinze dias.

-
- ¹ **CZ** e **NL** não se mostraram favoráveis à concessão sistemática de um "período de graça" de um número fixo de dias, tendo sugerido que se aditasse "pode ser até sete/quinze dias" ou "em princípio". **FR** considerou que só deveria ser mantido como recomendação um único "período de graça" de 15 dias.
Em resposta a uma observação de **HU** e **EE**, o **representante da Comissão (COM)** observou que a validade do passaporte era irrelevante neste contexto. **COM** recordou também que a formulação e a duração dos períodos foi copiada dos exemplos existentes constantes do Anexo 13 das ICC, tendo no entanto referido que poderia considerar uma indicação explícita de que o "período de graça" se refere à validade do visto e não à duração da estada e que a duração desse período deveria ser avaliada numa base caso a caso.
- ² Em resposta a uma observação de **FR**, **COM** observou que esta disposição se refere apenas aos vistos "de entrada única" dado que os factores que justificam um período de graça de um número específico de dias são irrelevantes no caso de um visto que permita 2 ou mais entradas num período de 1 ano. **FR** sugeriu então a supressão da referência à "entrada única" a fim de manter um princípio geral de concessão de um "período de graça".

3. O visto de entradas múltiplas¹, que autoriza o seu titular a beneficiar de várias entradas, de uma estada de três meses ou de vários trânsitos por períodos de seis meses, pode ser emitido com um período de validade máxima de 5 anos².

Para tomar a decisão sobre a emissão deste tipo de vistos são especialmente relevantes os seguintes critérios:

- a) A necessidade de o requerente viajar frequentemente e/ou regularmente devido à sua actividade profissional ou vida familiar, designadamente empresários, funcionários públicos com contactos oficiais regulares com os Estados-Membros e as instituições comunitárias, familiares de cidadãos da União, membros da família de nacionais de países terceiros que residem nos Estados-Membros e marítimos;^{3 4 5}

¹ **FR** chamou a atenção das delegações para as especificações técnicas da rede VISION, que apenas permite a concessão de vistos para períodos de 1, 2, 3 etc. anos, mas não, por exemplo, para 1/2 ano ou 1 ano e meio, o que causa problemas em relação aos requerentes que sejam titulares de passaportes (emitidos por certos países terceiros) com uma validade muito curta. **FR** recordou que a justificação para os vistos de tipo "C1"- "C2"- "C3" etc. tinha sido apenas os diferentes emolumentos cobrados, mas que, desde que tinha sido introduzida a taxa fixa, já não se justificava a manutenção desta distinção.

PT referiu que as especificações técnicas poderiam ser adaptadas, mas que isso deveria ser devidamente ponderado dado que uma alteração dessas teria muitas implicações técnicas, eventualmente até na implementação técnica do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS).
² **DE** preferiria manter a formulação das ICC (Parte V, Secção 2.1), salientando que os vistos de entradas múltiplas com validade superior a 1 ano só deveriam ser emitidos em casos excepcionais e unicamente se um visto anterior com validade de 1 ano tivesse sido utilizado correctamente. **IT** não concordou com esta interpretação. **COM** também não pôde aceitar a sugestão de **DE**.

Ver igualmente observações de **NO** em relação ao Anexo X, ponto 4.

³ **FR** considerou que um texto jurídico não deveria conter este tipo de exemplos. **COM** observou que uma simples descrição das regras teria sido insuficiente, se se tiverem em conta as práticas actualmente seguidas. O tratamento dos exemplos apresentados na alínea a) do n.º 3 será desenvolvido mais aprofundadamente nas Instruções.

⁴ Chama-se a atenção das delegações para as conclusões elaboradas pelo Grupo dos Vistos em Junho de 2003: *Emissão de vistos a marítimos que desembarquem do navio* ((15803/02 FRONT 148 VISA 187 COMIX 721, 6579/03 FRONT 16 VISA 33 COMIX 114): *A Presidência registou que a Parte I, 2.1.2 das Instruções Consulares Comuns trata dos vistos de trânsito sem mencionar um período máximo de validade para esses vistos, enquanto se encontram no Anexo 13 das ICC vários exemplos de vistos de trânsito. A Presidência concluiu dos debates que as delegações consideravam que poderia ser emitido a um marítimo um visto de trânsito duplo com um período de validade máximo de um ano se a autoridade competente considerar que este apresentou os necessários documentos comprovativos da existência de um contrato com um armador (esses contratos geralmente têm uma duração de 9-12 meses). Tal deverá contribuir para evitar os problemas práticos levantados nos documentos acima referidos. A Presidência acrescentou que seria conveniente esclarecer oportunamente as partes relevantes das ICC, a fim de introduzir uma linguagem específica em relação ao período máximo de validade para os vistos de trânsito, bem como exemplos adicionais de eventuais vistos de trânsito.*

⁵ **DE** e **PL** sugeriram o aditamento de "e" entre as alíneas a) e b). **COM** ponderará esta sugestão.

- b) A integridade e idoneidade do requerente, em especial a utilização legítima de anteriores vistos Schengen ¹, a sua situação económica no país de origem ² e a sua intenção genuína de regressar a esse país.

3

4. As missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros ⁴ devem inserir no VIS os dados referidos no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento VIS quando tiver sido tomada uma decisão sobre a emissão de um visto.

¹ **LT** sugeriu que se fizesse também uma referência aos vistos nacionais (incluindo vistos de curta duração emitidos por Estados-Membros que ainda não aplicam plenamente o acervo de Schengen). **COM** recordou que o VIS não iria conter informações sobre vistos de curta duração emitidos por países que não sejam Estados-Membros nem sobre vistos nacionais. **PL** sugeriu a supressão da referência a "Schengen" a fim de abranger todos os vistos. Embora reconhecendo que, na prática, a posse, por exemplo, de um passaporte canadiano é por vezes tida em conta aquando da análise de um pedido de visto, **COM** não se mostrou favorável à inclusão de uma referência à utilização correcta dos vistos de países "não Schengen" dado que, por um lado, não é possível verificar se a utilização foi correcta e, por outro lado, não se sabe qual é a base jurídica para a emissão de vistos por países "não Schengen". **HU** chamou a atenção das delegações para a formulação da frase introdutória do n.º 3, que significa que a utilização dos vistos Schengen é apenas um elemento a ter em conta sem excluir outros. No entanto, **HU** sugeriu a seguinte formulação para ir ao encontro dos desejos de todos: "a utilização legítima de vistos emitidos por Estados Schengen..."

² **FR** interrogou-se sobre o significado de "país de origem" e de intenção "genuína" de regressar. **COM** observou que o país de origem poderia ser também o país de residência se o requerente não residir no país de origem. Este aspecto poderia ser especificado nas Instruções.

³ **FR** sugeriu o aditamento de uma alínea c) que faça referência à validade do passaporte, embora já exista tal referência na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º.

⁴ **NO** e **SE** referiram-se às observações feitas anteriormente em relação ao artigo 3.º (15560/1/06, página 3) e sugeriram o aditamento de "autoridades competentes" ou "autoridades responsáveis pelos vistos" ou a substituição de "missões diplomáticas e postos consulares" por uma destas expressões. **COM** observou que essa formulação seria alinhada pela utilizada no Regulamento VIS.

Visto com validade territorial limitada

1. Um visto com validade territorial limitada (VVTL) é emitido excepcionalmente nos seguintes casos ¹:
 - a) Sempre que uma missão diplomática ou posto consular considerar necessário, por razões humanitárias ou de interesse nacional ou por força de obrigações internacionais, derrogar o princípio segundo o qual as condições de entrada estabelecidas no n.º 1 do artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen devem estar preenchidas;
 - b) Sempre que uma missão diplomática ou posto consular considere necessário, por razões humanitárias ou de interesse nacional ou por força de obrigações internacionais, emitir um visto, embora o procedimento de consulta prévia tenha suscitado objecções por parte do Estado-Membro consultado ² ou se a consulta prévia não tiver sido realizada por razões urgentes (humanitárias, de interesse nacional ou por força de obrigações internacionais) ³;
 - c) Sempre que uma missão diplomática ou posto consular, por razões urgentes devidamente justificadas pelo requerente, emita um novo visto para uma estada durante o mesmo período de seis meses ⁴ em que o requerente já tinha utilizado um visto para uma estada de três meses.

5

¹ **BE**, apoiada por **NL**, observou que deveria ser mantida uma referência aos VVTL válidos para o Benelux tal como previsto nas ICC. **COM** considerou que, tendo em conta as regras gerais de Schengen, já não era necessário manter essas disposições específicas, acrescentando que isso poderia ser uma questão política e não uma questão técnica. **BE** recordou o contexto histórico dessa cooperação, acrescentando que a Convenção Benelux continuava em vigor.

² **DE** sugeriu que, nesses casos, o Estado-Membro consultado (que se opôs à emissão de um visto uniforme) deve ser informado dentro de um prazo razoável antes da emissão do visto.

³ **BE** sugeriu que esta alínea seja dividida em duas, já que se faz referência a dois critérios para a emissão de VVTL. **COM** ponderará esta sugestão. **AT** sugeriu que seja especificado que, em casos individuais, esses VVTL podem ser válidos para mais do que o Estado-Membro de emissão. **COM** manifestou receio de que uma disposição desse tipo altere completamente a ideia de um VVTL e dê origem a "VVTL tradicionais" e "VVTL a pedido". **FR** e **EL** também não se mostraram favoráveis a esta sugestão de **AT**.

⁴ **NL** sugeriu que este cálculo seja clarificado nas Instruções.

⁵ **DE** sugeriu o aditamento de uma referência ao caso em que um VVTL tenha sido emitido por ter sido impossível consultar o VIS.

Nos casos referidos na alínea a), o visto emitido só será válido no território do Estado-Membro de emissão ¹.

Se o requerente é titular de um documento de viagem que só é reconhecido por um ou alguns dos Estados-Membros, deve ser emitido um visto válido para o território dos Estados-Membros que reconhecem o documento. Se o Estado-Membro de emissão do visto não reconhecer o documento de viagem do requerente, o visto emitido apenas é válido para esse Estado-Membro ².

2. As autoridades centrais do Estado-Membro cuja missão diplomática ou posto consular tenha emitido VVTL nos casos descritos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do n.º 1 devem transmitir imediatamente ³ as informações relevantes às autoridades centrais dos outros Estados-Membros.

¹ **BE** e **NL** consideraram que este parágrafo deveria abranger também a alínea c).

² **HU**, apoiada por **FR**, sugeriu que fosse feita uma referência ao impresso separado para a aposição de vistos (Regulamento 333/2002).

³ **FR** gostaria de saber como isso será feito. A **Presidência** sugeriu que isso seja especificado nas Instruções. **IT** foi de opinião de que a transmissão dessas informações era pouco relevante. **COM** salientou que o projecto de proposta tinha sido adaptado à realidade: os actuais requisitos de informação dos outros Estados-Membros sobre todos os casos de emissão de VVTL tinha sido simplificado, tendo sido apenas mantidos os casos relativos a requerentes "sensíveis" e devendo a troca de informações ser efectuada apenas a nível central. Finalmente, **COM** chamou a atenção das delegações para o n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento VIS (*"O procedimento definido no n.º 2 pode aplicar-se igualmente à transmissão de informações sobre a emissão de vistos com validade territorial limitada e outras mensagens relativas à cooperação consular, bem como ..."*).

COM não se mostrou favorável ao aditamento de uma referência à alínea c), tal como sugerido por **DE**, dado que esses casos não podem ser considerados "sensíveis".

SI gostaria de saber qual a percentagem de VVTL emitidos. **COM** convidou as delegações a procurarem os números exactos nas estatísticas recentemente publicadas, mas observou que actualmente são a França, a Grécia, a Itália e a Alemanha que emitem o maior número de VVTL.

A **Presidência** chamou a atenção das delegações para a frase introdutória do artigo 21.º, onde se afirma que os VVTL só são emitidos excepcionalmente.

Vistos de escala aeroportuária

1. Os nacionais de países terceiros incluídos na lista ¹ constante do Anexo VII ² são obrigados a possuir um visto de escala aeroportuária sempre que atravessam as zonas internacionais de trânsito dos aeroportos situados no território dos Estados-Membros.
2. Estão isentas da obrigação de visto de escala aeroportuária prevista no n.º 1, as seguintes categorias de pessoas:
 - a) Os titulares de um visto uniforme de curta duração ou de um visto de trânsito ³ emitido por um Estado-Membro ⁴;
 - b) Os nacionais de países terceiros titulares de autorizações de residência emitidas por Andorra, Japão, Canadá, Mónaco, São Marinho ou pelos Estados Unidos da América, que garantam o regresso incondicional do titular do visto ⁵, e que figuram no Anexo VIII ⁶;

¹ **COM** recordou os debates iniciais sobre esta questão (13611/06, p. 2) Em nome do Benelux, **BE** sugeriu a manutenção de duas listas separadas, para que os Estados-Membros possam agir rapidamente em caso de afluxo maciço de imigrantes clandestinos. **CZ**, **FR** e **PL** apoiaram esta sugestão.

COM recordou que já existe a possibilidade de reacção rápida ao abrigo do n.º 2 do artigo 64.º do Tratado, onde está consignado que em situações de emergência podem ser adoptadas "medidas provisórias", e que esse mecanismo pode ir ao encontro das preocupações da delegações.

HU emitiu uma reserva de análise sobre o artigo 22.º e o Anexo VII.

² Constante da página 15 do presente documento.

³ **FR** sugeriu que fosse aditado que o visto deve estar ainda válido. **COM** pode aceitar esta sugestão.

⁴ **HU** sugeriu o aditamento de uma referência aos vistos de longa duração e aos títulos de residência emitidos por Estados-Membros. **COM** recordou que os titulares de um título de residência não precisam de um visto de escala aeroportuária, mas pode considerar a possibilidade de aditar essa referência por uma questão de clareza.

⁵ **IT** pretendia aditar uma referência ao Vaticano.

⁶ Constante da página 114 do presente documento.

- c) Os familiares de cidadãos da União Europeia ¹;
- d) os titulares de passaportes diplomáticos ²;
- e) As tripulações que são nacionais de uma Parte Contratante da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional ³.

¹ **FR** sugeriu que se aditasse que a pessoa em causa deveria possuir documentação comprovativa dos laços familiares. **COM** não se mostrou favorável a esse aditamento, dado que é feita uma referência geral a esta categoria de pessoas no n.º 2 do artigo 1.º e se for feito aqui um aditamento "explicativo", terá de ser feito cada vez que se aplicarem a esta categoria de pessoas privilégios específicos de correntes de outros actos jurídicos. Além disso, os guardas de fronteira podem obter informações sobre esses casos no Manual relativo ao Código de Fronteiras Schengen (CFS).

² Recordando as preocupações manifestadas por alguns Estados-Membros em relação à emissão arbitrária de passaportes de serviço por certos países terceiros, **COM** observou que a Comissão tinha preferido introduzir apenas uma isenção geral para os titulares de passaportes diplomáticos. **DE**, **FR** e **BE** não se mostraram favoráveis ao alargamento da isenção geral a titulares de outros tipos de passaportes.

³ **FR** sugeriu o aditamento de "quando estiverem em serviço", mas uma vez que esta formulação não parece ter causado problemas de abuso até agora, **COM** preferiu manter o texto.

Recusa de visto²

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º, um visto é ³ recusado se o requerente:
 - a) Apresentar um documento de viagem falso ou falsificado ⁴;
 - b) Não provar que dispõe de meios de subsistência suficientes para a duração da estada e para o regresso ao seu país de origem ou de partida, ou que está em condições de obter licitamente esses meios ⁵;

¹ A título de introdução, **COM** recordou que há uma distinção entre recusa de visto – após análise do pedido – e inadmissibilidade (artigo 19.º), e que o presente artigo cobre apenas as recusas. **COM** também recordou uma vez mais que o Regulamento VIS (artigo 12.º) se baseia no acervo existente, e que, uma vez adoptado o Código de Vistos, o Regulamento VIS será alterado a fim de ter em conta as alterações do acervo.

² **FI** e **EE** formularam uma reserva sobre este artigo.

³ **NL**, **FR**, **PL** e **IT** sugeriram que se aditasse "em princípio". **EE** sugeriu que o artigo fosse dividido em dois, um dos quais cobrisse as razões pelas quais um visto "é" recusado e o outro as razões pelas quais um visto "pode" ser recusado.

COM mostrou-se surpreendida com estas observações, dado que este desejo de introduzir um certo grau de flexibilidade parecia indicar que os Estados-Membros estavam dispostos a emitir vistos uniformes a pessoas que não satisfizessem as condições de entrada constantes do CFS, tendo acrescentado que as alíneas a) a g) correspondem ao n.º 1 do artigo 5.º do CFS e que, por esse motivo, não podia aceitar a introdução dessa flexibilidade.

LV, apoiada por **NL**, sugeriu que os motivos da recusa fossem ligados às disposições do n.º 1 do artigo 18.º. **LV** considerou também que deveria ser feita uma referência ao risco de imigração clandestina, ao contacto com o país de origem e à intenção de regressar. Deveria ser aditada também uma referência específica ao n.º 7 do artigo 18.º. **COM** recordou que a manutenção no Regulamento VIS de uma referência ao "risco de imigração clandestina" tinha sido uma das questões mais sensíveis nas negociações com o Parlamento Europeu sobre esse regulamento.

⁴ **NL** propôs o aditamento de "inválido". **AT**, apoiada por **IT**, sugeriu o aditamento de "ou outros documentos" falsos ou falsificados".

FR recordou o problema geral com as listas de condições: são demasiado restritivas e nunca são realmente exaustivas. No caso do documento de viagem, o requerente poderia, por exemplo, ser também recusado no caso de o documento estar em más condições ou ter sido alterado, de os dados serem ilegíveis, etc. Assim sendo, **FR** sugeriu o aditamento de "nomeadamente". **COM** recordou que a lista cobria os motivos para recusa da entrada constantes do CFS, e sugeriu que fosse elaborado um quadro para mostrar esse paralelismo às delegações.

⁵ **LU** sugeriu que seja salientada a questão dos "termos de responsabilidade".

- c) Não apresentar comprovativo que justifique devidamente a finalidade e a duração da estada;
- d) Não apresentar prova de um seguro médico de viagem adequado, se aplicável;
- e) Já tiver permanecido três meses durante um período de seis meses no território dos Estados-Membros;
- f) Tiver sido objecto de uma indicação no SIS ou num registo nacional para efeitos de recusa de entrada;
- g) É considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais da União Europeia ou dos seus Estados-Membros.

2. A decisão indicando os motivos precisos ^{1 2}da recusa é comunicada através do modelo de formulário constante do Anexo IX ³. Este formulário é igualmente utilizado quando o visto é recusado na fronteira.

-
- ¹ **PL**, com o apoio de **LV**, sugeriu a supressão deste termo.
LV, **PL**, **BE** e **FR** formularam uma reserva específica sobre este número. **FR** acrescentou que a justificação sistemática de todas as recusas seria um encargo demasiado pesado, nomeadamente no caso de sobrevir um litígio (da competência nacional). **IT** partilhou este ponto de vista, observando que as autoridades italianas não justificavam as recusas dos pedidos de vistos de curta duração para efeitos de turismo ou de negócios.
ES não pôde aceitar a introdução de uma justificação das recusas de pedidos de vistos de curta duração.
HU considerou que esses motivos só deveriam ser apresentados a pedido do requerente cujo pedido foi recusado.
DK poderia aceitar o princípio da recusa sistemática, mas prefere que se continue a utilizar o formulário nacional.
EE observou que a introdução da justificação sistemática e do direito de recusa poderia ter como efeito colateral negativo a perda de controlo da emissão de vistos, dado que os funcionários consulares poderiam preferir emitir os vistos a recusá-los, a fim de evitar procedimentos morosos. Assim sendo, **EE** sugeriu que o formulário tivesse um carácter informativo.
- ² **COM** recordou que estas disposições e o formulário estão rigorosamente em consonância com o CFS e com o Modelo de formulário de recusa de entrada na fronteira constante do Anexo V, Parte B, do CFS. **COM** acrescentou que a introdução da justificação obrigatória da recusa e o direito de recurso são questões fundamentais para a Comissão. **COM** observou que era exagerado o receio das delegações em relação ao número de casos em tribunal, tendo acrescentado que era pouco provável que um requerente cujo pedido tivesse sido recusado porque o seu passaporte estava inválido interpusesse recurso em relação à recusa. Remetendo para a política comum de vistos, **COM** observou que os Estados-Membros não podiam manter um poder discricionário em relação ao direito de recurso. **FR** considerou que deveria ser feita uma distinção entre aquilo que é do âmbito da legislação comunitária e aquilo que é da competência nacional, ou seja, os recursos contenciosos, pelo que sugere a manutenção do n.º 2 e a supressão do n.º 3. **PL** e **IT** apoiaram esta sugestão.
- ³ Dado que as autoridades norueguesas são obrigadas a justificar todas as recusas de acordo com um formulário nacional, **NO** preferiria que o formulário do Anexo IX estabelecesse apenas normas mínimas para os motivos a invocar. **NL** apoiou a sugestão de se aditarem mais motivos. **COM** não se opôs ao aditamento de mais rubricas no modelo de formulário, consoante o resultado dos debates sobre o artigo 23.º, tendo no entanto recordado às delegações que a referência à legislação nacional não seria válida quando o regulamento entrasse em vigor, dado que um regulamento é directamente aplicável pelos Estados-Membros.

3. Os requerentes cujo visto foi recusado têm direito de recurso ¹. Os recursos são apresentados em conformidade com o direito nacional ². Os requerentes devem ser informados por escrito sobre os pontos de contacto que podem prestar informações sobre as pessoas habilitadas a representarem os requerentes em conformidade com o direito nacional ³.
4. Nos casos referidos no n.º 6 do artigo 7.º, a missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro de representação informará o requerente da decisão tomada pelo Estado-Membro representado.
5. Uma recusa não tem qualquer incidência sobre um futuro pedido de visto, que será apreciado em função do seu mérito próprio ⁴.

¹ **COM** observou que esta disposição constituía uma inovação importante, tendo salientado que o direito de recurso diz respeito apenas aos casos de recusa e não aos casos de inadmissibilidade.

EE formulou uma reserva dado que a actual legislação estónia não concede o direito de recurso aos requerentes cujo pedido foi recusado. **HU**, **CZ**, **LV**, **AT** e **SK** formularam uma reserva de fundo sobre este número, tendo **HU** manifestado receio de que esta disposição constitua um encargo demasiado pesado para os funcionários consulares que deveriam antes concentrar os seus esforços na análise dos pedidos de visto.

DE também formulou uma reserva de análise sobre este número, dado que a legislação nacional só permite esse recurso em casos específicos. **DE** considerou que o que estava indicado na penúltima rubrica do modelo de formulário (Anexo IX) era suficiente como informação para os requerentes.

² **PT** sugeriu a supressão do terceiro período deste número. **FR**, **PL**, **LU**, **IT**, **PT**, **NL**, **ES**, **SE**, **SI** e **EL** apoiaram esta sugestão. **COM** observou que se poderia proceder à sua reformulação, dado que o objectivo não era ter uma lista pormenorizada de advogados, mas sim prestar informações gerais tal como previsto no CFS. **HU** sugeriu a seguinte formulação para o primeiro período: "Os requerentes cujo visto foi recusado têm direito de recurso nos termos da legislação nacional."

BE mostrou-se favorável à manutenção do texto tal como proposto pela Comissão, considerando exagerada a preocupação das delegações de que os requerentes cujo pedido foi recusado recorram em massa dessas decisões negativas. A maioria dos requerentes limita-se a apresentar um novo pedido. **EL** partilhou este ponto de vista, observando que a legislação grega já prevê o direito de recurso para os requerentes cujo pedido tenha sido recusado. Em resposta a uma observação de **NL**, **COM** observou que nada impede os Estados-Membros de manterem um duplo sistema de recurso (ou seja, um procedimento administrativo e um procedimento judicial). Esta disposição destina-se unicamente a preservar o direito de recurso.

³ **SE** formulou uma reserva específica sobre este número e considerou que o mesmo deveria ser analisado à luz do Acórdão do Tribunal de Justiça no Processo C-503/03 de 31 de Janeiro de 2006. **PL** apoiou este pedido.

⁴ **NL**, **HU**, **AT** e **FR** não se mostraram favoráveis a esta formulação, tendo **NL** sugerido que este texto talvez pudesse ser aditado nas Instruções. **COM** estaria na disposição de reformular o texto, mas salientou que era importante salientar isto no texto jurídico, tendo também em conta as anteriores negociações com o Parlamento Europeu sobre o Regulamento VIS, em que o PE atribuiu grande importância a este princípio.

*Artigo 24.º***Direitos decorrentes de um visto emitido**

A mera posse de um visto de curta duração ou de um visto de trânsito não confere um direito de entrada automático.

*Artigo 25.º***Preenchimento da vinheta de visto**

1. No preenchimento da vinheta de visto, as missões diplomáticas e postos consulares ² dos Estados-Membros inserem as menções obrigatórias estabelecidas no Anexo X e preenchem a zona de leitura óptica, tal como previsto no documento ICAO 9303, Parte 1n, 6.ª edição (Junho de 2006).
2. Os Estados-Membros podem incluir menções nacionais na zona de "averbamentos" da vinheta de visto, as quais não podem duplicar as menções obrigatórias do Anexo X.
3. Todas as menções na vinheta de visto são impressas. As vinhetas de visto só podem ser preenchidas à mão em caso de força maior por razões técnicas. ³

¹ **COM** observou que deveria ser aditada uma referência ao artigo 12.º do Regulamento VIS. "As informações sobre os vistos recusados são inseridas no VIS nos termos do artigo 12.º do Regulamento VIS."

² **NL** propôs o aditamento de "autoridades responsáveis pelos vistos". Comentando uma sugestão da **Presidência**, **COM** salientou que não é possível substituir sistematicamente em todo o texto "missões diplomáticas e postos consulares" por "autoridades responsáveis pelos vistos".

³ **EE** levantou a questão de saber se esta disposição ainda era relevante, dado que as vinhetas de vistos devem ser emitidas com uma fotografia do titular (cf. também Anexo X, ponto 9). **AT** levantou a questão de saber se esses casos deveriam ser notificados. **LU** considerou que essa troca de informações não tinha qualquer mais-valia.

Artigo 26.º

Anulação de vinhetas já preenchidas

1. Não podem ser feitas quaisquer emendas ou rasuras ¹ nas vinhetas de visto impressas ^{2 3}.
2. Se for detectado um erro antes de a vinheta ter sido colada no passaporte, proceder-se-á à sua destruição material.
3. Se for detectado um erro depois de a vinheta estar já colada no passaporte, esta será riscada a vermelho com uma linha dupla em forma de cruz ⁴, procedendo-se à colagem de uma nova vinheta.
4. Se for detectado um erro depois de os dados em causa terem já sido introduzidos no VIS nos termos do artigo 8.º do Regulamento VIS, proceder-se-á à correcção do erro em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento VIS.

Artigo 27.º

Aposição da vinheta de visto

1. A vinheta de visto impressa que inclui os dados, tal como previsto no artigo 25.º e no Anexo X, será colada na primeira página do passaporte que não contenha inscrições nem carimbos, salvo o carimbo indicativo da apresentação do pedido.

A vinheta é alinhada e colada até à margem da folha do documento de viagem. A zona de leitura óptica da vinheta é alinhada com a margem da folha.

¹ HU sugeriu o aditamento de "adicionais".

² EL sugeriu que se substituísse "impressas" por "preenchidas"

³ HU sugeriu que este número fosse transferido para o artigo 25.º. NL levantou a questão de saber de que modo esta disposição está de acordo com o n.º 1 do artigo 31.º.

⁴ NL levantou a questão de saber porque foi introduzida esta disposição. HU sugeriu que nesses casos, para evitar que o titular tenha problemas na fronteira ou quando solicitar um novo visto, seja aditada a seguinte indicação: "cancelada sem prejuízo".

2. ^{1 2} O carimbo da missão diplomática ou posto consular de emissão ³ é apostado na zona "AVERBAMENTOS" de forma a ultrapassar a vinheta e a ocupar também a página do documento de viagem.

Só nos casos ⁴ em que se tenha de prescindir do preenchimento da zona de leitura óptica se poderá apor o carimbo nessa zona, a fim de a inutilizar. As menções do carimbo, as suas dimensões e a tinta a utilizar serão determinadas de acordo com as disposições que cada Estado-Membro estabelecer a este respeito.

3. ⁵ Para evitar a reutilização de uma vinheta de visto aposta sobre um modelo uniforme, apor-se-á à direita, abrangendo a vinheta e o impresso, o carimbo da missão diplomática ou posto consular que emite o visto, de modo a não impedir a leitura das rubricas e dos averbamentos nem invadir a zona de leitura óptica, se esta tiver sido preenchida.

4. Se o Estado-Membro de emissão do visto não reconhecer o documento de viagem do requerente, deve ser utilizado o impresso separado para a aposição do visto ⁶.

5. Os vistos individuais emitidos a favor dos acompanhantes, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, que estão incluídos no documento de viagem do requerente, devem ser apostos neste documento de viagem.

Se o documento de viagem em que estão incluídos os acompanhantes não é reconhecido pelo Estado-Membro de emissão do visto, os vistos individuais devem ser apostos no impresso separado.

¹ **HU** não se mostrou favorável a que todas estas especificações técnicas constem de um texto jurídico. **COM** concordou com **HU**, mas deseja manter as especificações detalhadas no documento, a fim de garantir a segurança jurídica, nomeadamente para assegurar que os consulados utilizem os mesmos procedimentos.

² **AT** emitiu uma reserva de análise sobre os n.ºs 2 e 3 sobre a questão do valor acrescentado do carimbo.

³ **PL** e **FR** sugeriram que se substituísse "missão diplomática ou posto consular" por "autoridades administrativas", tendo **COM** concordado e recordado que se trata de uma questão horizontal que aparece ao longo de todo o texto.

⁴ **NL** considerou a formulação demasiado complicada e perguntou o que se entendia exactamente por "...nos casos...".

⁵ **PT** sugeriu que os n.ºs 3 e 4 fossem invertidos e que se utilize o termo "impresso separado" em vez de "modelo uniforme". **COM** irá reflectir sobre estas duas observações.

⁶ **COM** irá verificar se, tal como sugeriu **SI**, é necessário fazer aqui uma referência à alínea j) do n.º 1 do artigo 10.º.

Capítulo IV

Alteração do período de validade de um visto emitido

Artigo 28.º¹

Extensão

1. O período de validade e/ou a duração da estada de um visto de curta duração ou de trânsito será ² prorrogado, a pedido do titular, se este puder provar motivos de força maior, razões humanitárias ou motivos profissionais e/ou pessoais graves ³.
2. A prorrogação de um visto, tal como previsto no n.º 1, não pode em caso algum implicar uma alteração do tipo de visto ou uma duração da estada superior a três meses (curta duração) ou superior a 10 dias (trânsito).
3. Salvo decisão em contrário da autoridade administrativa que procede à prorrogação do visto, a validade territorial do visto prorrogado será a mesma do visto inicial.
4. A autoridade administrativa competente para prorrogar o visto é a do Estado-Membro em cujo território o nacional de país terceiro está presente no momento em que solicita a prorrogação.

Os Estados-Membros notificam à Comissão as autoridades competentes para procederem à prorrogação de vistos.

¹ **EL, AT e PT** emitiram uma reserva geral de análise sobre todo o artigo. **EL** perguntou o que se entende por "motivos de força maior e razões humanitárias". **FR** levantou a questão de saber porque razão o requerente de extensão de visto não deve ser obrigado a provar a posse de recursos próprios se o requerente de visto é obrigado a fazê-lo. **BE** apresentou uma reserva de análise. **SI** perguntou se o procedimento se deve aplicar quando o pedido de visto é feito na fronteira. **COM** ponderará esta sugestão.

² **NL, SK, AT, PT, NO, IT e FR** sugeriram "poderá ser" em vez de "será".

³ **HU** sugeriu que se mantivesse apenas os últimos "motivos" e que se suprimisse os anteriores e perguntou qual deveria ser a forma do pedido (oral, escrito). Além disso, **HU** sugeriu que se aditasse uma redacção que abrangesse o caso em que a extensão pode ser aplicável "ex officio". A Presidência propôs que o n.º 1 fosse dividido em dois parágrafos, a fim de abranger duas situações diferentes.

1) extensão por motivos de força maior e razões humanitárias

2) extensão por motivos profissionais e/ou pessoais graves em que as condições teriam de ser provadas.

COM debruçar-se-á sobre estas sugestões.

5. São cobrados emolumentos de 30 euros ¹ pela prorrogação de um visto.
6. A prorrogação dos vistos uniformes deve ser oficializada através da aposição de um carimbo ², correspondente ao modelo constante do Anexo XI. A autoridade competente deve apor igualmente o seu próprio carimbo.
7. As informações sobre os vistos prorrogados são inseridas no VIS nos termos do artigo 12.º do Regulamento VIS.

Artigo 29.º

Anulação

1. Um visto pode ³ ser anulado:
 - a) Pelas missões diplomáticas ou postos consulares de emissão a fim de evitar que o titular possa entrar no território dos Estados-Membros, se depois da emissão do visto for manifesto que o seu titular não preenche as condições que justificaram a emissão do visto;
 - b) Pelas autoridades de controlo das fronteiras, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º e no Anexo V, Parte A (2), do Código das Fronteiras Schengen.
2. As informações sobre os vistos anulados são inseridas no VIS, nos termos do artigo 11.º do Regulamento VIS.
3. Se um visto é anulado nos termos da alínea b) do n.º 1 pelas autoridades de controlo das fronteiras de um Estado-Membro diferente daquele que emitiu o visto, o Estado-Membro de emissão será informado da anulação dos seus vistos.

¹ **NL** sugeriu que se fixasse o montante num anexo, a fim de o poder alterar sem dificuldades. **COM** desejava mantê-lo no texto principal, na medida em que terá de ser seguido um procedimento jurídico caso o montante seja alterado.

² Vários Estados-Membros puseram em causa a solução do carimbo e preferiam a vinheta por razões de segurança. **COM** assinalou que a solução da vinheta significaria que todas as autoridades competentes para proceder à prorrogação dos vistos teriam à sua disposição vinhetas em branco.

³ **PL** e **HU** sugeriram que se substituísse o termo "pode ser" por "será".

Artigo 30.º

Revogação de vistos

1. Um visto pode ser revogado nos seguintes casos:
 - a) Pela missão diplomática ou posto consular de emissão a pedido do titular, devendo neste caso ser aposto um carimbo na vinheta de visto indicando que o visto foi revogado a pedido do titular;
 - b) Pelas autoridades competentes após o titular ter entrado no território dos Estados-Membros, se o titular deixou de preencher as condições de entrada, tal como previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen ¹.
2. As informações sobre os vistos revogados são inseridas no VIS nos termos do artigo 11.º ² do Regulamento VIS.
3. Se o visto for revogado nos termos da alínea b) do n.º 1 pelas autoridades competentes de um Estado-Membro diferente daquele que emitiu o visto, o Estado-Membro de emissão será informado da revogação dos seus vistos ³.

¹ **COM** concordou com NL que é necessário uma referência a um carimbo, tal como na alínea a).

² **COM** indicou que a referência correcta era ao artigo 13.º.

³ **COM** salientou que dado que o VIS não emitia qualquer alerta automático após nele terem sido introduzidas informações, seria aconselhável informar o Estado-Membro de emissão mas, se necessário, poderia concordar com a supressão desta obrigação.

Artigo 31.º

Redução da duração da estada autorizada por um visto

1. As autoridades de controlo das fronteiras ¹ podem decidir encurtar a duração da estada autorizada por um visto ² caso seja manifesto que o seu titular não tem meios de subsistência suficientes ³ para a duração inicialmente prevista da estada ⁴.
2. As informações sobre a redução da duração da estada autorizada por um visto são inseridas no VIS, nos termos do artigo 11.º do Regulamento VIS.

Capítulo V

Vistos emitidos nas fronteiras externas

Artigo 32.º

Vistos emitidos nas fronteiras externas

1. Os vistos de curta duração ou os vistos de trânsito só podem ser emitidos nas fronteiras externas se estiverem preenchidas as seguintes condições ⁵:
 - a) O requerente satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen;
 - b) O requerente não pôde requerer um visto antecipadamente;

¹ EE sugeriu a substituição de "autoridades de controlo das fronteiras" por "autoridades que controlam a imigração".

² NL, PL e DE perguntaram como proceder na prática para registar a decisão de reduzir a duração do visto.

³ LU e SI salientaram que seria difícil para os guardas das fronteiras controlarem os meios de subsistência. COM recordou às delegações que esse controlo já estava previsto no sistema Schengen (SCH/Com-ex (93) 24) e é também aplicável nos termos do Código das Fronteiras Schengen. NO informou que as suas autoridades poderiam retirar o visto de esta condição não for cumprida.

⁴ A pedido de várias delegações, COM irá definir com precisão de que maneira a decisão de reduzir o visto deverá ser feita na prática (visto a revogar, emissão de uma nova vinheta de visto...).

⁵ FR sugeriu o aditamento de "em casos excepcionais".

- b) O requerente apresenta os documentos comprovativos dos motivos imprevisíveis e imperativos da entrada ¹, e
 - c) É considerado garantido o regresso do requerente ao seu país de origem ou de trânsito através de Estados diferentes dos Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen.
2. Se for solicitado um visto nas fronteiras externas, não é aplicável a obrigação de o requerente possuir seguro médico de viagem ².
3. Um visto emitido na fronteira externa pode ser, segundo o caso
- a) Um visto de curta duração de entrada única, que autoriza o titular a permanecer durante um período máximo de 15 dias em todos os Estados-Membros, ou
 - b) Um visto de trânsito simples, que autoriza o titular a um trânsito com a duração máxima de 5 dias, válido para todos os Estados-Membros.
4. Se as condições previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen não estiverem preenchidas, as autoridades responsáveis pela emissão do visto na fronteira podem emitir um visto com validade territorial limitada apenas para o território do Estado-Membro de emissão, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º.

¹ **BE, NL, MT** sugeriram a fusão das alíneas b) e c).

² **EE, LU, FI, LV** opinavam que o requerente ainda devia ser obrigado a provar que beneficia de um seguro médico de viagem. **EE** tencionava apresentar uma proposta de nova redacção.

5. Em princípio, não são concedidos vistos na fronteira a nacionais de países terceiros incluídos na categoria de pessoas para as quais é exigida a consulta prévia, nos termos do artigo 9.º.

Todavia, a título excepcional, poder-se-á conceder um visto com validade territorial limitada a essas categorias de pessoas apenas para o território do Estado-Membro de emissão, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 21.º.

6. São aplicáveis as disposições relativas à fundamentação e notificação da recusa de vistos, bem como às possibilidades de recurso ¹ constantes do artigo 23.º e do Anexo IX ².

Artigo 33.º³

Vistos emitidos na fronteira externa a marítimos ⁴ em trânsito

1. Pode ser concedido um visto de trânsito na fronteira a um marítimo sujeito à obrigação de visto ⁵ ao passar as fronteiras externas dos Estados-Membros se o marítimo:
- a) Preencher as condições previstas no n.º 1 do artigo 32.º e
 - b) Passar a fronteira em causa para embarcar, reembarcar ou desembarcar de um navio no qual vá trabalhar ou tenha trabalhado como marítimo ⁶.

¹ DE emitiu uma reserva de análise.

² SE, FI, DE, AT, SK, PL, EE, LT formularam uma reserva de análise. FR deseja suprimir este número. BE e NL salientaram o risco de uma possível dupla aplicação do Código das Fronteiras e do Código dos Vistos para o mesmo fim.

³ EL e CY emitiram uma reserva.

⁴ SK perguntou se se deve estabelecer uma distinção entre "marinheiros" e "marítimos" (seamen e seafarers).

⁵ FI e DE são de opinião de que se deveria prever a possibilidade de emitir vistos colectivos. COM não é favorável à manutenção desse tipo de vistos.

⁶ PT considerou que se devia deixar aos Estados-Membros a faculdade de autorizar os marítimos a desembarcarem sem visto, tendo proposto que se aditasse o seguinte texto no final desta alínea "... ou para efeitos de uma licença para se deslocar a terra." COM tomou nota da proposta. BE chamou a atenção para o facto de a proposta de PT poder constituir um exemplo de incompatibilidade entre a Convenção FAL e a legislação da CE relativa aos marítimos, que estava na agenda do CEIFA/Comité Misto de 21 de Novembro de 2007.

2. Antes da emissão de um visto na fronteira a um marítimo em trânsito, as autoridades nacionais competentes devem respeitar as normas constantes do Anexo XII, Parte 1, e garantir que foram transmitidas as necessárias informações relativas ao marítimo em causa mediante o impresso devidamente preenchido para marítimos em trânsito, tal como consta do Anexo XII, Parte 2 ¹.
3. O presente artigo é aplicável sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 32.º ².

¹ **NO** perguntou se os marítimos devem estar na posse não só do número de passaporte mas também da cédula de marítimo. **COM** respondeu que o Anexo II, Parte 2 tinha sido tirado do Regulamento (CE) n.º 415/2003 e que os Estados-Membros têm vindo a aplicar esse regulamento desde então sem nenhum problema. **COM** está disposta alterar a redacção se tal for necessário.

² A pedido de BE e NL, **COM** propôs que se aditasse uma referência aos n.ºs 2 e 6 do artigo 32.º.

TÍTULO III: Gestão administrativa e organização

"Artigo 34.º¹

Organização do serviço de vistos

- 1 ². Os Estados-Membros são responsáveis ³ por organizar os serviços de vistos das suas missões diplomáticas e postos consulares ⁴.

A fim de evitar qualquer diminuição da vigilância e proteger os funcionários contra pressões a nível local, serão organizadas rotações de funcionários que tratam directamente com os requerentes de vistos. Sem prejuízo da qualidade dos serviços ou do conhecimento das tarefas, devem ser organizadas rotações de funcionários pelo menos semestralmente ⁵. Deve ser prestada especial atenção à criação de estruturas de trabalho claras e à atribuição/repartição de responsabilidades em relação à tomada de decisões finais sobre os pedidos de visto. O acesso à consulta do VIS e do SIS, bem como a outras informações confidenciais, é limitado a um número restrito devidamente autorizado de funcionários permanentes expatriados ⁶. Serão tomadas medidas adequadas para impedir o acesso não autorizado a essas bases de dados.

¹ **SE** emitiu uma reserva sobre todo o artigo.

² **NL** emitiu uma reserva.

³ **COM** propôs que se alterasse a disposição por forma a que a expressão "Os Estados-Membros são responsáveis" cobrisse as disposições de todo o artigo.

⁴ **NL** e **SI** propuseram que se substituísse em todo o texto "missões diplomáticas e postos consulares" por "autoridades responsáveis pelos vistos".

⁵ **NL, BE, SE, SK, EE, PT, DK, NO, EL, FR, CY** e **FI** consideraram que um período de seis meses é demasiado curto e salientaram que a rotação é por vezes impossível quando há apenas uma pessoa. **LV** e **IT** concordaram com o princípio da rotação mas salientaram a necessidade de o aplicar com flexibilidade. **LU** propôs a supressão dos dois primeiros períodos deste parágrafo. **FR** sugeriu que se suprimisse todo o parágrafo.

⁶ **NL, BE, SE, SK, DK** e **FIN** propuseram que se substituísse "devidamente autorizado de funcionários permanentes expatriados" por "devidamente autorizado de funcionários", como no Regulamento VIS. No entender de **LU**, a decisão deveria ser deixada ao critério do Estado-Membro em causa. **LT** propôs que se suprimisse o termo "expatriados".

2. A armazenagem e o processamento das vinhetas de visto deverão estar sujeitos a medidas de segurança estritas para evitar a fraude ou a perda ¹. Tanto as vinhetas de visto emitidas como as vinhetas de visto anuladas devem ser registadas ².
3. As missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros devem conservar arquivos com cópias em papel dos pedidos de visto. Cada dossiê individual incluirá o formulário do pedido de visto, cópias dos documentos comprovativos relevantes, um registo das verificações feitas e uma cópia do visto emitido ³, a fim de que os funcionários possam reconstituir, se necessário, o historial da decisão tomada sobre o pedido.
Os dossiês individuais são conservados durante cinco anos, tanto para os vistos emitidos como para os vistos recusados ⁴.

¹ **SK** e **FR** propuseram que se suprimisse o primeiro período, por o acharem demasiado técnico para figurar aqui.

² **DE** achou que este número, demasiado técnico para um texto jurídico, deveria antes figurar no Manual. Além disso, **DE** acrescentou que a lista de vinhetas de visto e as vinhetas propriamente ditas deveriam ser armazenadas em lugares diferentes, a fim de se evitar a perda de informações sobre o n.º do visto em caso de roubo.

³ **NL, DE, DK, BE** e **LV** consideraram desnecessário manter uma cópia do visto, uma vez que esta já se encontra armazenada no VIS.

⁴ **EE, HU** e **SE** não concordaram com os requisitos previstos neste número. **SE, DK, NO, BE, LV** e **PT** solicitaram que se substituísse "cópias em papel" por "cópias". **SK** concordou com a proposta da Comissão e propôs que se adoptasse uma certa flexibilidade quanto à questão das cópias electrónicas ou em papel. Além disso, **SK** considera que a parte final do primeiro parágrafo não é necessária. **COM** salientou que as delegações se tinham oposto à realização de uma cópia electrónica no âmbito dos debates sobre o Regulamento VIS. A **Presidência** salientou a necessidade de manter uma cópia do formulário em papel, que contém a assinatura do requerente pela qual este reconhece a validade das informações dadas no formulário. **SE, NL, DK, BE, LV** e **CZ** consideraram demasiado longo o prazo de 5 anos. **LT** salientou que se deveria estabelecer uma distinção entre as decisões negativas de recusa de visto (em que o prazo de 5 anos estaria bem) e as decisões positivas (em que deveria ser previsto um prazo mais curto). **FR** formulou uma reserva de análise sobre a totalidade deste número. **NL, BE** e **DE** quiseram saber a partir de que momento o prazo começa a contar: data da aprovação, data do pedido ...? **COM** respondeu que deveria ser na data em que a decisão é tomada. **HU** declarou que se deveria alinhar a formulação relativa aos vistos inválidos, revogados, anulados e recusados. **COM** concordou em proceder a essa rectificação. **BE** emitiu uma reserva de análise quanto ao princípio da conservação dos documentos nos casos em que o visto é emitido.

Meios de tratamento dos pedidos de visto e controlo das missões diplomáticas e dos postos consulares

1. Os Estados-Membros devem prever os efectivos adequados em número suficiente para executar as tarefas relacionadas com o processamento dos pedidos de visto, de modo a assegurar um nível de tratamento eficaz e harmonizado dos pedidos e dos requerentes nas suas missões diplomáticas e postos consulares ². As instalações devem obedecer a exigências funcionais adequadas e a medidas de segurança apropriadas.
2. As autoridades centrais dos Estados-Membros devem prever formação adequada para os funcionários expatriados e os funcionários locais e são responsáveis por lhes fornecer informações completas, precisas e actualizadas sobre a legislação comunitária e nacional relevante.
3. As autoridades centrais dos Estados-Membros assegurarão o acompanhamento regular e adequado da conduta no tratamento dos pedidos de visto e tomarão as medidas correctivas necessárias quando forem detectados desvios às disposições estabelecidas.

¹ **FR** e **NL** propuseram que se suprimisse a totalidade do artigo.

² **CZ** salientou que deveriam ser feitas recomendações sobre o número de funcionários a utilizar em função do nível de dificuldades que o pessoal poderá vir a encontrar atendendo ao nível de migração ilegal no lugar em causa. **PL** considerou que se deve velar por uma carga de trabalho e remuneração aceitáveis nos consulados confrontados com um elevado nível de imigração ilegal. **IT** considerou demasiado difícil introduzir esse tipo de informação num documento jurídico. **BE** aludiu ao considerando 10 da proposta de regulamento, que, em seu entender, era suficiente para tratar esta questão. **COM** insistiu na importância de manter estas disposições, em especial os termos "em número suficiente" importantes perante o PE, no contexto da necessidade de contratação externa (outsourcing).

Artigo 36.º¹

Conduta dos funcionários no tratamento dos pedidos de visto

1. As missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros devem assegurar que os requerentes sejam recebidos com cortesia.
2. No exercício das suas funções, os funcionários consulares deve respeitar integralmente a dignidade humana. Todas as medidas tomadas devem ser proporcionais aos objectivos prosseguidos por tais medidas.
3. No exercício das suas funções, os funcionários consulares não devem exercer qualquer discriminação por motivos de sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Artigo 37.º

Formas de cooperação relacionadas com a recepção de pedidos de visto

Os Estados-Membros podem desenvolver as seguintes formas de cooperação:

- a) "Partilha de locais": os funcionários das missões diplomáticas e postos consulares de um ou mais Estados-Membros tratam os pedidos (incluindo os identificadores biométricos) que lhes são dirigidos nas missões diplomáticas e postos consulares de outro Estado-Membro e partilham o equipamento desse Estado-Membro. Os Estados-Membros em causa devem acordar sobre a duração da partilha de locais e as condições para pôr termo à mesma, bem como a parcela das despesas administrativas que deverá ser recebida pelo Estado-Membro cuja missão diplomática ou posto consular é utilizado.

¹ NL, FR, IT, EE e SK emitiram uma reserva, alegando que este assunto não deve ser tratado no dispositivo mas sim nos considerandos.

- b) "Centros comuns para apresentação de pedidos": os funcionários das missões diplomáticas e postos consulares de dois ou mais Estados-Membros são agrupados num edifício para aí receberem os pedidos de visto (incluindo os identificadores biométricos) que lhes são apresentados. Os requerentes de visto são orientados para o Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido de visto. Os Estados-Membros devem acordar sobre a duração da cooperação e as condições para pôr termo à mesma, bem como a partilha de custos entre os Estados-Membros participantes. Um dos Estados-Membros será responsável pelos contratos de ordem logística e pelas relações diplomáticas com o país de acolhimento.
- c) Cooperação com prestadores de serviços externos: sempre que, por razões relacionadas com as condições locais, não for apropriado equipar determinados serviços consulares com o material destinado à recolha de identificadores biométricos nem optar pela possibilidade de partilha de locais ou de criação de centros comuns para apresentação de pedidos, um ou mais Estados-Membros conjuntamente poderão cooperar com um prestador de serviços externo para efeitos da recepção dos pedidos de visto (incluindo os identificadores biométricos). Nesse caso, o ou os Estados-Membros em causa serão responsáveis pelo respeito das regras em matéria de protecção de dados no âmbito do tratamento dos pedidos de visto.

Artigo 38.º

Cooperação com prestadores de serviços externos

1. A cooperação com prestadores de serviços externos assumirá a seguinte forma:
- a) O prestador de serviços externo funciona como um centro de chamadas, fornecendo informações gerais sobre as condições a preencher para apresentar um pedido de visto e assegurando o sistema de entrevistas; e/ou

b) O prestador de serviços externo fornece informações gerais sobre as condições a preencher para apresentar um pedido de visto, recebe os pedidos e os documentos justificativos, recolhe os dados biométricos junto dos requerentes de visto e assegura a cobrança dos emolumentos (tal como previsto no artigo 16.º) e transmite os formulários preenchidos à missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro competente para o tratamento do pedido.

2. O ou os Estados-Membros em causa seleccionarão um prestador de serviços externo capaz de garantir todas as medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança e as medidas técnicas e organizativas apropriadas exigidas pelos Estados-Membros para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, bem como a recepção e transmissão de dossiers e dados ao posto consular, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

Ao seleccionarem prestadores de serviços externos, as missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados-Membros verificarão cuidadosamente a solvabilidade e fiabilidade da empresa (incluindo as licenças necessárias, o registo comercial, os estatutos e os contratos com entidades bancárias) e assegurar-se-ão de que não existem conflitos de interesses .

3. Em caso algum os prestadores de serviços externos terão acesso ao VIS. Este é exclusivamente reservado aos funcionários devidamente autorizados das missões diplomáticas ou postos consulares.

4. O ou os Estados-Membros em causa celebrarão um contrato com o prestador de serviços externo em conformidade com o artigo 17.º da Directiva 95/46/CE. Antes de celebrar esse contrato, a missão diplomática ou o posto consular do Estado-Membro em causa informará, no âmbito da cooperação consular local, as missões diplomáticas e os postos consulares dos outros Estados-Membros e a delegação da Comissão das razões pelas quais o contrato é necessário .
5. Para além das obrigações estabelecidas no artigo 17.º da Directiva 95/46/CE, o contrato incluirá também disposições que:
- a) Definam as responsabilidades exactas do prestador de serviços;
 - b) Exijam que o prestador de serviços actue sob as instruções dos Estados-Membros responsáveis e trate os dados unicamente para efeitos do tratamento de dados pessoais dos pedidos de visto em nome dos Estados-Membros responsáveis, em conformidade com o disposto na Directiva 95/46/CE;
 - c) Exijam que o prestador de serviços forneça aos requerentes de vistos as informações necessárias ao abrigo do Regulamento VIS;
 - d) Prevejam o acesso dos funcionários dos postos consulares às instalações do prestador de serviços a qualquer momento;
 - e) Exijam que o prestador de serviços respeite as regras de confidencialidade (incluindo a protecção dos dados recolhidos no âmbito dos pedidos de visto);
 - f) Contenham uma cláusula de suspensão e de rescisão.

6. O ou os Estados-Membros em causa acompanharão a execução do contrato, incluindo:
- a) As informações gerais disponibilizadas pelo prestador de serviços aos requerentes de visto;
 - b) As medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança e as medidas técnicas e organizativas apropriadas para proteger os dados pessoais contra a destruição accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito e a recepção e transmissão de dossiers e dados ao posto consular;
 - c) A recolha de identificadores biométricos;
 - d) As medidas tomadas para garantir o respeito das disposições relativas à protecção de dados.
7. O montante total dos emolumentos cobrados pelo prestador de serviços externo pelo tratamento dos pedidos de visto não excederá o montante fixado no artigo 16.º.
8. Os funcionários dos serviços consulares do ou dos Estados-Membros em causa assegurarão a formação do prestador de serviços nos domínios necessários para este poder prestar um serviço adequado e fornecer informações suficientes aos requerentes de visto.

Aspectos relativos à organização

1. As missões diplomáticas e os postos consulares dos Estados-Membros facultarão ao público em geral informações precisas sobre a forma de obter uma entrevista e de apresentar um pedido de visto.
2. Independentemente do tipo de cooperação escolhido, os Estados-Membros podem decidir manter a possibilidade de os requerentes de visto acederem às instalações das missões diplomáticas ou postos consulares para aí apresentarem directamente o seu pedido. Em caso de cessação súbita da cooperação com outros Estados-Membros ou com um prestador de serviços externo, os Estados-Membros assegurarão a continuidade da recepção e do tratamento dos pedidos de visto.
3. Os Estados-Membros informarão a Comissão da forma como tencionam organizar a recepção e o tratamento dos pedidos de visto em cada serviço consular. A Comissão assegurará a publicação desta informação.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os contratos que celebrarem.

Artigo 40.º¹

Apresentação de pedidos de visto por intermediários comerciais

1. Em caso de pedidos repetidos ² na acepção do n.º 2 do artigo 11.º, os Estados-Membros podem autorizar as suas missões diplomáticas ou postos consulares ³ a cooperarem com intermediários comerciais (ou seja, prestadores de serviços administrativos, agências de transportes ⁴ ou agências de viagens – operadores turísticos e retalhistas), a seguir denominados "intermediários comerciais", para a recepção de pedidos e de documentos comprovativos e para a cobrança dos emolumentos e transmissão dos dossiês completos⁵ à missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro competente pelo tratamento do pedido.
2. Antes de conceder a acreditação aos intermediários comerciais que executam as tarefas descritas no n.º 1, as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros devem, em especial, verificar os seguintes aspectos:
 - a) O estatuto do intermediário: a licença em vigor, o registo comercial e os contratos com as entidades bancárias;
 - b) Os contratos existentes com parceiros comerciais estabelecidos nos Estados-Membros que oferecem serviços de alojamento e outros serviços no âmbito de um pacote turístico organizado;
 - c) Os contratos com as companhias aéreas, que devem incluir a ida e volta garantida e confirmada.

¹ **FR** emitiu uma reserva sobre todo o artigo.

² **NL** propôs "pedidos subsequentes".

³ **BE** e **HU** perguntaram por que razão não eram também mencionados os prestadores de serviços externos. **ES** emitiu uma reserva sobre qualquer diferenciação entre agências de viagem e prestadores de serviços externos. **COM** respondeu que, nos termos do Capítulo VIII, ponto 5, das ICC, deve ser feita uma distinção clara entre intermediários comerciais e prestadores de serviços externos, uma vez que os primeiros intervêm no âmbito de um contrato com os requerentes de visto, enquanto os outros estão apenas vinculados por compromissos jurídicos para com as autoridades responsáveis pelos vistos.

⁴ **EE** e **LT** perguntaram o que se entende por "agência de transporte". **COM** indicou que estavam abrangidos diferentes tipos de transporte: aéreo, rodoviário, ...

⁵ **DE** propôs que se aditasse a devolução de passaportes.

3. Os intermediários comerciais acreditados devem ser objecto de um acompanhamento constante ¹ através de controlos por amostragem envolvendo entrevistas pessoais e por telefone com requerentes, verificação das viagens e alojamento, verificação de que o seguro médico de viagem apresentado é adequado e cobre os viajantes individuais e, na medida do possível ², verificação dos documentos relativos ao regresso do grupo.
4. No âmbito da cooperação consular local, o intercâmbio de informações deve incidir sobre as irregularidades detectadas, os pedidos de visto apresentados por intermediários comerciais e recusados, as fórmulas de fraude detectadas na documentação de viagem ou as viagens programadas que não foram realizadas.
5. No âmbito da cooperação consular local, proceder-se-á ao intercâmbio das listas de intermediários comerciais que cada missão diplomática ou posto consular tenha acreditado ou aos quais tenha retirado a acreditação, com a informação, neste último caso, das circunstâncias que motivaram a retirada da acreditação ³.

Cada missão diplomática ou posto consular deve assegurar que o público seja informado da lista dos intermediários acreditados com os quais coopera.

Artigo 41.º

Informação ao público

1. Os Estados-Membros e as suas missões diplomáticas e postos consulares facultarão ao público em geral todas as informações relevantes ⁴ sobre o pedido de visto ⁵:
 - a) Os critérios, as condições e os procedimentos para apresentação de um pedido de visto;
 - b) A forma de obter uma entrevista, se for caso disso;
 - c) O local onde o pedido deve ser apresentado (missão diplomática ou posto consular competente, centro comum para a apresentação de pedidos ou prestador de serviços externo) ¹.

¹ NL e BE consideraram que esta expressão está em contradição com "controlos por amostragem". DE emitiu uma reserva de análise.

² HU propôs que se aditasse: "... e do necessário, ..."

³ IT e LT são a favor de uma lista positiva, em vez de uma lista negativa.

⁴ SK foi de opinião que ficaria melhor "informações concretas".

⁵ SE perguntou se seria suficiente ter as informações num sítio Web.

2. O Estado-Membro de representação e o Estado-Membro representado informarão o público sobre o acordo de representação, tal como previsto no artigo 7.º, três meses antes da entrada em vigor de tal acordo ². Desta informação deve constar uma menção a possíveis categorias de requerentes que devem apresentar o seu pedido directamente numa missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro representado.
3. O público em geral, bem como as autoridades do país de acolhimento, serão informados que o carimbo referido no artigo 17.º não tem implicações legais ³.
4. O público em geral será informado sobre os prazos de análise dos pedidos de visto, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º. Será igualmente informado sobre os países terceiros cujos nacionais ou categorias específicas destes nacionais estão sujeitos à consulta prévia, tal como previsto nos Anexos I e II ⁴.
5. O público em geral será informado de que as decisões negativas sobre pedidos de visto devem ser notificadas ao requerente, que essas decisões devem ser fundamentadas e que os requerentes cujo pedido de visto é recusado têm direito de recurso. Devem ser facultadas informações sobre as possibilidades de recurso, a instância jurídica competente, bem como o prazo para interpor recurso ⁵.

¹ **SK** propôs que se incluísssem os emolumentos a cobrar pelo tratamento dos vistos. **NL** propôs que o n.º 1 do artigo 39.º fosse transferido para o n.º 1 do artigo 41.º, por dizer respeito à informação sobre as entrevistas feitas apenas com as missões diplomáticas e os postos consulares, e não com os prestadores de serviços externos. **COM** discordou, porque o n.º 1 do artigo 39.º deve ser lido em conjunção com as diferentes formas de cooperação a que se refere o artigo 39.º.

² **PL, DK, NO, IT, EE, DE, NL, PT, HU** e **SE** consideraram este prazo demasiado longo e solicitaram uma maior flexibilidade. **BE** salientou que a regra geral poderia ser 3 meses, mas em condições especiais o prazo poderia ser mais curto. **COM** opôs-se à alteração da sua proposta, tendo alegado que os Estados-Membros têm conhecimento deste tipo de representação com muita antecedência.

³ **COM** informou as delegações de que esta disposição desaparece a partir do momento em que o Regulamento VIS entrar em vigor.

⁴ **DE** fez referência à sua posição sobre os artigos 8.º e 9.º. **DE** e **SK** insistiram em que se deveria manter a confidencialidade no que respeita aos países relativamente aos quais se aplica a consulta prévia. **NL** opôs-se ao segundo período. **PT** sugeriu que se suprimisse todo este número. **COM** sublinhou que esta disposição deve ser mantida. **IT** concordou com a **COM**.

⁵ **SE** formulou uma reserva de análise, tendo remetido para as suas observações acerca do artigo 23.º.

6. O público em geral será informado de que a mera posse de um visto não confere um direito automático ¹ de entrada e que os titulares de um visto podem ser solicitados a apresentar documentos comprovativos na fronteira.
7. O público em geral será informado sobre a taxa de câmbio aplicada pelas missões diplomáticas e postos consulares do Estado-Membro quando o pagamento dos emolumentos pelo tratamento do pedido de visto for efectuado em moeda local ².

¹ **NL** sugeriu que se substituísse "direito automático" por "direito irrevogável", não só neste artigo mas também no artigo 24.º.

² **SK** e **PL** propuseram que se transferisse este número para o n.º 1.

TÍTULO IV: Cooperação consular local

Artigo 42.º¹

Cooperação consular local das missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros

1. A fim de assegurar uma aplicação harmonizada da política comum em matéria de vistos tendo em conta, se for caso disso, as circunstâncias locais, as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros e a Comissão cooperarão em cada jurisdição e avaliarão a necessidade de estabelecer, nomeadamente²:
 - a) Uma lista harmonizada de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de visto, tendo em conta o artigo 14.º e o Anexo IV;
 - b) Critérios comuns para analisar os pedidos de vistos, especialmente em relação à exigência de seguro médico de viagem ao requerente (incluindo as derrogações e a impossibilidade de obter o referido seguro a nível local), aos emolumentos, à utilização do carimbo indicando que foi solicitado um visto e a matérias relativas ao formulário de pedido;
 - c) Critérios comuns relativos ao tratamento dos diferentes tipos de documentos de viagem e uma lista exaustiva dos documentos de viagem emitidos pelo país de acolhimento que deve ser regularmente actualizada;

¹ **FR** sugeriu a supressão deste artigo, por não ser normativo, e referiu que o mesmo devia ser transferido para o Manual Prático. **BE** e **PL** discordaram, alegando que são necessárias medidas juridicamente vinculativas para fomentar a Cooperação Consular Local (CCL) entre Estados-Membros.

² **DE** sugeriu que se aditasse uma alínea e) do seguinte teor: "Uma abordagem harmonizada em relação aos controlos do regresso, incluindo a duração, o âmbito de aplicação e o método das medidas a aplicar (por ex., controlos do cartão de embarque, entrevistas com comparência pessoal no regresso, amostragem).".

- d) Uma abordagem comum em relação à cooperação com os fornecedores de serviços externos e os intermediários comerciais.

Se, no que diz respeito a um ou mais aspectos das alíneas a) a d), a avaliação no âmbito da cooperação consular local confirmar a necessidade de tal abordagem harmonizada, serão adoptadas medidas neste sentido em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 46.º ¹.

2. No âmbito da cooperação consular local será elaborada uma folha de informação comum sobre vistos de curta duração, vistos de trânsito e vistos de escala aeroportuária (os direitos daí decorrentes, as condições aplicáveis).
3. No âmbito da cooperação consular local deve proceder-se ao intercâmbio das seguintes informações:
 - a) Estatísticas mensais ² sobre vistos de curta duração, vistos com validade territorial limitada, vistos de trânsito e vistos de escala aeroportuária emitidos, bem como sobre o número de pedidos de visto rejeitados;
 - b) Informações sobre
 - (i) a estrutura socio-económica do país de acolhimento;
 - (ii) as fontes de informação a nível local (sobre segurança social, seguro de doença, registos fiscais, registo de saídas-entradas, etc.);
 - iii) a utilização de documentos falsos e falsificados;
 - (iv) itinerários da imigração clandestina;
 - (v) recusas de vistos;
 - (vi) cooperação com as companhias aéreas;
 - (vii) companhias de seguros que fornecem o seguro médico de viagem adequado (incluindo a verificação do tipo de cobertura, montante adicional possível).

¹ NL considerou que não estava claramente definido em que base as decisões vão ser adoptadas. COM informou as delegações que o n.º 2 do artigo 46.º se baseia no procedimento de comitologia.

² NL declarou preferir "regulares" em vez de "mensais". COM quer que o texto se mantenha.

4. Serão organizadas reuniões uma vez por mês no âmbito da cooperação consular local entre os Estados-Membros e a Comissão para tratar especificamente de questões operacionais relacionadas com a aplicação da política comum em matéria de vistos. Estas reuniões serão convocadas pela Comissão ¹, salvo acordo em contrário a pedido da Comissão a nível da jurisdição em causa.

Serão organizadas reuniões e criados grupos para estudar questões específicas no âmbito da cooperação consular local ².

5. Relatórios de síntese das reuniões de cooperação consular local serão elaborados de forma sistemática e divulgados a nível local. A Comissão pode delegar a elaboração dos relatórios num Estado-Membro ³. A missão diplomática ou o posto consular de cada Estado-Membro transmitirá os relatórios às suas autoridades centrais ⁴.

Com base nestes relatórios mensais, a Comissão elabora um relatório anual a nível de cada jurisdição que deve ser comunicado ao Conselho.

6. Os representantes das missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados-Membros que não aplicam o acervo comunitário em relação a vistos ⁵ ou de países terceiros, podem ser convidados pontualmente a participar em reuniões visando o intercâmbio de informações sobre questões específicas relacionadas com a emissão de vistos.

7. As matérias de particular interesse geral ou que não possam ser resolvidas localmente serão apresentadas pela Comissão ao Conselho ⁶ para apreciação ⁷.

¹ A **Presidência** pronunciou-se a favor de reuniões convocadas pela Presidência.

² **NL** achou que estes pormenores de organização eram demasiado explícitos, tendo solicitado que fossem transferidos para o Manual Prático.

³ **IT** e **DE** declararam que os relatórios deveriam ser elaborados pela Comissão.

⁴ **NL** achou que estes pormenores de organização eram demasiado explícitos, tendo solicitado que fossem transferidos para o Manual Prático.

⁵ **HU** sugeriu que se fizesse referência aos novos Estados-Membros que já aplicam parcialmente o acervo de Schengen. **COM** concordou com a ideia de reformular a frase para abranger esses novos Estados-Membros. A **NO** salientou a importância de assegurar que o seu país não seja excluído da CCL e da cooperação Schengen.

⁶ **COM** informou as delegações que se tratava neste caso do Grupo dos Vistos.

⁷ A **Presidência** informou as delegações que poderiam apresentar directamente à Comissão as suas perguntas sobre a matéria em questão.

TÍTULO V: Normas finais

Artigo 43.º

Disposições excepcionais

Os Estados-Membros que acolhem os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos devem aplicar os procedimentos e condições específicos destinados a facilitar a emissão de vistos e referidos no Anexo XIII ¹.

Artigo 44.º²

Alterações aos Anexos

- (2) Os Anexos III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI ³ serão alterados em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 46.º.
- (3) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 47.º ⁴, as alterações dos Anexos I e II serão decididas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 46.º.

Artigo 45.º

Instruções sobre a aplicação prática do Código de Vistos

As instruções operacionais que estabelecem as práticas e os procedimentos harmonizados a seguir pelas missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros no tratamento dos pedidos de visto, serão elaboradas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 46.º.

¹ **FR** declarou que os procedimentos e condições específicos em matéria de vistos referidos no Anexo XIII levantavam problemas em termos de segurança. **COM** salientou que esses procedimentos foram aplicados com êxito por ocasião dos Jogos Olímpicos de Atenas.

² **FR** e **NL** emitiram uma reserva de análise sobre os artigos 44.º, 45.º e 46.º.

³ De acordo com **COM**, há que aditar uma referência ao Anexo XII.

⁴ **DE** e **IT** puseram em causa a necessidade de fazer uma referência ao n.º 2 do artigo 47.º.

Artigo 46.º

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité, a seguir designado por Comité dos Vistos.
2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º, desde que as medidas de execução adoptadas em conformidade com este procedimento não alterem as disposições essenciais do presente regulamento.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité dos Vistos aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 47.º

Notificação

1. Os Estados-Membros notificam a Comissão do seguinte:
 - a) Os casos de representação referidos no artigo 7.º;
 - b) A lista dos países terceiros para os quais são exigidos os procedimentos de informação referidos no n.º 3 do artigo 9.º¹;
 - c) As menções nacionais adicionais na zona de "averbamentos" da vinheta de visto, tal como referido no n.º 2 do artigo 25.º;

¹ LT perguntou se esta informação deveria ser publicada.

- d) As autoridades competentes para procederem à prorrogação de vistos, tal como referido no n.º 4 do artigo 28.º;
- e) Os casos de cooperação referidos no artigo 37.º ¹;
- f) As estatísticas sobre todos os tipos de vistos emitidos semestralmente (1 de Março e 1 de Setembro de cada ano civil), utilizando o quadro uniforme ² de intercâmbio de estatísticas ³.

A Comissão disponibilizará aos Estados-Membros e ao público as informações notificadas em conformidade com o n.º 1 mediante publicação electrónica constantemente actualizada.

- 2. Os Estados-Membros também notificarão à Comissão as alterações que tencionam introduzir nas listas de países terceiros para os quais se exigem procedimentos de consulta prévia ou de informações, tal como referido nos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 48.º

Revogação

- 1. Os artigos 9.º a 17.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, são revogados.

¹ **PL** sugeriu que se fundissem as alíneas a) e e).

² **NL** e **IT** sugeriram que as estatísticas fossem anuais, e **NL** perguntou o que se entendia por "quadro uniforme".

³ **FR** sugeriu que estas disposições fossem transferidas para um novo n.º 3. Além disso, **FR** foi de opinião de que as estatísticas deveriam ser apenas anuais e não ser publicadas.

2. São revogados os seguintes actos e disposições:
- a) As Instruções Consulares Comuns, incluindo os anexos.
 - b) As decisões do Comité Executivo Schengen, de 14 de Dezembro de 1993, (SCH/Com-ex (93) 21), (SCH/Com ex- (93) 24), (SCH/Com-ex (94) 25), (SCH/Com-ex (98) 12) e SCH/Com-ex (98) 57.
 - c) A Acção Comum 96/197/JAI, de 4 de Março de 1996, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao regime de trânsito aeroportuário ¹.
 - d) Regulamento (CE) n.º 789/2001.
 - e) Regulamento (CE) n.º 1091/2001.
 - f) Regulamento (CE) n.º 415/2003.
3. As remissões para os instrumentos revogados entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento e de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo XIV.

¹ **FR** apresentou uma reserva de análise.

Artigo 49.º

Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento será aplicável seis meses após o dia de entrada em vigor. Os artigos 46.º e 47.º são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

**ANEXO I: LISTA DE PAÍSES TERCEIROS SUJEITOS A CONSULTA PRÉVIA DAS
AUTORIDADES CENTRAIS DOS PRÓPRIOS ESTADOS-MEMBROS NOS TERMOS DO
ARTIGO 8.º DO CÓDIGO COMUNITÁRIO DE VISTOS**

No âmbito de acordos de representação, as autoridades centrais dos Estados-Membros de representação consultarão as autoridades dos Estados-Membros representados, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Código Comunitário de Vistos.

**ANEXO II: LISTA DE PAÍSES TERCEIROS SUJEITOS A CONSULTA PRÉVIA OU
INFORMAÇÃO DAS AUTORIDADES CENTRAIS DOS OUTROS ESTADOS-MEMBROS
NOS TERMOS DO ARTIGO 9.º DO CÓDIGO COMUNITÁRIO DE VISTOS**

A indicação (*) significa que apenas são exigidas informações sobre vistos emitidos, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Código Comunitário de Vistos.



ANEXO III: FORMULÁRIO HARMONIZADO DE PEDIDO DE VISTO

Photo

Stamp Embassy or
Consulate

Pedido de Visto Schengen

Este impresso é gratuito

1. Apelido(s) (nome(s) de família)			"USO EXCLUSIVO DA EMBAIXADA/DO CONSULADO": Data de aplicação: Pedido apresentado ☐ Embaixada/Consulado ☐ Centros Comuns para a apresentação de pedidos de visto ☐ Agência de viagens Nome: Prestadores de serviços Nome: ☐ Outros Nome: Dossiê tratado por: ☐ Convite ☐ Meio de transporte ☐ Relação com outro pedido ☐ Outros: Visto: ☐ Recusado ☐ Concedido ☐ VTL ☐ A ☐ B ☐ C ☐ D Número de entradas: ☐ 1 ☐ 2 ☐ Múltiplas Válido de até.....
2. Apelido(s) de nascimento (apelido(s) anteriore(s))			
3. Nome(s) (nomes próprios)			
4. Data de nascimento (ano-mês-dia)	5. Local e país de nascimento	6. Nacionalidade	
7. Sexo ☐ Masculino ☐ Feminino		8. estado civil: ☐ Solteiro(a) ☐ Casado(a) ☐ Separado(a) ☐ Divorciado (a) ☐ Viúvo(a) ☐ Outro	
9. Tipo de documento de viagem: ☐ Passaporte ordinário ☐ Passaporte diplomático ☐ Passaporte de serviço ☐ Passaporte oficial ☐ Passaporte especial ☐ Outro documento de viagem (é favor especificar):			
10. Número do documento de viagem	11. Emitido por Válido até		
12. Se reside num país que não o seu país de origem, tem autorização para regressar a esse país? ☐ Não ☐ Sim, (número e validade)			
* 13. Profissão actual			
* 14. Empregador e endereço e número de telefone do empregador. Para estudantes, nome e endereço do estabelecimento de ensino.			
15. Estado-Membro de destino principal			
16. Número de entradas pedidas ☐ Uma entrada ☐ duas entradas ☐ entradas múltiplas	17. Duração da estadia ou do trânsito Visto pedido para: ☐ estadia, indicar o número de dias _____ ☐ Visto de escala aeroportuária		
18. Vistos anteriores (concedidos nos últimos três anos)			
19. Autorização de entrada para o país de destino final (em caso de pedido de visto de trânsito ou visto de escala aeroportuária Emitido por: Válido até:			

* Os campos assinalados com * não têm de ser preenchidos pelos familiares de cidadãos da UE ou do EEE (cônjuge, filho ou ascendente a seu cargo). Os familiares de cidadãos da UE ou do EEE têm de apresentar documentos que provem o parentesco e preencher o campo n.º XX.

20. Objectivo da viagem Turismo Profissional Visita a família ou amigos Cultural Desporto Visita oficial Razões médicas Outros (é favor especificar):		USO EXCLUSIVO DA EMBAIXADA/DO CONSULADO:						
* 21. Data prevista de chegada	* 22. Data prevista de partida							
* 23. Apelido e nome próprio do anfitrião nos Estados-Membros. Caso não se aplique, indique o nome do hotel ou endereço temporário nos Estados-Membros								
Endereço (e endereço e-mail) do anfitrião		Telefone (e telefax)						
24. Nome e endereço (e da empresa/organização que convida)		Telefone (e telefax) da empresa/organização						
Nome, endereço, telefone (e telefax) (e endereço e-mail) da pessoa de contacto na empresa/organização:								
* 25. As despesas de viagem e de subsistência durante a estadia do requerente são cobertas pelo próprio requerente ☐ Outro patrocinador ☐ Meios de subsistência durante a estadia Dinheiro líquido Cheques de viagem Cartões de crédito Alojamento Outros:								
* 26. Se as despesas de viagem e de subsistência durante a estadia do requerente forem cobertas por um anfitrião/uma empresa/uma organização Meios de subsistência durante a estadia Dinheiro líquido Cheques de viagem Cartões de crédito Alojamento Outros: Comprovativo de convite, dos termos de responsabilidade ou dos certificados de compromisso de alojamento apresentados ☐								
27. Seguro de viagem e/ou de doença. ☐ Não aplicável Nome da companhia de seguros N° de apólice: Válido até:								
28. Dados pessoais do familiar que é cidadão de um Estado da UE ou do EEE <table border="1"> <tr> <td colspan="2">Apelido(s)</td> <td>Nome(s) próprio(s)</td> </tr> <tr> <td>Data de nascimento</td> <td>Nacionalidade</td> <td>Número do passaporte</td> </tr> </table>			Apelido(s)		Nome(s) próprio(s)	Data de nascimento	Nacionalidade	Número do passaporte
Apelido(s)		Nome(s) próprio(s)						
Data de nascimento	Nacionalidade	Número do passaporte						
Parentesco com um cidadão de um Estado da UE ou do EEE ☐ Cônjuge ☐ Filho ☐ Ascendente a cargo								
29. Endereço do domicílio do requerente / e endereço e-mail		Número de telefone						
30. Local e data	31. Assinatura (para os menores, assinatura da pessoa que exerce o poder paternal ou de tutela)							

Declaração a assinar em caso de pedido de visto de entradas múltiplas (cf. Campo n.º 16)

Tenho conhecimento da necessidade de possuir um seguro médico de viagem adequado para a minha primeira estada e para subsequentes visitas ao território dos Estados-Membros.

Assinatura

OBSERVAÇÕES SOBRE O ANEXO III:

COM recordou que o formulário-tipo de pedido de visto só foi introduzido em 2002 e que não foram introduzidas alterações revolucionárias, dado que a versão original parecia satisfatória no geral. Todavia, foram feitas algumas alterações para

- ter em conta determinadas opções do projecto de regulamento: p. ex: foi suprimida a referência aos vistos "D + C" e aos vistos de grupo e aditada uma declaração em relação ao seguro médico de viagem (a assinar aquando da emissão de um visto de entradas múltiplas);
- antecipar a alteração do Regulamento 539/2001: alteração de redacção do campo 9 para corresponder à redacção do Regulamento 1932/2006;
- antecipar o VIS: foram suprimidos vários campos no actual formulário, por dizerem respeito a informações consideradas menos pertinentes quando a recolha de identificadores biométricos assegurar a identidade do requerente e tiver sido adaptada a declaração final sobre a protecção de dados para ter em conta a armazenagem de dados no VIS.

NL, apoiada por **FR**, sugeriu que por razões práticas fosse alterada a apresentação do formulário de modo a que a fotografia ficasse do lado direito e o carimbo da embaixada do esquerdo. **COM** pôde aceitar esta alteração e irá reflectir melhor sobre a apresentação do formulário (incluindo a versão electrónica), bem como as eventuais alterações a fazer para efeitos do seu preenchimento electrónico.

IT sugeriu a seguinte reformulação do título: "Pedido de Visto para um Estado Schengen", pois o formulário será usado quer para os pedidos de vistos Schengen quer para os vistos nacionais. **COM** poderia aceitar a supressão da referência a "Schengen".

Em resposta a uma pergunta de **EE**, **COM** salientou que se trata de um formulário harmonizado, que entre outras coisas serve para o intercâmbio de informações entre Estados-Membros (e, futuramente, será a base para a introdução de dados no VIS), pelo que é inaceitável qualquer desvio "nacional".

Ad Campos 1 a 3: **FR** chamou a atenção das delegações para os problemas relativos ao preenchimento destes campos nos países onde não se utiliza o alfabeto latino, querendo dizer com isso que as menções do formulário do pedido não correspondem ao que consta do passaporte, pelo que se deve assegurar que correspondam às informações que constam do documento de viagem do requerente.

Ad campo 4: DK pretendia que a data de nascimento fosse indicada do seguinte modo:

"dia/mês/ano": Apesar de a actual ordem ter sido copiada das ICC e parecer não ter levantado problemas, **COM** pôde aceitar tal pretensão.

Ad campo 6: BE pretendia que se mantivesse uma referência à "nacionalidade de origem" (campo 8 do Anexo 16 das ICC). No entender da **COM**, a informação sobre a nacionalidade de origem só tem interesse num número limitado de casos, pelo que não deve fazer parte do formulário uniforme. **COM** repetiu que o facto de se fazer referência a essa entrada no projecto de regulamento VIS não é argumento para a manter no projecto do Código de Vistos. As alterações ao acervo introduzidas no Código dos Vistos reflectir-se-ão mais tarde numa alteração ao Regulamento VIS. **SE** pretendia aditar um campo sobre o "endereço de residência actual" bem como informações adicionais sobre o cônjuge e os filhos do requerente. **COM** não vê a utilidade de tal aditamento, dado que todos os requerentes têm de apresentar pedidos individuais. Além disso, no VIS está prevista uma relação entre os pedidos.

EL pretendia reinserir uma referência ao nome do pai do requerente, por ser essencial para verificar a identidade do requerente. **NL** e **HU** apoiaram a sugestão.

Ad Campos 10-11: FR não se mostrou favorável à supressão da "data de emissão" do documento de viagem, atendendo a determinadas práticas de emissão simultânea de vários documentos de viagem. **COM** reconheceu o problema, embora no seu entender a solução não seja alterar o formulário do pedido, mas sim aditar uma disposição que determine que o documento de viagem apresentado com o pedido deve ter sido emitido nos últimos cinco anos.

Ad campo 12: Embora este texto tenha sido retomado do actual formulário, **IT** considera que deveria ser clarificado que o requerente deve declarar por algum meio que tem o direito de regressar ao seu país de residência.

Ad campo 14: **IT** considerou que a indicação de "em relação a estudantes, estabelecimento de ensino e respectivo endereço" não acrescentava muito. **COM** assinalou que se trata de informações essenciais sobre o "estatuto" do requerente.

Ad campo 15: **IT** e **HU** pretendiam acrescentar informações sobre o Estado-Membro onde decorreu a primeira entrada. Assinalando que expressões como "destino da primeira entrada" e "destino principal" são muitas vezes confusas para os requerentes, **FR** perguntou se não haveria formulações mais claras. **COM** sugeriu: "Estado(s) –Membro(s) visitado(s)".

Ad Campos 16 e 17: **FR** considerou-os aceitáveis embora gostasse de aditar uma referência ao "período de validade" solicitado pelo requerente. **ES** discordou, assinalando ser suficiente uma referência a entradas múltiplas. **NL** pretendia que se mantivesse uma referência a "longa duração". **SE** sugeriu que os campos 21 e 22 viessem imediatamente a seguir ao 17.

Ad campo 18: **HU** e **FR** interrogaram-se sobre o porquê deste campo e se diz respeito apenas a vistos anteriores Schengen. **COM** assinalou que abrange todos os vistos anteriores, tendo acrescentado que talvez se possa clarificar a formulação, embora esses vistos muitas vezes continuem a figurar no documento de viagem do requerente. Assim que o VIS estiver operacional, as informações relativas aos vistos Schengen serão registadas nesse sistema.

DK pretendia reintroduzir uma referência a "anteriores estadas num Estado de Schengen" (campo 28 do actual formulário). **COM** considera tal referência supérflua, porquanto as informações sobre anteriores vistos emitidos serão registadas no VIS futuramente.

Ad campo 20: **HU** pretendia aditar "estudos". **IT** e **FR** consideraram que este campo deveria ser transferido para o início do formulário. **BE** sugeriu o título no plural ("Finalidade(s) da viagem"). Embora todas as formulações tivessem sido retomadas das ICC, **COM** pôde aceitar as sugestões de **HU** e **BE**.

Ad Campos 21 e 22: No entender de **NL**, **HU**, **IT** e **FR**, os familiares de cidadãos da UE também devem preencher estes campos. **HU** questionou-se sobre o que deverá ser indicado no campo 22 no caso dos pedidos de visto de entradas múltiplas. **COM** recordou a razão da referência (sob a forma de "campos a não preencher") aos direitos de que gozam os familiares de cidadãos da UE nos termos da Directiva 38/2004/CE, embora compreenda as preocupações das delegações com as estadas previstas dos familiares e estudará a hipótese de retirar o asterisco*.

Ad campo 23: **NL** preconizou o aditamento da data de nascimento do anfitrião. **DE** concordou, preconizando também o aditamento do sexo e do endereço. **COM** poderia aceitar que se aditasse a data de nascimento e o endereço, mas questionou-se sobre a mais-valia de se indicar o sexo da pessoa, tendo lembrado que os requerentes teriam de apresentar vários documentos comprovativos, juntamente com o formulário, e que, para ir ao encontro das preocupações em matéria de ordem pública e outras preocupações de segurança dos Estados-Membros, já existem vários instrumentos e procedimentos (a saber, "consulta prévia", Vision, SIS).

IT preconizou a seguinte formulação do campo 23: "Apelido e **nome próprio** do anfitrião nos Estados-Membros. Caso não se aplique, indique o nome do hotel e/ou endereço temporário nos Estados-Membros."

No entender de **FR**, este campo também deveria ser preenchido pelos familiares dos cidadãos da UE. **COM** frisou que esse pedido vai além das preocupações puramente operacionais e que o controlo prévio do direito de livre circulação de que goza esta categoria de pessoas é inaceitável e contrário à directiva acima mencionada, tendo acrescentado que não se pode considerar que os familiares de cidadãos da UE representem um risco de imigração ilegal, pelo que se deve manter o asterisco* em relação aos campos 23, 25 e 26. Quanto aos campos 23 a 25, **COM** assinalou que as formulações poderiam ser clarificadas para se fazer a distinção entre assuntos "particulares" e "públicos".

Ad campo 27: **BE** questionou se se poderá pedir ao requerente para preencher este campo. **FR** sugeriu que se suprimisse a menção "Não aplicável" mas que se mantivesse "válido até", já que está em conformidade com o requisito de o seguro médico de viagem ser sempre apresentado aquando do pedido, e não deve ser deixada margem de manobra no âmbito da cooperação local Schengen (cf. n.º 8 do artigo 15.º). **COM** compreendeu as preocupações e sugeriu que, nos casos em que a prova do seguro médico de viagem seja apresentada apenas quando o visto é emitido, os funcionários consulares possam acrescentar a sua data de validade na coluna vertical.

Ad campo 28: **DK** sugeriu que se aditasse o número do bilhete de identidade. **COM** pode aceitar esta sugestão. Em resposta a uma pergunta de **IT**, **COM** assinalou que se menciona apenas a categoria de pessoas abrangidas pela Directiva 38/2004/CE.

Ad campo 28: "*Parentesco com um cidadão de um Estado da UE ou do EEE*": algumas delegações perguntaram o que significa "ascendente a cargo". **COM** assinalou que a terminologia deve corresponder à utilizada na Directiva 38/2004/CE e encarregou-se de clarificar esta questão.

Ad campo 29: **NL** sugeriu que este campo viesse imediatamente a seguir ao campo 11.

Ad campo 31: **FR** sugeriu o aditamento de "autoridade parental", porquanto "pessoa que exerce o poder paternal ou de tutela" não abrange todos os casos.

DK pretendia reintroduzir os campos 36 e 42 do actual formulário.

Declaração relativa ao seguro médico de viagem: **NL** considera inoportuno que as pessoas que requeiram um visto de entradas múltiplas tenham de assinar duas vezes (isto é, campo 31 e declaração) e sugeriu a combinação de ambas.

COLUNA VERTICAL: "Uso exclusivo da Embaixada/do Consulado":

Para **IT**, a anterior apresentação e formulação eram mais claras.

BE, apoiada por **NL** e **HU**, não se mostrou favorável a que se indique no formulário o local onde foi apresentado o pedido nem a que as agências de viagem estejam associadas aos centros comuns para a apresentação de pedidos e aos prestadores de serviços. **ES**, pelo contrário, gostaria que se mantivesse a referência às agências de viagem. **COM** considera importantes as informações sobre as circunstâncias (através de que intermediário) em que o pedido foi apresentado, embora considere suprimir a opção "Embaixada/Consulado".

Ao fazer observações sobre um ponto suscitado por **IT**, **COM** assinalou que se poderia pensar em fazer uma distinção entre a pessoa que "tratou" e a que "examinou" o pedido. **COM** irá estudar a hipótese de reinserir as mesmas referências aos documentos comprovativos que figuram na actual versão das ICC.

HU sugeriu que se faça referência às situações de "representação" nos casos em que o pedido for transmitido ao Estado-Membro de destino.

IT considerou que se devia manter a referência aos vistos "D". **NL** lamentou a supressão tanto dos vistos D como dos vistos D+C.

COM estudará a hipótese de reinserir a entrada "válido para: ..."

DECLARAÇÃO A ASSINAR PELO REQUERENTE¹

Tomei conhecimento e autorizo² o seguinte: que a minha fotografia seja tirada, bem como, se necessário, as impressões digitais, sendo estes dados obrigatórios para a análise do pedido de visto; que os meus dados pessoais incluídos no formulário de pedido de visto, bem como as minhas impressões digitais e fotografia, sejam comunicados às autoridades competentes dos Estados-Membros e sejam por elas tratados, para efeitos da decisão sobre o meu pedido de visto.

Tais dados, bem como a decisão tomada sobre o meu pedido ou uma decisão de anulação, de revogação ou de prorrogação de um visto emitido, serão inseridos e armazenados no VIS durante um período de cinco anos, sendo acessíveis às autoridades competentes pelos controlos de vistos nas fronteiras externas e nos Estados-Membros, bem como às autoridades competentes em matéria de imigração e asilo nos Estados-Membros para efeitos de verificar se as condições de entrada, estada e residência regulares no território dos Estados-Membros estão preenchidas, identificar pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher estas condições, analisar um pedido de asilo e determinar a responsabilidade por essa análise. Sob certas condições, os dados estarão igualmente acessíveis às autoridades responsáveis pela segurança interna dos Estados-Membros. A autoridade responsável pelo tratamento dos dados é: [*Ministério do Interior/Ministério dos Negócios Estrangeiros do EM em causa e indicar coordenadas de contacto*].

Tomei conhecimento de que tenho o direito de obter de qualquer Estado-Membro a comunicação sobre os meus dados registados no VIS e sobre o Estado-Membro que os transmitiu, bem como solicitar a sua correcção, caso estejam incorrectos, e supressão, caso tenham sido ilegalmente registados. A meu pedido expresso³, a autoridade consular que esteja a tratar do meu pedido de visto informar-me-á do modo como poderei exercer o direito de verificar os meus dados pessoais, bem como solicitar a sua alteração ou supressão, incluindo as vias de recurso disponíveis em conformidade com a legislação nacional do Estado em causa. A autoridade de controlo nacional deste último Estado-Membro [*coordenadas de contacto*] deverá prestar-me assistência e aconselhamento no exercício destes direitos.

¹ **NL e FR:** reserva de análise. **IT** considerou que a declaração deveria ser mais simples e mais clara. **COM** frisou bem que a redacção da declaração fora praticamente retomada do actual formulário, embora tivessem sido aditadas algumas partes para efeitos de armazenagem de dados no VIS e de acesso das autoridades de controlo das fronteiras a esses dados, porquanto o requerente/titular do visto terá de se dirigir a quem introduz os dados.

² **DE** preconizou a supressão da palavra "autorizo", pois dá a impressão de que a autorização é suficiente. De acordo com peritos em matéria de protecção de dados, é necessária uma referência a uma disposição jurídica (isto é, à alínea h) do artigo 2.º da Directiva relativa à Protecção de Dados). **PT** considerou inadequado o termo "autorizo", porquanto as impressões digitais e a fotografia digital são obrigatórias para a apresentação de um pedido de visto.

³ Para **BE** a declaração dá a impressão de que o requerente/titular do visto só pode apresentar uma queixa ou pedir a correcção dos dados no consulado. De acordo com esta delegação, haveria que especificar quais são as autoridades responsáveis. **COM** assinalou que não seria possível enumerar todas as autoridades responsáveis em todos os Estados-Membros. O requerente/titular de um visto poderá pedir informações no consulado que o poderá então encaminhar.

Declaro prestar todas as informações de boa fé e que as mesmas são exactas e completas. Tomei conhecimento que quaisquer falsas declarações implicarão a recusa do pedido ou a anulação de um visto já concedido e me tornam passível de acção judicial nos termos da lei do Estado-Membro que procede ao tratamento do pedido.

Comprometo-me a sair do território dos Estados-Membros no termo da validade do visto, se este me for concedido. Tenho conhecimento de que possuir um visto é apenas uma das condições que permitem a entrada no território dos Estados-Membros. O simples facto de me ter sido concedido um visto não significa que terei direito a indemnização se não estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen e a entrada me for, por esse facto, recusada. As condições de entrada voltarão a ser verificadas no momento da entrada no território europeu dos Estados-Membros.

ANEXO IV: LISTA NÃO EXAUSTIVA DE DOCUMENTOS COMPROVATIVOS¹

Os documentos comprovativos, referidos no artigo 14.º, a apresentar pelos requerentes de visto são nomeadamente os seguintes:

A. DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA COM A FINALIDADE DA VIAGEM

(1) Para viagens de carácter profissional:

- (i) convite de uma empresa ou entidade para participar em encontros, conferências ou manifestações de carácter comercial, industrial ou profissional,
- (ii) outros documentos que comprovem a existência de relações comerciais profissionais,
- iii) cartões de acesso a feiras e congressos, se for caso disso;
- (iv) documentos que comprovem as actividades económicas da empresa;
- (v) documentos que comprovem o emprego do requerente [categoria] [situação] na empresa.

(2) Para viagens efectuadas por motivo de estudos ou outro tipo de formação:

- (i) boletim de matrícula num estabelecimento de ensino com vista a participar em cursos de formação profissional ou teóricos no quadro de uma formação de base ou contínua,
- (ii) cartões de estudante ou certificados de frequência dos cursos;

¹ À guisa de apresentação, **COM** assinalou que esta lista não exaustiva foi elaborada para estruturar melhor os documentos comprovativos necessários para os vários efeitos. Além disso, foi tida em conta a lista análoga que consta do Anexo I do Código das Fronteiras Schengen, visto serem idênticas as condições de entrada a preencher pelos requerentes de visto e pelas pessoas que pretendam transpor as fronteiras externas. COM salientou que a lista não exaustiva corresponde à abordagem seguida no Código das Fronteiras Schengen e, de acordo com o n.º 3 do artigo 14.º, pode ser adaptada às circunstâncias locais.

- (3) Para viagens com fins turísticos ou de carácter particular:
- (i) documentos justificativos no que se refere ao alojamento:
 - convite do anfitrião, se for esse o caso;
 - documento comprovativo emitido pelo estabelecimento que fornece o alojamento, ou qualquer outro documento adequado que indique o alojamento previsto;
 - (ii) documentos justificativos do itinerário:
 - confirmação da reserva de uma viagem organizada ou qualquer outro documento adequado que indique os planos de viagem;
- (4) Para as viagens efectuadas para participar em manifestações de carácter político, científico, cultural, desportivo ou religioso ou por outros motivos¹:
- convites, bilhetes de entrada, reservas ou programas indicando, na medida do possível, o nome do organismo que convida e a duração da estada, ou qualquer outro documento adequado que indique o objectivo da visita.

¹ EE pretendia aditar uma referência a "razões humanitárias", "funerais", "peregrinações", neste ponto ou num ponto (5) autónomo. PL e PT discordaram de tal aditamento, tendo PT chamado a atenção para o ponto (3): "..de carácter particular" que poderia abranger esses fins.

B. DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITE AVALIAR A INTENÇÃO DE REGRESSO DO REQUERENTE¹

- 1) bilhete de regresso ou de ida e volta;
- 2) prova de recursos financeiros²;
- 3) prova de emprego: extractos bancários;
- 4) prova de propriedade de bens imóveis;
- 5) prova de integração no país de residência: laços familiares; situação profissional.

C. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À SITUAÇÃO FAMILIAR DO REQUERENTE

- 1) consentimento parental (quando o menor não viaja com os pais);
- 2) prova de laços familiares com a pessoa que convida o requerente.

3

¹ **IT** sugeriu o aditamento de uma referência a "reserva de hotel". **COM** considerou desnecessário, pois a apresentação do bilhete de regresso comprova a intenção de regresso do requerente.

² **LU** questionou-se sobre a razão pela qual é pedida esta prova, quando também se pede ao requerente que apresente o comprovativo dos termos de responsabilidade, tendo acrescentado que a prova de regresso poderia ser suficiente. **COM** salientou que o objectivo deste requisito consiste em avaliar a situação financeira do requerente no local de residência. Todavia, **COM** recordou que os mesmos documentos comprovativos poderiam servir para vários fins, pelo que seriam repetidos.

³ **FR** sugeriu o aditamento de "familiar de um cidadão da UE". **COM** debruçar-se-á sobre a questão, tendo assinalado que se deverá evitar a sobreposição com o formulário.

**ANEXO V: FORMULÁRIO HARMONIZADO COMPROVATIVO DO COMPROMISSO
DE ALOJAMENTO E/OU DOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE ^{1 2}**

[Estado-Membro]

Comp. de alojamento* termo de responsabilidade*
nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Código de Vistos
para efeitos de convite a um nacional de país terceiro sujeito à obrigação de visto

(Este impresso é emitido e tratado gratuitamente pela autoridade competente)

O(a) abaixo assinado(a)

Apelido(s)	Nome(s) próprio(s)
Data de nascimento	Local de nascimento
Nacionalidade	
Bilhete de identidade n.º	Passaporte n.º.
Autorização de residência n.º:	
Data de emissão	Local de emissão
Endereço:	
Proprietário	Locatário
Profissão:	

Declara poder acolher*:

1. Apelido(s)	Nome(s) próprio(s)	Nacionalidade
Data de nascimento	Local de nascimento	
Endereço		
Relação com o convidado		
Passaporte n.º.		

2. Apelido(s)	Nome(s) próprio(s)	Nacionalidade
Data de nascimento	Local de nascimento	
Endereço		
Relação com o convidado		
Passaporte n.º.		

3. De Até

no meu endereço supramencionado.

no segundo endereço seguinte:

declara poder tomar a cargo as despesas de subsistência e de repatriação *

- da(s) pessoa(s) mencionada(s)* no ponto 1. 2.
- durante o período indicado no ponto 3.

* Assinalar o(s) quadro(s) correspondente(s).

Outras informações:

A(s) pessoa(s) mencionada(s) em 1. ponto 2. subscvem o seu próprio seguro médico de viagem para a duração da estada, tal como previsto no artigo 15.º do Código dos Vistos.

Subscrevo o seguro médico de viagem em seu(s) nome(s) para a duração da estada.

Tomei conhecimento de que os dados pessoais constantes do presente impresso são conservados e tratados pelos serviços que o recebem, são armazenados no Sistema de Informações sobre Vistos (VIS), são acessíveis às autoridades dos outros Estados-Membros e que tenho o direito de os fazer alterar ou suprimir, nomeadamente se estiverem incorrectos.

Tomei conhecimento dos seguintes elementos [*lista das disposições nacionais a aditar pelo Estado-Membro em causa*]:

- menção das sanções aplicáveis à comunicação de dados falsos;
- menção das sanções aplicáveis ao auxílio a estadas ilegais.
-
- a presente declaração, devidamente carimbada pela autoridade competente, deve ser apresentada na sua forma original no prazo de seis meses às autoridades consulares responsáveis pela análise do pedido de visto da(s) pessoa(s) convidada(s).

Declaro, sob compromisso de honra, que as informações fornecidas são exactas.

Lido e aprovado Assinatura de ... certificada de:

Data e assinatura da pessoa que convida Data..... Carimbo da autoridade competente

Documentos a juntar:

- **cópia do bilhete de identidade da pessoa convidada ou da página de dados pessoais do seu passaporte;**
- **comprovativos do local de residência (ex: títulos de propriedade, contrato de arrendamento, contas de electricidade/água/gás)**
- **comprovativo de rendimentos (folha de salário, recibo de pensão social, documento oficial indicativo do rendimento);**
- **se aplicável, apólice de seguro médico da(s) pessoa(s) convidada(s).**

Comprovativo do alojamento As condições de alojamento não foram verificadas foram consideradas compatíveis com o convite previsto	Comprovativo dos termos de responsabilidade O nível de recursos financeiros da pessoa convidada não foi verificado foi considerado suficiente em relação aos montantes de referência aplicáveis e à duração da estada(s) da(s) pessoa(s) convidada(s)
Data: Local:	
Carimbo da autoridade competente:	

¹ Nota 4, p. 32.

² Por conseguinte, **FR** gostaria de fazer as seguintes observações:

- Não existe entrada [na versão francesa do formulário] para a nacionalidade do anfitrião. Não se exige a indicação do sexo do anfitrião e do convidado; este é um elemento importante, na medida em que o nome próprio nem sempre é suficiente para efeitos de identificação.
- Deve ser apresentado o número do passaporte do convidado e uma cópia desse passaporte ou do bilhete de identidade. Não é referido que o potencial anfitrião tem de ir pessoalmente à Câmara Municipal para preencher o comprovativo do compromisso de alojamento.
- No formulário só há espaço para os dados de dois convidados, o que constitui um problema se se tiver de ter em conta crianças menores.
- Não existe entrada para eventuais comprovativos do compromisso de alojamento emitidos anteriormente ao anfitrião. Tais informações são essenciais para que as autoridades possam detectar abusos.
- embora o formulário contenha a menção "declara poder tomar a cargo as despesas de subsistência e de repatriação", as despesas de repatriamento estão cobertas pelo seguro e não existe nenhuma referência ao requisito da cobertura de EUR 30 000. Contrariamente à regulamentação francesa, o formulário não faz nenhuma referência ao compromisso explícito do anfitrião de suportar as despesas de subsistência do estrangeiro em caso de necessidade, a não ser que se considere como um compromisso equivalente a declaração do anfitrião de poder tomar a cargo as despesas de subsistência e de repatriação, que consta da página 1. Além disso, o projecto de formulário não indica os documentos que o anfitrião é obrigado a apresentar para comprovar os seus meios.
- No que se refere ao comprovativo a apresentar sobre os meios do anfitrião, contrariamente ao formulário francês, o projecto de formulário da Comissão não menciona um montante específico (por exemplo, o salário mínimo nacional (SMIC) em França).
- O formulário uniforme da Comissão não prevê que os serviços consulares informem os presidentes das câmaras sobre o facto de terem ou não sido emitidos vistos. Para o efeito poderia ser usado o sistema do cupão de resposta aplicado pela França. Não existe um espaço reservado aos carimbos das autoridades consulares ou de controlo de fronteiras (entrada) que comprovem a realização dos controlos. A menção "data e assinatura da pessoa convidada" deveria ter a seguinte redacção "data e assinatura do requerente".
- No projecto de formulário europeu não se faz referência a quaisquer emolumentos a cobrar ao potencial anfitrião (o direito de registo em França é actualmente de EUR 15), nem a uma visita domiciliária para verificar as condições de alojamento oferecidas. As modificações introduzidas no comprovativo do compromisso de alojamento ao abrigo da Lei de 26 de Novembro de 2003, incidiam especificamente nas instalações do anfitrião, em particular nas condições de alojamento, a fim de se evitar abusos por parte dos anfitriões. O formulário uniforme não faz uma referência específica ao alojamento (área, número de divisões, número de ocupantes, instalações sanitárias, etc.).
- O formulário uniforme proposto pela Comissão abrange unicamente os requerentes de visto. Ao abrigo da legislação francesa, também é exigido um comprovativo do compromisso de alojamento para nacionais de países terceiros que beneficiam da isenção de visto. Que tipo de comprovativo do compromisso de alojamento deve ser emitido para tais pessoas?

– **OBSERVAÇÕES GERAIS AO ANEXO V**

COM recordou que o actual Anexo 15 das ICC relativo a "*Modelos dos documentos uniformes comprovativos de convite, dos termos de responsabilidade ou dos certificados de compromisso de alojamento*" contém apenas modelos desses documentos elaborados por quatro Estados-Membros, embora sejam utilizados (mas não notificados) por vários Estados-Membros, segundo as informações fornecidas sobre os sítios web dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros. Esta situação não é satisfatória, sendo além disso problemática para os guardas de fronteiras, pelo que a Comissão considerou necessário elaborar um formulário harmonizado.

NL questionou se seria útil um formulário para dois fins. **COM** reconheceu que as duas questões são juridicamente distintas e as consequências diferentes, embora tenha considerado que, dados os fins claramente distintos, não deverá constituir problema.

LV, apoiada por **EE** e **LT**, sugeriu que se previsse a utilização da versão electrónica deste formulário para permitir a armazenagem das informações na base de dados nacional. **COM** não se opôs a esta opção.

EE, **SI** e **LT** questionaram se o formulário tanto pode ser utilizado quando a pessoa convidada é uma pessoa singular, como quando é uma pessoa colectiva.

No entender de **LT**, apoiada por **DE**, **FR** e **HU**, o formulário deveria conter marcas de segurança.

NO advogou a introdução de um formulário harmonizado, embora tenha frisado que a sua utilização não deveria ser obrigatória, isto é, sistemática para todos os requerentes. **DK**, **ES**, **HU** e **SE** advogaram a utilização facultativa do formulário.

EE questionou se o documento será entregue ao requerente para que o possa mostrar na fronteira.

LV, **CZ**, **SK**, **HU**, **DE** e **FR** consideraram que deveriam ser cobrados emolumentos pelo formulário. **COM** opôs-se categoricamente a tal sugestão, pois há uma tendência cada vez maior para cobrar aos requerentes todo o tipo de emolumentos adicionais.

LU e **BE** assinalaram que não existe nenhuma base jurídica para recuperar o dinheiro da pessoa que convida, no caso de o requerente ir para um Estado Schengen diferente daquele onde vive essa pessoa. **BE** considerou que esta questão deveria ser contemplada de um modo geral e porventura num único artigo. **COM** reconheceu o problema da cobertura das despesas de subsistência se a pessoa que convida viver noutro país. Quanto às preocupações com a utilização deste formulário no caso de "representação", **COM** recordou que o sistema de representação se baseia na confiança mútua que deve ser estendida às autoridades locais.

– OBSERVAÇÕES SOBRE PONTOS ESPECÍFICOS

HU sugeriu o aditamento de "apelido de solteiro(a)" no formulário.

FR preconizou que no formulário fossem aditadas as seguintes informações:

- sexo do anfitrião e do convidado (DE apoiou esta sugestão)
- número do passaporte do convidado e uma cópia desse passaporte ou do bilhete de identidade,
- possibilidade de acrescentar dados de mais do que dois convidados,
- referência a anteriores comprovativos de alojamento,
- indicação de que o potencial anfitrião deve preencher o formulário pessoalmente,
- referência a um montante específico (p. ex: em França: o salário mínimo garantido (SMIC),
- referência ao comprovativo a apresentar sobre os meios do anfitrião,
- espaço reservado aos carimbos das autoridades consulares ou de controlo de fronteiras (entrada) que comprovem a realização dos controlos.
- um sistema baseado "num cupão de resposta" para os serviços consulares informarem os presidentes das câmaras se foram ou não emitidos vistos,
- a menção "data e assinatura da pessoa convidada" deveria ter a seguinte redacção "data e assinatura do requerente".
- referência a uma visita domiciliária para verificar as condições de alojamento a fim de se evitar abusos por parte dos anfitriões.
- uma referência específica ao alojamento (área, número de divisões, número de ocupantes, instalações sanitárias, etc.).

Além disso, **FR** assinalou que, embora o formulário contenha a menção "declara poder tomar a cargo as despesas de subsistência e de repatriação", as despesas de repatriamento estão cobertas pelo seguro e não existe nenhuma referência ao requisito da cobertura de EUR 30 000, pelo que sugeriu que se preveja o compromisso explícito do anfitrião no sentido de suportar as despesas de subsistência do estrangeiro em caso de necessidade, a não ser que se considere como um compromisso equivalente a referida declaração do anfitrião que consta da página 1 do formulário. Deveriam ser indicados os documentos que o anfitrião é obrigado a apresentar para comprovar os seus meios. Por último, **FR** quis saber quais os comprovativos de alojamento que devem ser utilizados no caso dos cidadãos de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto.

PL sugeriu a seguinte formulação para "Informações complementares" (no topo da segunda página do formulário): "...subscreve(m) o seu próprio seguro médico de viagem para a duração da estada e **para o repatriamento por motivos de saúde**, tal como previsto ..."

DE considerou que a declaração devia também abranger as despesas de um repatriamento obrigatório.

No entender de **DE**, apoiada por **PL**, as declarações dos pontos 1 e 3 do formulário são ambíguas, devendo ser reforçado o aspecto da obrigação.

PL sugeriu que, no último travessão de "Documentos a juntar", se aditasse uma referência à apólice do seguro médico de **viagem ...**".

**ANEXO VI MODELO UNIFORME DE CARIMBO INDICATIVO DA APRESENTAÇÃO
DE UM PEDIDO ***

...¹ visto ...² R/ ...³
xx/xx/xxxx⁴ ⁵ .

Exemplo:

Visto C FR R/IT
22/04/2006 Consulado de França
Jibuti

* **AT:** Reserva de análise.

1 Exigido o código do visto.

2 Código do Estado-Membro que trata o pedido.

3 Se aplicável, o código do Estado-Membro representado pelo Estado-Membro que trata o pedido de visto.

4 Data do pedido (oito dígitos: xx dia, xx mês, xxxx ano).

5 Autoridade que trata o pedido de visto.

**ANEXO VII: LISTA COMUM DE PAÍSES TERCEIROS, CONSTANTE DO ANEXO I DO
REGULAMENTO (CE) N.º 539/2001, CUJOS NACIONAIS ESTÃO SUJEITOS A VISTO
DE ESCALA AEROPORTUÁRIA QUANDO ATRAVESSAM A ZONA INTERNACIONAL
DE TRÂNSITO DOS AEROPORTOS SITUADOS NO TERRITÓRIO DOS ESTADOS-
-MEMBROS**

AFEGANISTÃO

BANGLADESH

CONGO (República Democrática)

ERITREIA

ETIÓPIA

GANÁ

IRÃO

IRAQUE

NIGÉRIA

PAQUISTÃO

SOMÁLIA

SRI LANKA

**ANEXO VIII: LISTA DAS AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA CUJOS TITULARES
ESTÃO ISENTOS DA OBRIGAÇÃO DE VISTO DE ESCALA AEROPORTUÁRIA NOS
ESTADOS-MEMBROS**

ANDORRA:

- *Tarjeta provisional de estancia y de trabajo* (cartão provisório de permanência e de trabalho) (branco); concedido para o trabalho sazonal. O período de validade depende da duração do contrato de trabalho, mas nunca é superior a seis meses. Não é renovável.
- *Tarjeta de estancia y de trabajo* (cartão de permanência e de trabalho) (branco); concedido por um período de seis meses, podendo ser renovado por mais um ano.
- *Tarjeta de estancia* (cartão de permanência) (branco); concedido por um período de seis meses, podendo ser renovado por mais um ano.
- *Tarjeta temporal de residencia* (cartão temporário de residência) (cor-de-rosa); Concedido por um período de um ano e pode ser renovado duas vezes pelo mesmo período.
- *Tarjeta ordinaria de residencia* (cartão normal de residência) (amarelo); Concedido por um período de três anos e pode ser renovado por mais três anos.
- *Tarjeta privilegiada de residencia* (cartão privilegiado de residência) (verde); Concedido por um período de cinco anos e pode ser renovado pelo mesmo período.
- *Autorización de residencia* (autorização de residência) (verde); concedida por um período de um ano, podendo ser renovada por mais três anos.
- *Autorización temporal de residencia y de trabajo* (autorização temporária de trabalho e de residência) (cor-de-rosa); Concedido por um período de três anos e pode ser renovado por mais três anos.
- *Autorización ordinaria de residencia y de trabajo* (autorização normal de residência e de trabalho) (amarela); É concedida por um período de 5 anos.
- *Autorización privilegiada de residencia y de trabajo* (autorização privilegiada de residência e de trabalho) (verde); Concedida por um período de 10 anos e pode ser renovado pelo mesmo período.

CANADÁ:

- Permanent Resident Card (cartão de residente permanente, em formato de cartão de crédito).

JAPÃO:

- *Re-entry permit to Japan* (autorização de regresso ao Japão)

MÓNACO:

- *Carte de séjour de résident temporaire de Monaco* (cartão de residência temporária)
- *Carte de séjour de résident ordinaire de Monaco* (cartão de residência normal)
- *Carte de séjour de résident privilégié de Monaco* (cartão de residência especial)
- *Carte de séjour de conjoint de ressortissant monégasque* (cartão de residência de cônjuge de nacional monegasco)

SÃO MARINHO:

- *Permesso di soggiorno ordinario (validità illimitata)* [autorização normal de residência (validade ilimitada)]
- *Permesso di soggiorno continuativo speciale (validità illimitata)* [autorização permanente especial de residência (validade ilimitada)]
- *Carta d'identità de San Marino (validità illimitata)* [bilhete de identidade de São Marinho (validade ilimitada)]

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

- Form I-551 Permanent resident card (validade de dois a dez anos)
- Modelo I-551 Alien registration receipt card (validade de dois a dez anos)
- Form I-551 Alien registration receipt card (validade ilimitada)
- *Form I-327 Re-entry document* [Modelo I-327 – documento de regresso] (validade de dois anos – concedido aos titulares de um I-551)
- *Resident alien card* (cartão de identidade de estrangeiro concedido a residentes, com uma validade de dois, dez anos ou ilimitada. Este documento apenas garante o regresso do titular se a duração da permanência fora dos E.U.A. não tiver sido superior a um ano.)
- *Permit to reenter* (autorização de regresso, com uma validade de dois anos. Este documento apenas garante o regresso do titular se a duração da permanência fora dos E.U.A. não tiver sido superior a dois anos)
- *Valid temporary residence stamp* (carimbo de residência temporária aposto em passaporte válido, com a validade de um ano, a partir da data de emissão)

**ANEXO IX: MODELO DE FORMULÁRIO PARA NOTIFICAR E FUNDAMENTAR UMA
RECUSA DE VISTO**

MISSÃO DIPLOMÁTICA OU

POSTO CONSULAR DO ESTADO-MEMBRO 1)



1

RECUSA DE VISTO

em conformidade com o artigo 23.º do Código Comunitário de Vistos

Exmo. Sr./Exma. Senhora _____,

A Embaixada/O Consulado-Geral/O Consulado de _____ em _____ examinou [em nome de (*nome do Estado-Membro representado*)] o seu pedido de visto com data de xx mês de 200x. O visto foi recusado.

A recusa do seu visto tem como fundamento um ou mais dos seguintes motivos 2) (assinalados com uma cruz) que obstam à emissão de um visto:

- ☐ **o documento de viagem apresentado é falso/falsificado 3)**
- ☐ **a finalidade e as condições da sua estada não puderam ser verificadas**
- ☐ **a sua intenção de regresso ao seu país de origem não pôde ser verificada**
- ☐ **não foi fornecida prova de meios de subsistência suficientes para a duração e o tipo da sua estada, ou de meios para regressar ao seu país de origem ou ao país de trânsito**
- ☐ **já permaneceu durante três meses 4) no mesmo período de seis meses no território dos Estados-Membros**
- ☐ **foi objecto de uma indicação para efeitos de não admissão**
 - ☐ no SIS por(*indicação do Estado-Membro*)
 - ☐ no registo nacional
- ☐ **é considerado/a uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais dos Estados-Membros da União Europeia por um ou mais Estados-Membros (*cada Estado-Membro deve indicar as referências da sua legislação nacional para estes casos de recusa de entrada*).5)**
- ☐ **não comprovou devidamente o carácter urgente do pedido de um visto na fronteira**

6)

Data e carimbo da missão diplomática ou posto consular

Assinatura do interessado

¹ Para a Noruega, a Islândia e a Suíça não é necessário logotipo.

OBSERVAÇÕES SOBRE O ANEXO IX (Ver também observações sobre o artigo 23.º)

1) **PL** sugeriu que fosse aditada uma referência às autoridades de controlo das fronteiras. **FR** formulou uma reserva sobre o Anexo na sua totalidade. **IT** preferiria um formulário mais simples e considerou as segunda e terceira rubricas problemáticas por motivos jurídicos.

Em resposta a uma observação de **NL**, **COM** recordou às delegações que o modelo, incluindo a bandeira, corresponde ao modelo de formulário constante do CFS.

2) **SI** sugeriu que fossem aditados motivos específicos para a recusa de visto na fronteira.

3) **AT** sugeriu o aditamento de "ou outros documentos falsos ou falsificados".

4) **NL** gostaria de substituir 3 meses por 90 dias.

5) **PL** sugeriu a supressão dos termos entre parênteses. **COM** não pode aceitar esta supressão.

6) **NL** sugeriu que fosse aditada uma cláusula-tipo sobre como e onde interpor recurso.

ANEXO X: PREENCHIMENTO DA VINHETA DE VISTO

I. Zona de menções comuns

1.1. Rubrica "VÁLIDO PARA":

Nesta rubrica determinar-se-á a área territorial dentro da qual o titular do visto se poderá deslocar.

Esta rubrica só pode ser preenchida numa das seguintes formas:

- a) Estados Schengen;
- b) Nome do(s) Estado(s) Schengen a cujo território se limita a validade do visto (neste caso utilizam-se os seguintes códigos)¹:

A	=	Áustria
BNL	=	Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo ²
CY	=	Chipre
CZE	=	República Checa
D	=	Alemanha
DK	=	Dinamarca
E	=	Espanha
EST	=	Estónia
F	=	França
FIN	=	Finlândia
GR	=	Grécia
H	=	Hungria
I	=	Itália
LT	=	Lituânia
LVA	=	Letónia
M	=	Malta
P	=	Portugal
PL	=	Polónia
S	=	Suécia
SK	=	Eslováquia
SVN	=	Eslovénia
IS	=	Islândia
N	=	Noruega

- c) Estado-Membro (utilizando os códigos referidos na alínea b)) que emitiu o visto nacional de longa duração

1.2. Quando a vinheta for utilizada para a concessão do visto uniforme de curta duração ou do visto de trânsito, a rubrica "válido para" será preenchida com a expressão "Estados Schengen", na língua do Estado-Membro de emissão do visto.

¹ **HU** gostaria de saber por que motivo não podia ser utilizado o nome completo do Estado-Membro, tal como no caso dos vistos emitidos para o território de um Estado-Membro (ponto 1.3).

² Em resposta a uma observação de **BE**, **COM** observou que este código deveria ser substituído pelos códigos de cada um dos Estados-Membros, para estar em consonância com as observações feitas sobre o artigo 21.º.

1.3. Quando a vinheta for utilizada para a concessão de um visto que só autorize a entrada, a estada e a saída do território de um Estado-Membro, inscrever-se-á na referida rubrica o nome do Estado-Membro, na sua própria língua, a cujo território é permitido o acesso, a estada e a saída do titular do visto.

1.4. Quando a vinheta for utilizada para a concessão de um visto com validade territorial limitada nos termos do último parágrafo do n.º 1 do artigo 21.º do presente regulamento, podem ser utilizadas as opções seguintes para os códigos a inserir:

- a) inscrição na rubrica dos códigos dos Estados-Membros abrangidos;
- b) Inscrição na rubrica da menção "Estados Schengen", seguida entre parênteses do sinal menos e dos códigos dos Estados-Membros para cujo território o visto não é válido.

2. Rubrica "DE... ATÉ":

Nesta rubrica determinar-se-á o período de tempo durante o qual se poderão gozar os dias de estada a que se refere o visto.

A seguir a "DE" inscrever-se-á a data do primeiro dia em que o titular poderá efectuar a entrada no território para o qual o visto é válido, data essa constituída por:

- dois algarismos para indicar o número do dia, sendo o primeiro um zero quando o número correspondente apenas se compuser do algarismo das unidades,
- hífen de separação,
- dois algarismos para indicar o mês, sendo o primeiro zero quando o número correspondente apenas se compuser do algarismo das unidades,
- hífen de separação,
- dois algarismos para indicar o ano, correspondendo este aos dois últimos números do ano.

Por exemplo: 05-12-07 = 5 de Dezembro de 2007.

A seguir à palavra "ATÉ" inscrever-se-á a data do último dia em que o titular pode gozar os dias de estada indicados. A saída do espaço geográfico determinado pela validade territorial do visto deve efectuar-se antes das 24 horas desse mesmo dia.

Para inscrever tal data aplicar-se-á o mesmo sistema da data referente ao primeiro dia.

3. Rubrica "NÚMERO DE ENTRADAS":

Nesta rubrica determinar-se-á o número de entradas que o titular do visto poderá efectuar no espaço geográfico indicado na validade territorial do mesmo, ou seja, indicar-se-á o número de períodos de estada em que poderão ser divididos os dias autorizados no ponto 4.

O número de entradas poderá ser de uma, duas ou múltiplas¹, sendo este número indicado preenchendo a vinheta, à direita da rubrica, com "01", "02", ou com a abreviatura "MULT", no caso de serem autorizadas mais de duas entradas.

O visto de trânsito só poderá autorizar uma ou duas entradas, indicadas respectivamente com os algarismos "01" ou "02". As entradas múltiplas são indicadas com a abreviatura "MULT".

Um número de saídas igual ao número de entradas implicará a caducidade do visto, mesmo se o titular não tiver esgotado o número total de dias de estada autorizados.²

4. Rubrica "DURAÇÃO DA ESTADA...DIAS"

Nesta rubrica determinar-se-á o número de dias em que o titular do visto poderá permanecer no espaço geográfico determinado pela validade territorial do mesmo. Esta estada pode ser ininterrupta ou, dependendo do número de dias autorizados, ser repartida, dividindo o número total de dias por vários períodos de estada, dentro das datas a que se refere o ponto 2, e consoante o número de entradas autorizadas no ponto 3³.

No espaço livre que se encontra entre a "DURAÇÃO DA ESTADA" e a palavra "DIAS", inscrever-se-á o número de dias autorizados, utilizando-se dois algarismos, sendo o primeiro um zero quando o número de dias for inferior a 10.

O número máximo de dias que se poderá indicar é 90 dias por semestre.⁴

Quando é emitido um visto com validade superior a seis meses, a menção de 90 dias significa 90 dias por cada período de 6 meses.

¹ **FR** referiu que era importante indicar "1", "2" ou "múltiplas", a fim de simplificar o trabalho do pessoal que se ocupa da parte técnica dos sistemas de vistos. Por uma questão de poupança de espaço, **LU** perguntou se a menção "MULT" poderia ser substituída por "M". **COM** poderá verificar se isso é compatível com as especificações técnicas.

² **HU** sugeriu que este número fosse transferido para as Instruções.

³ **NO** gostaria de saber se poderia ser emitido um visto com a validade total de um, dois ou mais anos que autorize uma estada de duração máxima inferior a 90 dias num período de seis meses. Se for esse o caso, o n.º 3 do artigo 20.º deveria clarificar isso melhor, indicando por exemplo "O visto de entradas múltiplas, que autoriza o seu titular a beneficiar de várias entradas com estada até três meses ou..." A Noruega fez esta sugestão porque já sentiu a necessidade de emitir tais vistos na prática e parece que alguns Estados Schengen emitem vistos de entradas múltiplas com a indicação de 45 dias, por exemplo. **COM** considerou esta solução de certo modo complicada e pretende analisar melhor a questão.

⁴ **HU** sugeriu que os terceiro e quarto parágrafos fossem transferidos para as Instruções.

5. Rubrica "EMITIDO EM ... A (data) ..."

Nesta rubrica inscrever-se-á o nome da cidade onde se encontra situada a missão diplomática ou consular que concede o visto, bem como a data de emissão do mesmo, que aparecerá a seguir à preposição "EM".

A data de emissão será inscrita de acordo com o sistema referido no ponto 2.

6. Rubrica "NÚMERO DO PASSAPORTE":

Nesta rubrica indicar-se-á o número do documento de viagem em que se aporá a vinheta do visto autorizado.

Se a pessoa a quem é concedido o visto estiver averbada no passaporte do cônjuge, da mãe ou do pai, deve ser indicado o número do documento de viagem dessa pessoa.

Sempre que o documento de viagem do requerente não for reconhecido pelo Estado-Membro de emissão do visto, o modelo uniforme de impresso separado para a aposição de vistos será utilizado para a aposição do visto.

O número que deverá figurar nesta rubrica caso seja aposta uma vinheta de visto no impresso separado é, em vez do número de passaporte, o mesmo número tipográfico que consta do impresso, composto por seis dígitos.

7. Rubrica "TIPO DE VISTO":

Para facilitar uma rápida identificação dos serviços de controlo, nesta rubrica indicar-se-á o tipo de visto a que no caso concreto se aplica a vinheta de visto, mediante a utilização das letras A, B, C, e D que corresponderão respectivamente:

A: Visto de escala aeroportuária

B: Visto de trânsito

VTL B: Visto de trânsito com validade territorial limitada²

C: Visto para uma estada de curta duração

VTL C: Visto para uma estada de curta duração com validade territorial limitada

D: Visto nacional para uma estada de longa duração³

8. Rubrica "APELIDO E NOME PRÓPRIO":

Nesta rubrica anotar-se-á, por esta ordem, o primeiro vocábulo que figurar na rubrica "apelido(s)" e, seguidamente, o primeiro vocábulo que figurar na rubrica "nome(s) próprio(s)" do documento de viagem do titular do visto. A missão diplomática ou o posto consular deverá verificar a coincidência entre o apelido e nome próprio que figuram no documento de viagem, os que figuram no pedido de visto e os que devem figurar tanto nesta rubrica como na zona reservada à leitura óptica.

¹ **COM** pode considerar o eventual aditamento de informações relativas ao preenchimento de uma vinheta para um visto de escala aeroportuária (VEA) para entradas múltiplas correspondente ao Exemplo 3 do Anexo 13 das ICC, tal como sugerido por **LT**.

² **PL** pretende a supressão da referência aos VTL B e VTL C dado que já estão cobertos no ponto 1. **FR**, **BE** e **LU** apoiaram esta sugestão.

³ **DE** gostaria de saber por que motivo foi mantida a referência aos vistos "D". **FR**, apoiada por **BE**, sugeriu a reintrodução de uma referência a vistos D+C.

9¹.

I. Menções obrigatórias a acrescentar na zona reservada a "AVERBAMENTOS" ²

- a) Código que indica "Não é exigido seguro"

Se o titular do visto foi isento da obrigação de seguro médico de viagem, tal como previsto no artigo 15.º, é inserido o código "N-INS" nesta zona.

- b) Código que indica ter sido apresentado o comprovativo do compromisso de alojamento e/ou dos termos de responsabilidade pelo convidado

Se o requerente tiver apresentado

- comprovativo do compromisso de alojamento com o seu pedido de visto, é aditado o código " Anexo V-H"³
- comprovativo dos termos de responsabilidade com o seu pedido de visto, é aditado o código " Anexo V-G"

Quando foram apresentados comprovativos de ambos, é aditado o código " Anexo V-H+G".

II. Zona reservada às menções nacionais ("AVERBAMENTOS")

Esta zona inclui igualmente os averbamentos na língua do Estado-Membro de emissão do visto exigidas pelas disposições nacionais. Contudo, tais averbamentos não podem duplicar os averbamentos obrigatórios referidos na Parte I deste Anexo.

¹ **FI** levantou a questão de saber se os dados deste ponto seriam relevantes quando o VIS passasse a estar operacional. **COM** recordou que a aplicação do VIS seria progressiva, pelo que esses dados continuariam a ser relevantes ainda durante bastante tempo.

² **PL** não se mostrou favorável ao aditamento destes códigos.

³ Em resposta a uma pergunta de **HU**, **COM** observou que "V" se referia ao Anexo V do projecto de Código de Vistos (ou seja, o modelo de formulário comprovativo do compromisso de alojamento e/ou dos termos de responsabilidade), "H" ao comprovativo do compromisso de alojamento e "G" ao termo de responsabilidade, e que o objectivo era introduzir códigos normalizados.

III. Zona reservada à inserção da fotografia

A fotografia a cores do titular do visto deve preencher o espaço reservado para o efeito.

Observar-se-ão as regras seguintes no que respeita à fotografia a integrar na vinheta de visto.

O tamanho da cabeça desde o queixo até à parte superior do crânio será de entre 70% e 80% da dimensão vertical da superfície da fotografia.

Requisitos mínimos no que respeita à resolução:

- digitalizador, 300 "pixels per inch" (ppi), sem compressão,
- impressora a cores, 720 dot per inch (dpi), para a fotografia impressa.

IV. Zona reservada à leitura óptica

Tal zona conterá duas linhas de 36 caracteres (OCR B-10 caracteres/polegada).

**ANEXO XI: MODELO UNIFORME DE CARIMBO PARA A PRORROGAÇÃO DA
DURAÇÃO DA ESTADA AUTORIZADA POR UM VISTO**

VISA n°	
7.3.06 ¹	15.3.06 ²
30 ³	35 ⁴
Ausländeramt ⁵	20.2.06 ⁶

-
- ¹ Data de termo do período de validade.
² Duração do período de estada inicialmente autorizado.
³ Nova data de termo do período de validade.
⁴ Nova duração da estada autorizada.
⁵ Autoridade que toma a decisão sobre a prorrogação.
⁶ Data da decisão de prorrogação.

**ANEXO XII¹ Parte 1: INSTRUÇÕES DE SERVIÇO SOBRE A CONCESSÃO DE VISTOS
NA FRONTEIRA AOS MARÍTIMOS EM TRÂNSITO SUJEITOS À OBRIGAÇÃO DE
VISTO**

É objectivo das presentes instruções operacionais regular o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros que aplicam o acervo comunitário relativamente aos marítimos em trânsito sujeitos à obrigação de visto. Quando se procede à concessão de um visto na fronteira com base nas informações trocadas, a responsabilidade dessa concessão cabe ao Estado-Membro que concede o visto.

Para efeitos de aplicação destas instruções de serviço, entende-se por:

"Porto de um Estado-Membro", um porto que constitui fronteira externa de um Estado-Membro;

"Aeroporto de um Estado-Membro", um aeroporto que constitui fronteira externa de um Estado-Membro; e

I. Marítimos que vão embarcar num navio que se encontra ou é aguardado num porto de um Estado-Membro

- a) Entrada no território dos Estados-Membros por um aeroporto situado noutro Estado-Membro²
 - o armador ou o respectivo agente marítimo informarão as autoridades competentes do porto do Estado-Membro em que o navio se encontra ou onde é aguardado, da chegada a um aeroporto de um Estado-Membro de marítimos sujeitos à obrigação de visto. O armador ou o respectivo agente marítimo assinarão um termo de responsabilidade por esses marítimos;

¹ Em relação a este Anexo, **PT** tenciona apresentar uma nota sobre as especificações técnicas.
² **NL** propôs que se suprimisse o resto do período a partir de "...por um aeroporto ...".

- as referidas autoridades competentes procederão o mais rapidamente possível à verificação da exactidão dos elementos comunicados pelo armador ou respectivo agente marítimo, verificando igualmente se se encontram preenchidas as restantes condições de entrada no território do Estado-Membro. As autoridades verificarão também o itinerário seguido dentro do território dos Estados-Membros, por exemplo, com base nos bilhetes de avião apresentados;
 - as autoridades competentes do porto do Estado-Membro informarão as autoridades competentes do aeroporto do Estado-Membro de entrada, mediante um impresso devidamente preenchido para marítimos em trânsito sujeitos à obrigação de visto (ver Anexo XIII, Parte 2), transmitido por fax, correio electrónico ou outros meios, dos resultados das suas verificações indicando se, em princípio, se poderá proceder à concessão de um visto na fronteira;
 - se o resultado das verificações dos dados disponíveis for positivo e se se constatar que estes correspondem às declarações do marítimo ou aos documentos por ele exibidos, as autoridades competentes do aeroporto do Estado-Membro de entrada ou de saída podem conceder na fronteira um visto de trânsito com uma validade máxima de cinco dias. Além disso, nesse caso, apor-se-á um carimbo de entrada ou de saída do Estado-Membro no documento de viagem acima mencionado, o qual é devolvido ao marítimo.
- b) Entrada no território dos Estados-Membros por uma fronteira terrestre ou marítima situada noutro Estado-Membro
- a tramitação a seguir é análoga à que se aplica para a entrada por um aeroporto de um Estado-Membro, salvo que, neste caso, se informarão as autoridades competentes do posto fronteiriço de entrada dos marítimos no território do Estado-Membro.

- II. Marítimos que cessam as suas actividades, desembarcando de um navio que se encontra num porto de um Estado-Membro
- a) Saída do território dos Estados-Membros através de um aeroporto situado noutro Estado-Membro
- o armador ou o respectivo agente marítimo informarão as autoridades competentes do porto do Estado-Membro em questão da chegada de marítimos sujeitos à obrigação de visto, os quais, cessando as suas actividades, deixarão o território dos Estados-Membros por um aeroporto de um Estado-Membro. O armador ou o respectivo agente marítimo assinarão um termo de responsabilidade por esses marítimos;
 - as autoridades competentes procederão o mais rapidamente possível à verificação da exactidão das informações fornecidas pelo armador ou respectivo agente marítimo, verificando igualmente se se encontram preenchidas as restantes condições de entrada no território dos Estados-Membros. As autoridades verificarão também o itinerário seguido dentro do território dos Estados-Membros, por exemplo, com base nos bilhetes de avião apresentados;
 - se o resultado da verificação dos dados disponíveis for positivo, as autoridades competentes podem conceder na fronteira um visto de trânsito com uma validade máxima de cinco dias.
- b) Saída do território dos Estados-Membros por uma fronteira terrestre ou marítima situada noutro Estado-Membro
- segue-se a mesma tramitação que para a saída por um aeroporto de um Estado-Membro.

III. Marítimos que se transferem de um navio que entrou no porto de um Estado-Membro para outro que sairá do porto de outro Estado-Membro

- o armador ou o respectivo agente marítimo informarão as autoridades competentes do porto do Estado-Membro em questão da chegada de marítimos sujeitos à obrigação de visto, os quais, cessando as suas actividades, deixarão o território dos Estados-Membros por um porto de outro Estado-Membro. O armador ou o respectivo agente marítimo assinarão um termo de responsabilidade por esses marítimos;
- as autoridades competentes procederão o mais rapidamente possível à verificação da exactidão das informações fornecidas pelo armador ou respectivo agente marítimo, verificando igualmente se se encontram preenchidas as restantes condições de entrada no território dos Estados-Membros. Estabelecer-se-á contacto com as autoridades competentes do porto do Estado-Membro pelo qual os marítimos deixarão o território. Verificar-se-á se o navio em que os marítimos vão embarcar já se encontra no referido porto ou se aí é aguardado. As autoridades verificarão também o itinerário seguido no território dos Estados-Membros;
- se o resultado da verificação dos dados disponíveis for positivo, as autoridades competentes podem conceder na fronteira um visto de trânsito com uma validade máxima de cinco dias.

ANEXO XII: Parte 2¹

FORMULÁRIO			
PARA OS MARÍTIMOS EM TRÂNSITO SUJEITOS À OBRIGAÇÃO DE VISTO			
PARA UTILIZAÇÃO OFICIAL:			
EMITENTE:		DESTINATÁRIO:	
(CARIMBO)		AUTORIDADE	
APELIDO(S)/CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO:			
DADOS DO MARÍTIMO			
APELIDO(S):	1A	NOME(S) PRÓPRIO(S):	1B
NACIONALIDADE:	1C	CATEGORIA/GRAU:	1D
LOCAL DE NASCIMENTO:	2A	DATA DE NASCIMENTO:	2B
NÚMERO DO PASSAPORTE:	3A	NÚMERO DA CÉDULA DE MARÍTIMO:	4A
DATA DE EMISSÃO:	3B	DATA DE EMISSÃO:	4B
VALIDADE:	3C	VALIDADE:	4C
DADOS RELATIVOS AO NAVIO E AO AGENTE MARÍTIMO:			
NOME DO AGENTE MARÍTIMO:		5	
NOME DO NAVIO:	6A	PAVILHÃO:	6B
DATA DE CHEGADA:	7A	ORIGEM DO NAVIO:	7B
DATA DE PARTIDA:	8A	DESTINO DO NAVIO:	8B
DADOS RELATIVOS À DESLOCAÇÃO DO MARÍTIMO			
DESTINO FINAL DO MARÍTIMO:			9
MOTIVOS DO PEDIDO:			
EMBARQUE ☐ REEMBARQUE ☐ DESEMBARQUE ☐			10
MEIOS DE TRANSPORTE	AUTOMÓVEL ☐	COMBOIO ☐	AVIÃO ☐ 11
DATA DE:	CHEGADA:	TRÂNSITO:	PARTIDA: 12
	AUTOMÓVEL* ☐	COMBOIO* ☐	
	N.º DE MATRÍCULA:	ITINERÁRIO VIAGEM:	
DADOS DO VOO:	DATA:	HORA:	NÚMERO DO VOO:
Termo de responsabilidade assinado pelo agente marítimo ou pelo armador para a estada e, se necessário, para as despesas de repatriação do marítimo.			13

* = A preencher apenas se houver dados disponíveis.

¹ NL propôs que se aditassem o n.º de telefone e o número OMI do navio. DE apoiou NL quanto ao número OMI.

DESCRIÇÃO DETALHADA DO FORMULÁRIO

Os quatro primeiros pontos dizem respeito à identidade do marítimo.

(1)	A. Apelido(s) ¹
	B. Nome(s) próprio(s)
	C. Nacionalidade
	D. Categoria/Grau
(2)	A. Local de nascimento
	B. Data de nascimento
(3)	A. Número do passaporte
	B. Data de emissão
	C. Validade
(4)	A. Número da cédula de marítimo
	B. Data de emissão
	C. Validade

Para maior clareza, os pontos 3 e 4 foram separados, uma vez que, consoante a nacionalidade do estrangeiro e o Estado-Membro de entrada, o passaporte ou a cédula de um marítimo podem ser usados para efeitos de identificação.

Os quatro pontos seguintes dizem respeito ao agente marítimo e ao navio em questão.

- (5) Nome do agente marítimo (a pessoa ou corporação que representa o armador no local para todas as questões importantes relacionadas com os deveres do armador no que diz respeito ao equipamento do navio).

¹ É favor indicar o/os apelido(s) que figuram no passaporte.

(6)	A. Nome do navio
	B. Pavilhão (que o navio de mercadorias arvora)
(7)	A. Data de chegada do navio
	B. Origem (porto) do navio
	A letra A diz respeito à data de chegada do navio ao porto onde o marítimo deve embarcar.
(8)	A. Data de partida do navio
	B. Destino do navio (porto seguinte)

Os pontos 7A e 8A incluem uma indicação relativa ao prazo durante o qual o marítimo pode viajar até embarcar. Dever-se-á ter presente o facto de o itinerário seguido estar fortemente sujeito a interferências e factores externos e inesperados como tempestades, avarias, etc.

Os quatro pontos seguintes especificam o motivo da viagem do marítimo e o seu destino.

- (9) O "destino final" é o objectivo final da viagem do marítimo. Este tanto pode ser o porto de embarque como o país ao qual se dirige em caso de desembarque.
- (10) Motivos do pedido
- a) Em caso de embarque, o destino final é o porto em que o marítimo vai embarcar.
 - b) Em caso de reembarque noutro navio dentro do território Schengen, também se trata do porto em que o marítimo vai embarcar. Um reembarque num navio situado fora do território Schengen deve ser considerado como um desembarque;
 - c) Em caso de desembarque, que pode acontecer por diferentes motivos, como o fim do contrato, acidente de trabalho, razões familiares urgentes, etc.

(11) Meios de transporte

Lista dos meios de transporte utilizados no território dos Estados-Membros pelo marítimo em trânsito sujeito à obrigação de visto, a fim de se dirigir ao seu destino final. No impresso, estão previstas as três possibilidades seguintes:

- a) Automóvel (ou autocarro)
- b) Comboio
- c) Avião

(12) Data de chegada (ao território dos Estados-Membros)

Aplica-se principalmente ao marítimo no primeiro aeroporto de um Estado-Membro ou posto de passagem fronteiriço (dado que não se trata necessariamente sempre de um aeroporto) da fronteira externa pela qual deseja entrar no território dos Estados-Membros.

Data do trânsito

Trata-se da data em que o marítimo desembarca num porto situado no território dos Estados-Membros e se dirige a outro porto também situado no território dos Estados-Membros.

Data da partida

Trata-se da data em que o marítimo desembarca num porto situado no território dos Estados-Membros para reembarcar noutro navio que está num porto situado fora do território dos Estados-Membros ou da data em que o marítimo desembarca num porto situado no território dos Estados-Membros para regressar ao seu domicílio (fora do território dos Estados-Membros).

Após verificação dos três meios de transporte, deverão ainda ser fornecidas informações sobre:

- a) Automóvel, autocarro: registo
 - b) Comboio: designação, número, etc.
 - c) Dados sobre o voo: data, hora, número do voo
- (13) Termo de responsabilidade assinado pelo agente marítimo ou pelo armador para a estadia e, se necessário, para as despesas de repatriação do marítimo.

Se os marítimos viajarem em grupo, é necessário que cada um preencha os dados correspondentes aos pontos 1A a 4C.

**ANEXO XIII: PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES ESPECÍFICOS FACILITADORES DA
EMIÇÃO DE VISTOS AOS MEMBROS DA FAMÍLIA OLÍMPICA QUE PARTICIPAM
NOS JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS**

Capítulo I

OBJECTO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Finalidade

Os procedimentos e condições específicos seguintes visam facilitar os procedimentos de pedido e de emissão de vistos uniformes de curta duração para os membros da família olímpica durante o período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano].

Para além destas disposições específicas, permanecem em vigor as disposições pertinentes do acervo comunitário relativas aos procedimentos de pedido e de emissão de visto uniforme.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Organizações responsáveis", relativamente às medidas destinadas a facilitar os procedimentos de pedido e de emissão de vistos para os membros da família olímpica participantes nos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de [ano], as organizações oficiais que, em conformidade com a Carta Olímpica, têm o direito de apresentar listas de membros da família olímpica ao Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano], tendo como finalidade a emissão de cartões de acreditação para os Jogos;

- 2) "Membro da família olímpica", qualquer pessoa, membro do Comité Olímpico Internacional, do Comité Paraolímpico Internacional, das Federações Internacionais, dos Comités Nacionais Olímpicos e Paraolímpicos, dos Comités de Organização dos Jogos Olímpicos, de associações nacionais, tais como atletas, juízes/árbitros, treinadores e outros técnicos desportivos, pessoal médico adstrito às equipas ou aos atletas, bem como jornalistas acreditados junto dos meios de comunicação, quadros superiores, doadores, patrocinadores, ou outros convidados oficiais, que aceite seguir o disposto na Carta Olímpica, que actue sob o controlo e a autoridade suprema do Comité Olímpico Internacional, que figure nas listas das organizações responsáveis e que esteja acreditada pelo Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano] para participar nos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de [ano];
- 3) "Cartões de acreditação olímpica", emitidos pelo Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano], em conformidade com [referência à legislação nacional] um dos dois documentos securizados, um para os Jogos Olímpicos e outro para os Jogos Paraolímpicos, qualquer deles com fotografia do titular, que comprovam a identidade do membro da família olímpica, autorizando o acesso às instalações onde se desenrolarão as competições desportivas e as outras manifestações previstas durante o período dos Jogos;
- 4) "Período dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paraolímpicos", o período compreendido entre ... e ..., para os Jogos Olímpicos de [ano] e o período compreendido entre ... e ..., para os Jogos Paraolímpicos de [ano];
- 5) "Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano]", o comité instituído em [referência à legislação nacional] para organizar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano] em ..., e que decide sobre a acreditação dos membros da família olímpica que participam nestes Jogos;
- 6) "Serviços competentes para a emissão de vistos", os serviços designados em [o Estado-Membro que acolhe os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos] para examinar os pedidos e proceder à emissão de vistos aos membros da família olímpica.

Capítulo II

EMIÇÃO DE VISTOS

Artigo 3.º

Condições

Um visto só pode ser emitido em aplicação do presente regulamento se a pessoa em causa preencher as seguintes condições:

- a) Ter sido designada por uma das organizações responsáveis e acreditada pelo Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano] para participar nos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de [ano];
- b) Ser detentora de um documento de viagem válido que autorize a passagem das fronteiras externas, como referido no artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen¹;
- c) Não estar indicada para efeitos de não admissão;
- d) Não ser considerada como susceptível de comprometer a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de um dos Estados-Membros.

Artigo 4.º

Apresentação do pedido

1. Ao estabelecer a lista das pessoas seleccionadas para participarem nos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de [ano], uma organização responsável pode apresentar, juntamente com o pedido de emissão do cartão de acreditação olímpica para as pessoas seleccionadas, um pedido colectivo de vistos para as pessoas seleccionadas sujeitas à obrigação de visto por força do Regulamento (CE) n.º 539/2001, salvo quando tais pessoas sejam titulares de uma autorização de residência emitida pelo Reino Unido ou pela Irlanda, em conformidade com a Directiva 2004/38/CE.

¹ JO L 105 de 13.4.2006.

2. Os pedidos colectivos de vistos para as pessoas em questão são transmitidos, simultaneamente com os pedidos de emissão do cartão de acreditação olímpica, ao Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano], em conformidade com o procedimento por ele estabelecido.
3. Deve ser apresentado apenas um pedido de visto por pessoa, relativamente às pessoas que participam nos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de [ano].
4. O Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano] transmite aos serviços competentes para a emissão de vistos, o mais rapidamente possível, o pedido colectivo de vistos, acompanhado de cópias dos pedidos de emissão do cartão de acreditação olímpica para as pessoas em questão, em que devem figurar os respectivos nome completo, nacionalidade, sexo e data e local de nascimento, assim como o número, o tipo e a data de validade do respectivo passaporte.

Artigo 5.º

Análise do pedido colectivo de vistos e tipo de visto emitido

1. O visto é emitido pelos serviços competentes para emissão de vistos, na sequência da verificação de que estão reunidas as condições enunciadas no artigo 3.º.
2. O visto emitido é um visto uniforme de curta duração para entradas múltiplas, permitindo uma permanência não superior a 3 meses durante o período dos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de [ano].
3. Se o membro da família olímpica em questão não preencher as condições enunciadas nas alíneas c) ou d) do artigo 3.º, os serviços competentes para a emissão de vistos podem emitir um visto com validade territorial limitada em conformidade com o artigo 21.º do Código de Vistos.

Artigo 6.º

Forma do visto

1. O visto assume a forma de dois números inscritos no cartão de acreditação olímpica. O primeiro é o número do visto. Em caso de visto uniforme, esse número é composto de sete (7) caracteres, dos quais seis (6) são algarismos, precedidos da letra "C". Em caso de visto com validade territorial limitada, esse número é composto de oito (8) caracteres, dos quais seis (6) são algarismos, precedidos das letras "XX"¹. O segundo número é o número do passaporte do interessado.
2. Os serviços competentes para a emissão de vistos transmitem ao Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano] os números dos vistos para efeitos da emissão dos cartões de acreditação.

Artigo 7.º

Carácter gratuito dos vistos

Os serviços competentes para a emissão de vistos não cobram quaisquer taxas pelo tratamento dos pedidos de visto e pela emissão dos vistos.

¹ Segundo a **COM**, deveria ser introduzida aqui uma referência ao código ISO do país organizador.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 8.º

Anulação de vistos

Se a lista de pessoas propostas para participarem nos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de [ano] for alterada antes do início dos Jogos, as organizações responsáveis devem informar sem demora desse facto o Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de [ano], para que seja anulado o cartão de acreditação das pessoas retiradas da lista. Neste caso, o Comité Organizador deve notificar do facto os serviços competentes para a emissão de vistos e informá-los dos números dos vistos em questão.

Os serviços responsáveis pela emissão dos vistos devem anular os vistos das pessoas em causa. Devem informar imediatamente desse facto as autoridades responsáveis pelos controlos nas fronteiras, devendo estas transmitir imediatamente a informação às autoridades competentes dos outros Estados-Membros.

Artigo 9.º

Controlo nas fronteiras externas

1. Aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, os controlos à entrada dos membros da família olímpica, para os quais tenham sido emitidos vistos em conformidade com o disposto no presente regulamento, devem limitar-se ao controlo do cumprimento das condições enunciadas no artigo 3.º.

2. Durante o período dos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos:
- a) Os carimbos de entrada e de saída devem ser apostos na primeira página livre do passaporte dos membros da família olímpica relativamente aos quais seja necessário proceder à aposição de tais carimbos por força do n.º 1 do artigo 10.º do Código das Fronteiras Schengen. Aquando da primeira entrada, o número do visto deve ser indicado nessa mesma página;
 - b) Presume-se que os membros da família olímpica preenchem as condições de entrada previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção de Schengen a partir do momento em que tenham sido devidamente acreditados.
3. O n.º 2 é aplicável aos membros da família olímpica que sejam nacionais de países terceiros, independentemente de estarem ou não sujeitos à obrigação de visto por força do Regulamento (CE) n.º 539/2001.
-